

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Subprocurador de Justiça Institucional

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Subprocurador de Justiça Administrativo

JOÃO MALATO NETO
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA
Chefe de Gabinete

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

DENISE COSTA AGUIAR
Assessora Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO
Corregedora-Geral Substituta

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotora-Corregedora Auxiliar

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Presidente

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES
Conselheira

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Conselheira

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Conselheiro

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Conselheiro

1. SECRETARIA GERAL

1.1. EDITAIS PGJ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Rua Álvaro Mendes 2294 - Bairro Centro - CEP 64000-060 - Teresina - PI - www.mppi.mp.br

EDITAL Nº 39/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal de 1988 e na Lei Complementar Estadual nº 12 e alterações, de 18 de dezembro de 1993, em conformidade com a Lei Federal nº 11.788/2008;

CONSIDERANDO as disposições do art. 37 da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados, os artigos 66 a 71 da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e a Lei nº 11.788, de 25/09/2008, que institui o programa de estágio, nos órgãos de administração e/ou execução do Ministério Público dos Estados e da União;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CNMP nº 42 e alterações, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre a concessão de estágio a estudantes no âmbito do Ministério Público dos Estados e da União;

CONSIDERANDO as disposições do ATO PGJ nº 473, de 03 de abril de 2014, que Regulamenta o Estágio de Graduação no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências;

CONSIDERANDO a realização do Processo Seletivo para contratação de estagiários de Graduação no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí,

RESOLVE dispor acerca da celebração de convênio com as Instituições de Ensino Superior do Estado interessadas como requisito para concessão de estágio de Graduação;

Art. 1º A existência de convênio entre o Ministério Público e as Instituições de Ensino Superior é requisito para a concessão de estágio de Graduação.

Art. 2º A celebração do convênio estende-se a todas as Instituições de Ensino Superior

do Estado interessadas e que sejam devidamente registradas nos órgãos competentes.

Art. 3º As Instituições de Ensino devem apresentar ofício manifestando interesse na celebração do Convênio em papel timbrado e assinada pelo representante legal da instituição de ensino superior, acompanhada da documentação da IES - **Anexo I**.

Art. 4º As Instituições de Ensino Superior interessadas devem enviar o Termo de Convênio devidamente preenchido para a Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos no seguinte e-mail: cppt@mppi.mp.br

Art. 5º As Instituições de Ensino devem enviar o e-mail com a documentação necessária dentro do prazo de 15 dias contados a partir da publicação deste Edital.

Art. 6º Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina-PI, 11 de julho de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO I

ORIENTAÇÕES PARA PROPOSIÇÃO DE CONVÊNIO DE ESTÁGIO DE GRADUAÇÃO

Instituições de Ensino Superior interessadas em firmar Convênio para concessão de estágio aos alunos de Graduação devem apresentar documentação necessária para sua regulamentação:

1) Encaminhar para a Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos (e-mail: cppt@mppi.mp.br) Ofício manifestando interesse na celebração do Convênio em papel timbrado e assinada pelo representante legal da instituição de ensino superior. Anexar ao Ofício a seguinte documentação: razão social da empresa; endereço completo para correspondência; nome, e-mail e telefone do setor responsável pelo Convênio, comprovante de inscrição do CNPJ, cópia de documento de comprovação de credenciamento junto ao Ministério da Educação para atuar em cursos de Graduação.

2) Acompanhando a documentação descrita acima, encaminhar Termo de Convênio (Modelo Padrão MPPI- Anexo II) já preenchido com os dados da instituição, em duas vias assinadas pelo representante da instituição de ensino superior, NÃO DATADAS e SEM A NUMERAÇÃO CONVÊNIO, com assinatura também de uma testemunha.

3) A Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos receberá a documentação e procederá à conferência. Cumpridas todas as providências para formalização do Convênio, será assinado pelo Procurador-Geral de Justiça.

MODELO DE OFÍCIO PARA FORMALIZAÇÃO DE INTERESSE CONVÊNIO ESTÁGIO DE GRADUAÇÃO

Ofício nºxxx/2022 Teresina/PI, XX de XXXX de 2022.

Ao Exmo. Senhor

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

Teresina-PI

Assunto: Encaminhamento de Documentação para Proposição de Convênio para Concessão de Estágio de Graduação, referente ao Edital nºXXX/2022.

[NOME INSTITUIÇÃO].

Senhor Procurador,

Ao momento em que se apresenta cumprimentos, formaliza-se o interesse em celebrar Convênio de Concessão de Estágio de Graduação entre o Ministério Público do Estado do Piauí e [NOME DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR]. Para tanto, encaminha-se dados e documentação em conformidade com o Anexo I e II do Edital nºXXX/2021:

Nome: [NOME DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR] E-mail: [E-MAIL PARA ENCAMINHAMENTO DE CORRESPONDÊNCIAS] Telefone do setor responsável pelo convênio: [TELEFONE] Comprovante de inscrição do CNPJ [EM ANEXO] Cópia de documento de comprovação de credenciamento junto ao ministério da educação para atuar em cursos de graduação [EM ANEXO] Minuta em duas vias de Termo de Convênio assinadas pelo representante da instituição [EM ANEXO]

Atenciosamente,

[REPRESENTANTE INSTITUIÇÃO]

[NOME DA INSTITUIÇÃO]

CONVÊNIO NºXXX/2022

(Numeração MPPI)

CONVÊNIO PARA CONCESSÃO DE ESTÁGIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ E XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, EM FORMA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, DE ACORDO COM A LEI Nº 11.788/08 DE 25/09/2008 e LEGISLAÇÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ-MPPI, através da Procuradoria Geral de Justiça, doravante denominada **CONVENIENTE** situada nesta Capital na Rua Álvaro Mendes, nº 2.294, Centro, CEP 64.000-060, Teresina, Piauí, inscrita sob o C.N.P.J nº 05.805.924/0001-89, neste ato representado pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça, **CLEANDRO ALVES DE MOURA** e a [NOME DA INSTITUIÇÃO], situada na [RUA/AVENIDA/LOGRADOURO], [NÚMERO], [BAIRRO], [MUNICÍPIO], Piauí, [CEP], inscrita sob o C.N.P.J sob o

[NÚMERO CNPJ], doravante denominada **CONVENIADA**, resolvem celebrar este Convênio de acordo com às cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente convênio tem por objeto proporcionar aos estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos de graduação da **CONVENIADA** a oportunidade de realização de estágio na **CONVENIENTE**, visando aprimoramento profissional em complemento do processo ensino e aprendizagem de competências próprias da atividade profissional e a contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

CLÁUSULA SEGUNDA: O estágio dar-se-á nas áreas de interesse do **CONVENIENTE**, em atividades que tenham estreito relacionamento com área de graduação do estagiário.

CLÁUSULA TERCEIRA: A formalização da concessão do estágio efetivar-se-á mediante assinatura eletrônica do Termo de Compromisso a ser firmado com o estagiário e o representante da **CONVENIENTE**, com interferência obrigatória da **CONVENIADA**, nos termos da Lei Nº 11.778/2008.

Parágrafo único - O Termo de Compromisso constituirá parte integrante do presente instrumento, objetivando particularizar a relação jurídica entre o estagiário e a **CONVENIENTE**.

CLÁUSULA QUARTA: Nos Termos do artigo 3º da Lei nº 11.778/2008, os estagiários não terão qualquer vínculo empregatício com o **CONVENIENTE**.

CLÁUSULA QUINTA: DAS CONDIÇÕES DO ESTÁGIO-O estágio será regido pelas disposições da Lei nº 11.778, de 25 de setembro de 2008, e pelos Atos PGJ nº 473/2014, em conformidade com o projeto pedagógico do curso de graduação, observadas especialmente as seguintes condições:

I - a jornada de atividade não poderá ultrapassar 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte e cinco) horas semanais;

II- o estágio terá duração de 1 (um) ano, podendo ser renovado uma única vez, pelo mesmo período, jamais excedendo o prazo de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência; poderá ser rescindido pelo **CONVENIENTE** ou pelo estagiário mediante comunicação por escrito, a mencionada comunicação deverá ser feita no mínimo com 5 (cinco) dias de antecedência.

III- o estagiário da modalidade não-obrigatório poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte;

IV - quando o estágio tiver duração igual ou superior a 1(um) ano, ao estagiário fica assegurado período de recesso de 30 (trinta), a ser gozado preferencialmente em suas férias escolares, devendo ser remunerado, se o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação;

V- Os dias de recesso serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de estágio ter duração inferior a 1 (um) ano;

VI - nos períodos de avaliações de aprendizagem, parciais ou finais, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no Termo de Compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES-Para fiel cumprimento do objeto pactuado na cláusula primeira, os participantes obrigam-se a:

I - A CONVENIENTE (PARTE CONCEDENTE)

I.1 -Selecionar estagiários dos cursos de graduação de seu interesse entre as instituições conveniadas através de teste seletivo;

I.2 - Propiciar aos estagiários, atividades compatíveis com suas áreas de formação acadêmica;

I.3 - Celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

I.4 - Ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

I.5 - Indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente, atuando de forma integrada com a Instituição de Ensino;

I.6 - Oferecer condições para que os estagiários sejam supervisionados por um supervisor da Instituição;

I.7- Contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

I.8 - Conceder auxílio transporte e período de recesso a ser gozado preferencialmente durante as férias escolares;

I.9- Fornecer condições de remuneração de estágio, em forma de bolsa de complementação educacional;

I. 10- Entregar por ocasião do desligamento do estagiário termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

I.11- Fornecer declaração, quando da admissão de cada novo estagiário;

I.12 - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

I.13 - enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

I.14 - Rescindir, incontinenti, e por justa causa, o contrato de estágio do estudante que, comprovadamente não se encontre matriculado e frequentando as aulas do seu curso na Universidade/Faculdade;

I.15 - Entregar por ocasião do desligamento, termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas dos períodos e da avaliação de desempenho.

II - A CONVENIADA

II.1 - Celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II.2 - Avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

II.3 - Indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

II.4 - Exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

II.5 - Zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

II.6 - Comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

II.7 - Proceder de acordo com a sistemática de orientação, supervisão e avaliação do estágio, ficando a critério da **CONVENIADA** a configuração e aceitação destas atividades de extensão em projetos e empreendimentos de interesse social;

II.8 - Revogar Convênio de Celebração de estágio e não renovar Termos de Compromisso respectivos, quando verificado o descumprimento das condições estabelecidas para o estágio.

CLÁUSULA SÉTIMA: O estágio será extinto por um dos motivos:

a) término do compromisso;

b) abandono caracterizado por ausência, não justificada, conforme condições do Termo de Compromisso;

c) conclusão ou interrupção do Curso de Graduação;

d) comportamento incompatível com os regulamentos do **CONVENIENTE**, por parte do estagiário;

e) quando o estagiário deixar de cumprir disposição do Termo de Compromisso;

f) por interesse ou conveniência do **CONVENIENTE**;

g) em atendimento a qualquer dispositivo de ordem legal ou regulamentar.

CLÁUSULA OITAVA: DA VIGÊNCIA-Este convênio terá vigência de 48(quarenta e oito) meses prorrogável por meio de termos de aditamento, respeitada a legislação vigente, após autorização do Titular da **CONVENIADA**, baseada em parecer técnico favorável pela execução e fiscalização do ajuste. Este convênio abrangerá todos os estágios já existentes e os que vierem a ser celebrados no Ministério Público do Estado do Piauí.

CLÁUSULA NONA: DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

O presente convênio poderá, a qualquer tempo, ser denunciado por qualquer dos participantes mediante notificação escrita com antecedência de 30 (trinta) dias; e será rescindido por infração legal ou descumprimento das obrigações assumidas, ou pela superveniência de norma legal ou fato que o torne, material ou formalmente, juridicamente inexequível.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA PUBLICAÇÃO-ACONVENIENTE providenciará a publicação do extrato deste Convênio, na forma e para os fins da Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DO FORO

Fica eleito o Foro da cidade de Teresina, capital do Estado do Piauí, para dirimir quaisquer questões resultantes da execução ou interpretação deste Convênio, que não puderem ser resolvidas administrativamente.

E, por estarem de acordo com as cláusulas e condições ajustadas, firmam o presente Termo de Convênio em 2 (duas) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo, para que produza os efeitos legais.

Teresina/PI, _____ de _____ de 2022.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTANTE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR

(CARIMBO E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL OU ASSINATURA ELETRÔNICA)

TESTEMUNHAS:

1º _____ / C.P.F nº _____;

2º _____ /C.P.F nº _____.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Rua Álvaro Mendes 2294 - Bairro Centro - CEP 64000-060 - Teresina - PI - www.mppi.mp.br

EDITAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CONVÊNIO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ E INSTITUIÇÕES DE ENSINO

EDITAL Nº 40/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal de 1988 e na Lei Complementar Estadual nº 12 e alterações, de 18 de dezembro de 1993, em conformidade com a Lei Federal nº 11.788/2008;

CONSIDERANDO as disposições do art. 37 da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados, os artigos 66 a 71 da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e a Lei nº 11.788, de 25/09/2008, que institui o programa de estágio, nos órgãos de administração e/ou execução do Ministério Público dos Estados e da União;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CNMP nº 42 e alterações, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre a concessão de estágio a estudantes no âmbito do Ministério Público dos Estados e da União;

CONSIDERANDO as disposições do ATO PGJ nº 816, de 08 de julho de 2018, que Regulamenta o Estágio de **Pós-Graduação** no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências;

CONSIDERANDO a realização do Processo Seletivo para contratação de estagiários de **Pós-Graduação** no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí,

RESOLVE dispor acerca da celebração de convênio com as Instituições de Ensino Superior do Estado interessadas como requisito para concessão de estágio de Pós-graduação;

Art. 1º A existência de convênio entre o Ministério Público e as Instituições de Ensino Superior é requisito para a concessão de estágio de **Pós-graduação**.

Art. 2º A celebração do convênio estende-se a todas as Instituições de Ensino Superior interessadas e que sejam devidamente registradas nos órgãos competentes.

Art. 3º As Instituições de Ensino devem apresentar ofício manifestando interesse na celebração do Convênio em papel timbrado e assinada pelo representante legal da instituição de ensino superior, acompanhada da documentação da IES - **Anexo I**.

Art. 4º As Instituições de Ensino Superior interessadas devem enviar o Termo de Convênio devidamente preenchido para a Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos no seguinte e-mail: cppt@mppi.mp.br

Art. 5º As Instituições de Ensino devem enviar o e-mail com a documentação necessária dentro do prazo de 15 dias contados a partir da publicação deste Edital.

Art. 6º Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina-PI, 11 de julho de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO I

ORIENTAÇÕES PARA PROPOSIÇÃO DE CONVÊNIO DE ESTÁGIO DE PÓS-GRADUAÇÃO

Instituições de Ensino Superior interessadas em firmar Convênio para concessão de estágio aos alunos de Pós-Graduação devem apresentar documentação necessária para sua regulamentação:

1) Encaminhar para a Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos (e-mail: cppt@mppi.mp.br) Ofício manifestando interesse na celebração do Convênio em papel timbrado e assinada pelo representante legal da instituição de ensino superior. Anexar ao Ofício a seguinte documentação: razão social da empresa; endereço completo para correspondência; nome, e-mail e telefone do setor responsável pelo Convênio, comprovante de inscrição do CNPJ, cópia de documento de comprovação de credenciamento junto ao Ministério da Educação para atuar em cursos de **Pós-Graduação**.

2) Acompanhando a documentação descrita acima, encaminhar Termo de Convênio (Modelo Padrão MPPI- Anexo II) já preenchido com os dados da instituição, em duas vias assinadas pelo representante da instituição de ensino superior, NÃO DATADAS e SEM A NUMERAÇÃO CONVÊNIO, com assinatura também de uma testemunha.

3) A Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos receberá a documentação e procederá à conferência. Cumpridas todas as providências para formalização do Convênio, será assinado pelo Procurador-Geral de Justiça.

MODELO DE OFÍCIO PARA FORMALIZAÇÃO DE INTERESSE CONVÊNIO ESTÁGIO DE PÓS-GRADUAÇÃO

Ofício nºxxx/2022 Teresina/PI, XX de XXXX de 2022.

Ao Exmo. Senhor

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

Teresina-PI

Assunto: Encaminhamento de Documentação para Proposição de Convênio para Concessão de Estágio de Pós-Graduação, referente ao Edital nº XXX/2022.

[NOME INSTITUIÇÃO].

Senhor Procurador,

Ao momento em que se apresenta cumprimentos, formaliza-se o interesse em celebrar Convênio de Concessão de Estágio de Pós-Graduação entre o Ministério Público do Estado do Piauí e [NOME DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR]. Para tanto, encaminha-se dados e documentação em conformidade com o Anexo I e II do Edital nº XXX/2022:

Nome: [NOME DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR] E-mail: [E-MAIL PARA ENCAMINHAMENTO DE CORRESPONDÊNCIAS] Telefone do setor responsável pelo convênio: [TELEFONE] Comprovante de inscrição do CNPJ [EM ANEXO] Cópia de documento de comprovação de credenciamento junto ao ministério da educação para atuar em cursos de pós-graduação [EM ANEXO] Minuta em duas vias de Termo de Convênio assinadas pelo representante da instituição [EM ANEXO]

Atenciosamente,

[REPRESENTANTE INSTITUIÇÃO]

[NOME DA INSTITUIÇÃO]

CONVÊNIO Nº XXX/2022

(Numeração MPPI)

CONVÊNIO PARA CONCESSÃO DE ESTÁGIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ E XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, EM FORMA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, DE ACORDO COM A LEI Nº 11.788/08 DE 25/09/2008 e LEGISLAÇÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ-MPPI, através da Procuradoria Geral de Justiça, doravante denominada **CONVENIENTE** situada nesta Capital na Rua Álvaro Mendes, nº 2.294, Centro, CEP 64.000-060, Teresina, Piauí, inscrita sob o C.N.P.J nº 05.805.924/0001-89, neste ato representado pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça, **CLEANDRO ALVES DE MOURA** e a [NOME DA INSTITUIÇÃO], situada na [RUA/AVENIDA/LOGRADOURO], [NÚMERO], [BAIRRO], [MUNICÍPIO], [Estado], [CEP], inscrita sob o C.N.P.J sob o [NÚMERO CNPJ], doravante denominada **CONVENIADA**, resolvem celebrar este Convênio de acordo com as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente convênio tem por objeto proporcionar aos estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos de pós-graduação da **CONVENIADA** a oportunidade de realização de estágio na **CONVENIENTE**, visando aprimoramento profissional em complemento do processo ensino e aprendizagem de competências próprias da atividade profissional e a contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

CLÁUSULA SEGUNDA: O estágio dar-se-á nas áreas de interesse do **CONVENIENTE**, em atividades que tenham estreito relacionamento com área de pós-graduação do estagiário.

CLÁUSULA TERCEIRA: A formalização da concessão do estágio efetivar-se-á mediante assinatura eletrônica do Termo de Compromisso a ser firmado com o estagiário e o representante da **CONVENIENTE**, com interferência obrigatória da **CONVENIADA**, nos termos da Lei Nº 11.778/2008. Parágrafo único - O Termo de Compromisso constituirá parte integrante do presente instrumento, objetivando particularizar a relação jurídica entre o estagiário e a **CONVENIENTE**.

CLÁUSULA QUARTA: Nos Termos do artigo 3º da Lei nº 11.778/2008, os estagiários não terão qualquer vínculo empregatício com o **CONVENIENTE**.

CLÁUSULA QUINTA: DAS CONDIÇÕES DO ESTÁGIO-O estágio será regido pelas disposições da Lei nº 11.778, de 25 de setembro de 2008, e pelos Atos PGJ nº 473/2014, em conformidade com o projeto pedagógico do curso de pós-graduação, observadas especialmente as seguintes condições:

I - a jornada de atividade não poderá ultrapassar 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte e cinco) horas semanais;

II - o estágio terá duração de 1 (um) ano, podendo ser renovado uma única vez, pelo mesmo período, jamais excedendo o prazo de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência; poderá ser rescindido pelo **CONVENIENTE** ou pelo estagiário mediante comunicação por escrito, a mencionada comunicação deverá ser feita no mínimo com 5 (cinco) dias de antecedência.

III - o estagiário da modalidade não-obrigatório poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte;

IV - quando o estágio tiver duração igual ou superior a 1 (um) ano, ao estagiário fica assegurado período de recesso de 30 (trinta), a ser gozado preferencialmente em suas férias escolares, devendo ser remunerado, se o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação;

V - Os dias de recesso serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de estágio ter duração inferior a 1 (um) ano;

VI - nos períodos de avaliações de aprendizagem, parciais ou finais, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no Termo de Compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES-Para fiel cumprimento do objeto pactuado na cláusula primeira, os participantes obrigam-se a:

I - A CONVENIENTE (PARTE CONCEDENTE)

I.1 - Selecionar estagiários dos cursos de pós-graduação de seu interesse entre as instituições conveniadas através de teste seletivo;

I.2 - Propiciar aos estagiários, atividades compatíveis com suas áreas de formação acadêmica;

I.3 - Celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

I.4 - Ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

I.5 - Indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente, atuando de forma integrada com a Instituição de Ensino;

I.6 - Oferecer condições para que os estagiários sejam supervisionados por um supervisor da Instituição;

I.7 - Contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

I.8 - Conceder auxílio transporte e período de recesso a ser gozado preferencialmente durante as férias escolares;

I.9 - Fornecer condições de remuneração de estágio, em forma de bolsa de complementação educacional;

I.10 - Entregar por ocasião do desligamento do estagiário termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

I.11 - Fornecer declaração, quando da admissão de cada novo estagiário;

I.12 - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

I.13 - enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

I.14 - Rescindir, incontinenti, e por justa causa, o contrato de estágio do estudante que, comprovadamente não se encontre matriculado e frequentando as aulas do seu curso na Universidade/Faculdade;

I.15 - Entregar por ocasião do desligamento, termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas dos períodos e da avaliação de desempenho.

II - A CONVENIADA

II.1 - Celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II.2 - Avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

II.3 - Indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

II.4 - Exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

II.5 - Zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

II.6 - Comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

II.7 - Proceder de acordo com a sistemática de orientação, supervisão e avaliação do estágio, ficando a critério da CONVENIADA a configuração e aceitação destas atividades de extensão em projetos e empreendimentos de interesse social;

II.8 - Revogar Convênio de Celebração de estágio e não renovar Termos de Compromisso respectivos, quando verificado o descumprimento das condições estabelecidas para o estágio.

CLÁUSULA SÉTIMA: O estágio será extinto por um dos motivos:

a) término do compromisso;

b) abandono caracterizado por ausência, não justificada, conforme condições do Termo de Compromisso;

c) conclusão ou interrupção do Curso de Pós-graduação;

- d) comportamento incompatível com os regulamentos do **CONVENIENTE**, por parte do estagiário;
e) quando o estagiário deixar de cumprir disposição do Termo de Compromisso;
f) por interesse ou conveniência do **CONVENIENTE**;;
g) em atendimento a qualquer dispositivo de ordem legal ou regulamentar.

CLÁUSULA OITAVA: DA VIGÊNCIA-Este convênio terá vigência de 48(quarenta e oito) meses prorrogável por meio de termos de aditamento, respeitada a legislação vigente, após autorização do Titular da **CONVENIADA**, baseada em parecer técnico favorável pela execução e fiscalização do ajuste. Este convênio abrangerá todos os estágios já existentes e os que vierem a ser celebrados no Ministério Público do Estado do Piauí.

CLÁUSULA NONA: DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

O presente convênio poderá, a qualquer tempo, ser denunciado por qualquer dos partícipes mediante notificação escrita com antecedência de 30 (trinta) dias; e será rescindido por infração legal ou descumprimento das obrigações assumidas, ou pela superveniência de norma legal ou fato que o torne, material ou formalmente, juridicamente inexecutável.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA PUBLICAÇÃO-A-CONVENIENTE providenciará a publicação do extrato deste Convênio, na forma e para os fins da Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DO FORO

Fica eleito o Foro da cidade de Teresina, capital do Estado do Piauí, para dirimir quaisquer questões resultantes da execução ou interpretação deste Convênio, que não puderem ser resolvidas administrativamente.

E, por estarem de acordo com as cláusulas e condições ajustadas, firmam o presente Termo de Convênio em 2 (duas) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo, para que produza os efeitos legais.

Teresina/PI, ____ de _____ de 2022.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTANTE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR

(CARIMBO E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL OU ASSINATURA ELETRÔNICA)

TESTEMUNHAS:

1º _____ / C.P.F nº _____;

2º _____ /C.P.F nº _____.

1.2. ATOS CONJUNTOS

ATO CONJUNTO PGJ/CGMP Nº 06/2022

Altera os art. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do ATO CONJUNTO PGJ/CGMP-PI Nº 01/2020, que disciplina a participação de Membros do Ministério Público nos plantões, audiências de custódia e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das suas respectivas atribuições legais, previstas nos art. 10, inciso V e 17, caput, da Lei nº 8.625, de fevereiro de 1993 e art. 12, inciso V, e 25, caput, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a publicação da Lei Complementar Estadual Nº 265/2022, de 01 de julho de 2022, que alterou os art. 86-A e 114-A da Lei Complementar Estadual Nº 12/1993, concedendo o direito à licença compensatória nos casos de atuação dos membros do Ministério Público em plantões;

CONSIDERANDO o princípio da legalidade e a necessidade de compatibilização do ATO CONJUNTO PGJ/CGMP-PI Nº 01/2020 a inovação legislativa;

RESOLVEM:

Art. 1º. Os art. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do ATO CONJUNTO PGJ/CGMP-PI Nº 01/2020 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Será concedida contraprestação dos dias trabalhados aos membros do Ministério Público em razão do efetivo exercício de suas atribuições em regime de plantão ou no desempenho de atividade ministerial equivalente nos dias em que não houver expediente forense decorrente de designação do Procurador-Geral de Justiça. (NR)

Art. 3º. O membro do Ministério Público que efetivamente exercer suas atribuições em plantão ministerial terá direito ao gozo de um dia e meio de licença compensatória, podendo ser compensados, no máximo, 21 (vinte e um) dias de licença compensatória por ano.

§1º. Nos casos de plantão de sobreaviso, nos quais não sejam registradas ocorrências, haverá compensação equivalente à proporção de 05 (cinco) plantões sem ocorrência para 01 (um) dia de licença compensatória, observado o limite disposto no caput.

§2º. Somente será conferido a licença prevista no parágrafo anterior, para os plantões de sobreaviso realizados:

§3º As licenças compensatórias não gozadas em virtude do limite estabelecido no caput deste artigo poderão ser acumuladas e usufruídas em até 04 (quatro) anos, contados da data do respectivo plantão. (NR)

Art. 4º. A licença compensatória de que trata o artigo anterior será usufruída por meio de folga, ou convertida em pecúnia, a ser regulamentada em Ato PGJ/PI.

Parágrafo único. O requerimento para gozo da licença compensatória por meio de folga deverá ser formulado pelo membro do Ministério Público interessado, instruído com certidão fornecida pela Corregedoria-Geral do Ministério Público. (NR)

Art. 5º. A anotação dos dias de licença compensatória no prontuário dos membros Ministério Público será feita por determinação do Procurador-Geral de Justiça. (NR)

Art. 6º. Os membros do Ministério Público que tiverem em seus prontuários dias de licença compensatória anotadas para gozo oportuno podem deles fazer uso mediante requerimento de forma individual, com antecedência mínima de 10 (dez) dias e máxima de 60 (sessenta) dias do gozo.

§1º O deferimento do gozo de licenças compensatórias aos membros do Ministério Público estará sempre condicionado ao interesse público, à disponibilidade de membro para efetuar a substituição e à conveniência da Administração.

§2º É vedado o gozo da licença compensatória em frações de dias, como também em dias que o Membro estiver com atribuição ou designado para:

§ 3º O pedido de gozo poderá ser efetivado em prazo inferior ao descrito no caput e nas condições previstas no § 1º, desde que o requerente indique outro membro para sua substituição que esteja com ela de acordo.

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, o requerente deverá anexar ao seu pedido, declaração do membro indicado, de que concorda em efetuar a substituição das atividades ministeriais na data estabelecida. (NR)

Art. 2º. Cada dia de crédito acumulado, que não se encontre prescrito e ainda não fora compensado, pelo membro do Ministério Público antes da entrada em vigor do presente ato conjunto corresponderá a um dia de licença compensatória.

Art. 3º. Revogam-se as disposições contrárias.

Art. 4º. Este Ato Conjunto entra em vigor na data da sua publicação.

Teresina/PI, 11 de julho de 2022

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

Corregedor-Geral do Ministério Público

1.3. ATOS PGJ

ATO PGJ/PI Nº 1.213/2022

Institui condições especiais de trabalho para membros, servidores, estagiários e voluntários do Ministério Público do Estado do Piauí que se enquadrem na condição de pessoa com deficiência ou doença grave, ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição; e dá outras providências.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, DR. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, especialmente as definidas no art. 12, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993,

CONSIDERANDO a proteção especial à pessoa com deficiência insculpida na Constituição Federal, bem como as regras protetivas dispostas na Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no Estatuto da Pessoa com Deficiência, na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e, por fim, no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública de assegurar o tratamento prioritário e apropriado às pessoas com deficiência, entre eles, a habilitação e a reabilitação, a dignidade, o respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, devendo, como condição da própria dignidade humana, estender a proteção do Estado à sua família (art. 8º da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 227, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as dificuldades enfrentadas para encontrar profissionais qualificados para a habilitação e a reabilitação das pessoas com deficiência (art. 18, §3º, da Lei nº 13.146/2015) na maioria dos municípios do Piauí;

CONSIDERANDO a importância da busca pelo desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas (art. 14, parágrafo único, da Lei nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO que a Lei de inclusão da pessoa com deficiência determina que, diante da ausência de meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência no local de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e de tratamento, garantidos, inclusive, o transporte e a acomodação da pessoa com deficiência e de seu acompanhante (art. 21 da Lei nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO que, em alguns municípios, não há sistema educacional inclusivo à pessoa com deficiência em todos os níveis de aprendizado de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem (art. 27 da Lei nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO que constitui direito da pessoa com deficiência e dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar a educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação;

CONSIDERANDO que a pessoa com deficiência, incluída a pessoa com transtorno do espectro autista, tem direito à moradia digna, no seio da família natural, competindo ao Poder Público adotar as providências necessárias à efetivação desse direito (art. 31, c/c o art. 33, I, da Lei nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 237, de 13 de setembro de 2021, que institui condições especiais de trabalho para membros(as) e servidores(as) do Ministério Público que se enquadrem na condição de pessoa com deficiência ou doença grave, ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 54 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 107, §2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí, aplicável subsidiariamente ao Ministério Público do Estado do Piauí por força do art. 217 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, os quais determinam à administração de pessoal do Estado e dos Municípios a obrigatoriedade de concessão de carga horária reduzida à metade, sem prejuízo da remuneração ou necessidade de compensação, aos servidores públicos que possuírem filhos portadores de deficiências físicas, sensoriais ou mentais;

CONSIDERANDO a previsão legal que confere carga horária especial aos servidores públicos do Estado do Piauí quando possuírem dependentes com deficiência física, sensorial ou mental, neste caso permitindo-lhes a redução da jornada de trabalho até a metade, ou horário especial de trabalho, quando eles próprios possuírem alguma deficiência, na forma dos parágrafos 2º e 3º do art. 107 do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí (Lei Complementar nº 13/94), independentemente de compensação de horário, para ambos os casos;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a concessão de regime especial de trabalho aos membros e servidores que possuam como dependentes pessoas com deficiência para garantir a saúde, a educação inclusiva, a habilitação e reabilitação e convívio familiar do membro, servidor ou do dependente nos tratamentos médicos, terapias multidisciplinares, atividades pedagógicas e atividades da vida diária,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir condições especiais de trabalho para membros, servidores, estagiários e voluntários do Ministério Público com deficiência ou doença grave, bem como para os que tenham filhos, cônjuge, companheiro ou dependentes legais na mesma condição, mediante requerimento, sem prejuízo da remuneração.

§1º O regime especial de trabalho previsto neste Ato somente poderá ser concedido a um dos cônjuges, no caso de membros, servidores, estagiários e voluntários deste Ministério Público, casados entre si ou unidos estavelmente, mediante comprovação de guarda unilateral ou compartilhada, ou tutela, e convivência na mesma residência com filho ou dependente legal com deficiência ou doença grave, provendo os cuidados necessários.

§2º Quando se tratar de guarda compartilhada, deverá ser levado em consideração o período de fruição da mesma.

§3º Para os efeitos deste Ato, considera-se:

I - pessoa com deficiência aquela abrangida pelo artigo 2º da Lei nº 13.146/15, assim como aquela, por equiparação legal, descrita no artigo 1º, §2º, da Lei nº 12.764/12; e

II - pessoa com doença grave aquela que apresenta uma ou mais das hipóteses descritas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88.

§4º Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho de que trata este Ato a:

I - gestantes, sempre que possível, sem prejuízo da remuneração, durante a gestação, contados da comprovação da gravidez;

II - lactantes e adotantes, sempre que possível, sem prejuízo da remuneração, por até 6 (seis) meses após o término da licença maternidade ou licença adoção;

III - membros e servidores do Ministério Público, pelo nascimento ou adoção de filhos, sempre que possível, sem prejuízo da remuneração, por até 30 (trinta) dias após o término da licença paternidade ou licença adoção.

§5º Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho nos casos não previstos no §3º deste artigo, mediante apresentação de laudo técnico ou de avaliação por equipe multidisciplinar, a ser homologado pela Junta Médica Oficial do Estado do Piauí.

§6º O laudo técnico e a avaliação descritos no parágrafo anterior considerarão, dentre outros elementos:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades.

Art. 2º O regime especial de trabalho será autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça após a necessária manifestação da Corregedoria-Geral do Ministério Público, quando requerido por membro, ou da chefia imediata, em se tratando de pedido formulado por servidores, estagiários e voluntários.

§1º A necessidade de concessão do regime especial de trabalho dependerá de comprovação das condições previstas nos §§ 3º e 5º do art. 1º deste Ato, perante junta médica oficial

§ 2º Nas hipóteses de condição especial de trabalho concedida com fulcro no §4º do art. 1º, os requerentes deverão comprovar as condições de gestante, lactante, adotante ou a paternidade, conforme o caso, por meio dos documentos legais correspondentes.

Art. 3º A condição especial de trabalho dos membros, servidores, estagiários e voluntários do Ministério Público poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

I - designação provisória para atividade fora da comarca de lotação do membro ou do servidor, de modo a aproximá-los do local de residência do filho ou do dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços de habilitação e reabilitação, médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas, ou que ofereça adequadas condições de acessibilidade;

II - apoio à unidade ministerial de lotação ou de designação de membro ou de servidor, que poderá ocorrer por meio de designação de membro auxiliar com atribuição plena ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão da unidade em mutirão de prestação ministerial e/ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores;

III - concessão de jornada especial, nos termos da lei, sem prejuízo à remuneração, à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo órgão ministerial, em igualdade de oportunidades com os demais trabalhadores, consideradas aqui, as condições administrativas de pessoal e financeiras do Ministério Público e ainda, as condições administrativas dos respectivos setores impactados;

IV - exercício da atividade em regime de teletrabalho, observados os horários de intervalo e descanso, sem acréscimo de produtividade;

V - redução dos feitos distribuídos ou encaminhados aos membros ou servidores do Ministério Público beneficiários da condição especial de trabalho, conforme indicado em cada caso, quando possível a implementação, consideradas aqui, as condições administrativas de pessoal e financeiras do Ministério Público e ainda, as condições administrativas dos respectivos setores impactados.

§ 1º Para fins de concessão das condições especiais de trabalho, deverão ser considerados o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem-estar de seus filhos ou dependentes, bem assim de todos os membros da unidade familiar.

§ 2º A existência de tratamento ou acompanhamento similar em outras localidades diversas ou mais próximas daquela indicada pelo requerente não implica, necessariamente, indeferimento do pedido, já que caberá ao interessado, no momento do pedido, explicitar as questões fáticas capazes de demonstrar a necessidade da sua permanência em determinada localidade, facultando-se ao Procurador-Geral de Justiça a escolha de unidade ministerial que melhor atenda ao interesse público, desde que não haja risco à saúde física e mental da pessoa com deficiência.

§ 3º A condição especial de trabalho não implicará despesas para o Ministério Público, tais como despesas com gratificação de substituição, acumulação de função, nomeação de servidores, ou quaisquer outras que sejam demandadas do aumento de acervo ou de serviço a outro membro ou servidor.

§ 4º O deferimento das condições especiais de trabalho deve se compatibilizar com o interesse público, podendo ser oportunizada condição diversa da pleiteada inicialmente, mas que melhor se adéque ao caso concreto.

§ 5º Para fins do disposto no caput do artigo 2º, a Corregedoria Geral do Ministério Público ou a chefia imediata, conforme o caso, deverão apontar a(s) modalidade(s) mais indicada(s) a ser(em) aplicada(s) ao requerente, levando-se em consideração, para tanto, aquela(s) que melhor atendam ao interesse público e à efetiva prestação do serviço.

§ 6º A condição especial prevista no inciso III, deste artigo, não se aplica aos membros do Ministério Público.

Art. 4º Na hipótese do art. 3º, inciso I, deste Ato, o Procurador-Geral de Justiça poderá designar provisoriamente o membro beneficiário do regime especial para responder por Promotoria ou Procuradoria de Justiça vaga, a depender do caso, nas Comarcas em que haja disponibilidade de tratamento médico-hospitalar e acompanhamento multidisciplinar adequado, com prejuízo do exercício de sua titularidade.

Parágrafo único. Inexistindo órgão de execução vago, conforme previsto no caput, ou havendo comprovado interesse público, a designação poderá determinar o desempenho das funções do membro beneficiado com o regime especial de trabalho em apoio para assegurar a continuidade dos serviços ou em Grupos de Atuação, com prejuízo do exercício de sua titularidade.

Art. 5º O apoio ao órgão, previsto no art. 3º, inciso II, deste Ato, poderá ocorrer por meio de designação de membro para assegurar a continuidade dos serviços, de acordo com o art. 12, inciso XIV, alínea f, da Lei Complementar Estadual nº 12/93.

CAPÍTULO II

DO REGIME DE TELETRABALHO

Art. 6º O teletrabalho poderá ser autorizado de forma integral ou parcial, em horários ou dias alternados, conforme a condição especial de trabalho autorizada.

Parágrafo único. O teletrabalho somente será autorizado em hipóteses excepcionais, nas quais restar demonstrado que as outras modalidades previstas no art. 3º deste Ato se mostram ineficazes diante do caso concreto, devendo tal circunstância ser demonstrada pelo interessado por ocasião do requerimento e instruída com a documentação adequada.

Art. 7º O membro que for beneficiado com condições especiais de trabalho que contemplem a modalidade de regime de teletrabalho, realizará audiências e atenderá às partes e a seus patronos por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico.

§1º O membro em regime de teletrabalho deverá publicar, em local próprio da unidade ministerial no qual atua, bem como fornecer ao Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público para publicação no respectivo sítio eletrônico da Instituição, o endereço do seu e-mail funcional e o telefone do órgão ministerial que lhe é subordinado, a fim de que o cidadão, partes e/ou advogados possam marcar data e hora para eventual atendimento virtual.

§2º O membro em regime de teletrabalho na modalidade integral incumbido de participar de ato que necessariamente deva ocorrer de modo presencial deverá comunicar o fato à Secretaria-Geral, com a antecedência de 5 (cinco) dias, para fins de designação de membro substituto, indicando especificamente sua situação e o(s) ato(s) de que é incumbido, inclusive, se estiverem definidos, o local, a data e o horário respectivos.

§3º O membro que, na hipótese prevista no parágrafo anterior, não realizar a comunicação respectiva, ou não havendo membro disponível para substituí-lo, ficará responsável por atuar presencialmente.

§4º No caso de teletrabalho integral, o membro deverá se fazer presente no local de sua lotação:

I - sempre que os atos de sua atribuição não puderem ser realizados pelo substituto imediato e for inviável a designação de outro agente ministerial para fazê-los;

II - nas correções, ordinárias ou extraordinárias, a serem realizadas presencialmente pela Corregedoria Geral do Ministério Público.

§5º O membro em regime de teletrabalho participará normalmente das escalas de plantão e das substituições automáticas, sem prejuízo do atendimento presencial para cumprimento de medidas de urgência.

§6º A concessão de condição especial de trabalho na modalidade de teletrabalho não exime o membro do Ministério Público de cumprir o dever funcional de residir na mesma unidade federativa deste Ministério Público, bem como de se fazer presente na unidade ministerial ao qual estiver vinculado sempre que imprescindível para realização de atendimentos ou atos processuais que se fizerem necessários.

Art. 8º Ao servidor, estagiário e voluntário que for concedido regime especial de trabalho na modalidade de teletrabalho aplica-se, no que couber, o disposto em Ato normativo que regulamenta a matéria no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO

Seção I

Do requerimento

Art. 9º O interessado poderá requerer ao Procurador-Geral de Justiça, a concessão de condição especial de trabalho em uma ou mais das modalidades previstas no art. 3º deste Ato, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 10. O requerimento será motivado e indicará os benefícios para o postulante e/ou para seu filho, dependente legal, cônjuge ou companheiro, resultantes da concessão da condição especial de trabalho.

Art. 11. O requerimento deverá conter:

I - enumeração dos benefícios resultantes da inclusão do membro, servidor, estagiário e voluntário em condição especial de trabalho para si ou para o(a) filho(a), dependente legal, cônjuges ou companheiro(a) com deficiência ou doença grave, devendo ser acompanhado por justificativa fundamentada;

II - informações a respeito dos benefícios da concessão de condição especial para o integrante ou para seu filho, cônjuge, companheiro ou dependente legal com deficiência ou doença grave, indicando quais medidas contidas no art. 3º desta Ato pretende que sejam implementadas, justificando de forma fundamentada a necessidade das medidas requeridas;

III - laudo médico detalhado que contenha o diagnóstico ou CID atualizado, o qual será submetido à Junta Médica Oficial do Estado;

IV - laudo biopsicossocial, que poderá ser submetido à homologação mediante avaliação de equipe multidisciplinar designada pela Procuradoria-Geral, facultado ao requerente indicar profissional assistente;

V - certidão de nascimento ou sentença de guarda, certidão de casamento ou contrato de união estável ou documento comprobatório da responsabilidade legal do integrante relacionada à pessoa com deficiência ou doença grave, no caso de filhos, dependentes legais, cônjuge ou companheiro;

VI - exames complementares.

Parágrafo único. Ao ingressar com o pedido, sendo impossível a apresentação de laudo biopsicossocial, o requerente poderá, desde logo, solicitar que a perícia técnica seja realizada por junta oficial em saúde, facultada, caso necessário, a solicitação de cooperação de profissional vinculado a outra instituição pública.

Seção II

Do laudo biopsicossocial

Art. 12. O laudo biopsicossocial deverá, necessariamente, atestar a gravidade da doença ou a deficiência que fundamenta o pedido, bem como informar:

I - se a localidade onde reside ou passará a residir a pessoa com deficiência ou doença grave, conforme o caso, é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação ou ao seu desenvolvimento, ou não apresenta condições adequadas de acessibilidade;

II - se, na localidade de lotação do requerente, há ou não tratamento ou estrutura adequados; e

III - se a manutenção ou a mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação.

Art. 13. Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o art. 3º deste Ato, deverá ser apresentado anualmente, caso necessário, laudo biopsicossocial que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão.

Parágrafo único. Quando se tratar de doença de caráter permanente, reconhecida pela Junta Médica Oficial, a apresentação anual do laudo biopsicossocial a que se refere o caput, fica dispensada.

Seção III

Da instrução e julgamento

Art. 14. O requerimento e os documentos que o acompanham deverão ser protocolizados no Sistema SEI-MPPI, gerando um procedimento de gestão administrativa.

Art. 15. Para a instrução, o Procurador-Geral de Justiça determinará a remessa dos autos:

I - à Coordenadoria de Recursos Humanos para:

a) agendar eventuais perícias oficiais que se fizerem necessárias;

b) informar sobre a existência, com a respectiva especificação, de eventuais cargos vagos em Promotorias de Justiça, Grupos de Atuação ou de Trabalho, quando o regime especial de trabalho se destinar a servidor;

II - à Secretaria Geral, quando o requerimento for formulado por membro, para que informe sobre a existência, com a respectiva especificação, de:

a) Promotoria de Justiça que se encontre vaga;

b) Vaga em Grupo de Atuação;

c) Órgão de execução que necessite de apoio para assegurar a continuidade dos seus serviços;

III - oitiva do(s) membro(s) eventualmente impactado(s);

IV - à Corregedoria Geral do Ministério Público ou à chefia imediata, para prestar as devidas informações e emitir parecer técnico a respeito da adequação do requerimento a uma das modalidades de regime especial de trabalho previstas artigo 3º deste Ato;

Art. 16. Por ocasião da perícia médica, o integrante deverá apresentar a documentação médica original que instruiu o requerimento, bem como outras que considerar relevantes ou lhe forem solicitadas.

Art. 17. Devidamente instruído, caberá ao Procurador-Geral de Justiça decidir sobre o requerimento de concessão de condição especial de trabalho, observando-se o disposto no §4º, do art. 3º deste Ato.

Art. 18. A decisão que conceder condição especial de trabalho ao membro será imediatamente comunicada à Corregedoria-Geral do Ministério Público, ou à chefia imediata, quando se tratar de servidor, estagiário e voluntário.

Art. 19. As condições especiais de trabalho previstas neste Ato serão concedidas por prazo determinado, a ser fixado pelos órgãos técnicos responsáveis e serão formalizadas em portaria.

Parágrafo único. Sendo necessária a manutenção das condições especiais de trabalho, poderá o membro, servidor, estagiário e voluntário interessado formular requerimento de prorrogação, com a juntada de documentação médica atualizada, no prazo de até 60 (sessenta) dias antes do seu encerramento.

CAPÍTULO IV

DA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA QUE ENSEJOU A CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO

Art. 20. Caberá ao Procurador-Geral de Justiça avaliar, a qualquer momento, a necessidade da manutenção do regime especial de trabalho ou a conveniência de apoio laboral ao órgão de titularidade do beneficiário.

§1º O interessado deverá comunicar ao Procurador-Geral de Justiça, à Corregedoria Geral do Ministério Público, quando membro, ou à chefia imediata e à Coordenadoria de Recursos Humanos, no caso de servidor, estagiário e voluntário, no prazo de 5 (cinco) dias, qualquer alteração no seu quadro de saúde ou no de filho(a), dependente legal, cônjuge ou companheiro, com deficiência ou doença grave que implique cessação da necessidade de trabalho no regime de condição especial.

§2º Cessada a condição especial de trabalho, o beneficiário deverá retomar o exercício presencialmente em sua lotação de origem, no prazo de até 15 (quinze) dias, devendo as demais atividades não presenciais, incluindo-se audiências e atendimentos via videoconferência ou quaisquer outros meios tecnológicos disponibilizados, serem retomadas imediatamente, independente de ato de designação ou portaria.

CAPÍTULO V

DAS AÇÕES DE SENSIBILIZAÇÃO

Art. 21. O Ministério Público do Estado do Piauí, em conjunto com o Conselho Nacional do Ministério Público fomentará ações formativas, de sensibilização e de inclusão da pessoa com deficiência, voltadas aos membros, servidores, estagiários ou voluntários.

Art. 22. O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Piauí, auxiliado, no que couber, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, deverá promover cursos voltados ao conhecimento e à reflexão sobre questões relativas às pessoas com deficiência e seus direitos, inclusive com a participação, no corpo docente, de pessoas com deficiência pertencentes ou não dos quadros do Ministério Público.

Parágrafo único. Para concretização das ações previstas neste Capítulo, poderão ser realizadas parcerias com movimentos sociais de defesa da pessoa com deficiência.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O membro, servidor, estagiário e voluntário, laborando em condição especial, participará das substituições automáticas previstas em regulamento da Procuradoria-Geral, independentemente de designação, bem como das escalas de plantão.

Art. 24. No exame de produtividade individual do beneficiário do regime especial de trabalho será sopesada necessariamente, e para qualquer finalidade, a existência da condição diferenciada.

Art. 25. As férias dos membros, servidores, estagiários e voluntários pais de pessoas com deficiência serão concedidas, preferencialmente, em período coincidente com, ao menos, um dos meses de férias escolares, mediante requerimento.

Art. 26. A concessão de qualquer das condições especiais previstas neste Ato não justifica ou atenua atitudes discriminatórias no trabalho, inclusive no que diz respeito à concessão de vantagens de qualquer natureza, remoção ou promoção na carreira, bem como ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, desde que atendidas as condicionantes de cada hipótese.

Art. 27. As condições de saúde decorrentes de doenças graves serão consideradas para fins de concessão de regime especial de trabalho, pelo prazo máximo de dois anos, devendo após este período, ser o membro ou servidor, submetido à Junta Médica oficial para fins de verificação de situação que imponha aposentadoria por invalidez.

Art. 28. Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 29. Os indivíduos que já gozem de condição especial de trabalho deverão ser sua situação revista e readequada com base no presente Ato.

Art. 30. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Ato PGJ/PI nº 927/2019 e as demais disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, 12 de julho de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ/PI Nº 1.214/2022

Institui o Procedimento Extrajudicial Eletrônico no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, especialmente as definidas no art. 12, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993 e no art. 10, incisos I e V, da Lei federal nº 8.625/1993,

CONSIDERANDO os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação dos serviços ministeriais;

CONSIDERANDO o teor do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas organizado pelo CNMP, de acesso disponível em https://sgt.cnmp.mp.br/consulta_publica_classes.php

CONSIDERANDO a implantação do Sistema Integrado do Ministério Público - SIMP e a viabilidade de tramitação do procedimento extrajudicial eletrônico;

CONSIDERANDO que o sistema adotado pelo Ministério Público do Estado do Piauí contempla toda a atividade-fim dos seus órgãos de execução, abrangendo desde o recebimento da pessoa atendida ou da peça de informação até a instauração e finalização de procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, fixando padrões de trabalho que possam orientar o uso do sistema pelos Promotores e Procuradores de Justiça, bem como pelos servidores da instituição;

RESOLVE:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituído o procedimento extrajudicial eletrônico no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, para os novos procedimentos autuados a partir do dia 01 de agosto 2022.

§1º. Os procedimentos extrajudiciais cadastrados na forma física até 29 de julho de 2022 assim tramitarão até o seu arquivamento ou poderão ser digitalizados e migrados para o sistema SIMP, passando a tramitar no formato eletrônico, mediante registro em termo nos autos.

§2º A partir de 01 de agosto de 2022, todos os procedimentos extrajudiciais deverão, obrigatoriamente, ser cadastrados e distribuídos e ter sua tramitação de forma exclusivamente eletrônica.

§3º A unidade administrativa ou órgão de execução que necessitar de auxílio para realizar a digitalização de seu acervo extrajudicial deverá encaminhar o pedido de suporte dirigido a Assessoria de Planejamento, exclusivamente via SEI, em até 60 (sessenta) dias da data da publicação do ato, que elaborará calendário de atividades individualizado.

Art. 2º O procedimento extrajudicial eletrônico caracteriza-se pela existência de autos virtuais, com tramitação exclusivamente eletrônica e pelo acesso rápido e seguro a todo o seu conteúdo.

Parágrafo único. O registro, visualização, o controle e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos, deverão ser promovidos no Sistema Integrado do Ministério Público - SIMP/MPPI e serão assinados eletronicamente no próprio SIMP ou digitalmente através de assinadores externos, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática.

Art. 3º Os procedimentos extrajudiciais aos quais se refere este Ato estão organizados nas seguintes classes:

I - Carta Precatória do Ministério Público (910015);

II - Inquérito Civil (910004);

III - Notícia de Fato (910002);

IV - Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições (9100321);

V - Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (910031);

VI - Procedimento Administrativo de Acompanhamento de TAC (910030);

VII - Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil (910034);

VIII - Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis (910033);

IX - Procedimento Administrativo (910005);

X - Procedimento Preparatório (910003);

XI - Procedimento Preparatório Eleitoral (910018); e

XII - Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) (1733).

Parágrafo único. O rito dos procedimentos extrajudiciais é disciplinado pelas normas específicas expedidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, Colégio de Procuradores de Justiça e Conselho Superior do Ministério Público.

Capítulo II

Acesso ao Sistema

Art. 4º O acesso aos procedimentos do SIMP para integrantes do MPPI dar-se-á por meio de prévio cadastramento do usuário pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação - CTI, observando-se as diretrizes da Política de Segurança Institucional.

Parágrafo único. A senha cadastrada para o usuário é de uso pessoal, intransferível e de inteira responsabilidade de seu detentor, caracterizando falta funcional a cessão ou utilização de qualquer forma de senha de terceira pessoa.

Art. 5º O público externo, ou seja, composto por não integrantes do MPPI, terá acesso a um sistema específico, disponível no link <https://www.mppi.mp.br/peticao-externa/> ou através de link disponível no site institucional do MPPI, por meio do qual será possível realizar petição eletrônica nos procedimentos abertos pelo MPPI que tramitam no SIMP.

§ 1º. Somente será admitido peticionamento eletrônico de partes integrantes do processo ou os respectivos representantes legais, sendo obrigatório o credenciamento prévio.

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica, deverá ser realizado o cadastro do respectivo Representante Legal.

Art. 6º A parte ou o representante legal podem juntar arquivos, desde que em formatos e tamanhos aceitos pelo sistema, de acordo com lista disponível em <https://www.mppi.mp.br/peticao-externa/manual#peticoes>.

§ 1º. Após o regular credenciamento prévio, documentos cuja digitalização mostre-se tecnicamente inviável devido ao grande volume, tamanho/formato ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados na Promotoria de Justiça ou órgão de execução, no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, o membro deverá:

a) Formar autos físicos apensos aos autos digitais;

b) certificar nos autos virtuais a concretização do disposto na alínea anterior e relatando um resumo da documentação física recebida.

Art. 7º A consulta ao inteiro teor dos documentos juntados ao SIMP somente estará disponível, pela rede mundial de computadores, para as respectivas partes processuais e seus representantes vinculados, advogados em geral e serventuários da justiça devidamente habilitados, à exceção daqueles que tramitarem em sigilo ou segredo de justiça.

Parágrafo único. Para a consulta de que trata o caput deste artigo será exigido o credenciamento no sistema, dispensado-o na hipótese de consulta do extrato processual.

Art. 8º Nas requisições e solicitações encaminhadas a órgãos, entidades, pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas, será informado que a resposta seja efetuada, obrigatoriamente, na forma digital, devendo ser feita pelo Portal de Peticionamento ou outros meios eletrônicos, exceto havendo expressa deliberação em contrário mediante concordância do membro responsável pelo procedimento.

§ 1º A veracidade dos documentos enviados pelo Portal de Peticionamento será garantida pelo preenchimento dos dados pessoais e aceite da declaração de responsabilidade, sob as penas da legislação vigente.

§ 2º Cabe ao responsável pelo envio dos documentos a guarda legal dos respectivos documentos enviados ao Ministério Público, os quais poderão ter sua apresentação física determinada a qualquer tempo pelo membro responsável pelo procedimento.

Capítulo III

Atos Procedimentais

Art. 9º Os atos procedimentais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados na data e horário do seu envio no sistema SIMP.

Art. 10. Os usuários internos deverão zelar pelo efetivo cadastramento, respeitando a taxonomia do CNMP, bem como proceder com o escoamento do cadastro das partes, principalmente quanto ao nome, CPF/CNPJ, contato telemático (número de celular e aplicativo de comunicação instantânea), endereço eletrônico e endereço físico.

Art. 11. As reuniões e audiências realizadas em procedimentos eletrônicos serão preferencialmente virtuais, devendo ser gravadas, sendo ainda facultada a sua realização em meio físico, presencial ou híbrido, a critério do membro responsável pelo procedimento, sempre diante de justificado motivo.

§ 1º Caso a audiência seja virtual, as atas e termos de declaração serão:

I - elaborados em formato eletrônico pelo servidor responsável por secretariar o ato, que, ainda, fará a leitura desses documentos para conferência dos participantes;

II - assinados sempre em meio eletrônico, de modo obrigatório pelo membro que presidir o ato, pelo servidor que o secretariou e, de forma facultativa, pelos demais participantes;

III - compartilhados entre os participantes, em formato eletrônico, pelo servidor que secretariar o ato.

§ 2º No caso de audiências gravadas em áudio e vídeo, estes passarão a integrar os autos digitais, mediante registro em termo.

§ 3º Será informado ao final das atas das reuniões e audiências o link da gravação em nuvem, cujo acesso poderá ser concedido conforme a natureza do procedimento, mediante deliberação expressa do membro responsável pelo ato.

§ 4º Caso a audiência seja física, em meio presencial ou híbrido, as atas e termos de declarações serão sempre físicas e assinadas pelos participantes que tenham optado pelo meio físico, presentes na sede do Ministério Público, devendo ser digitalizadas e inseridas manualmente no respectivo procedimento eletrônico em SIMP, procedimento que deverá ser adotado nas audiências eletrônicas com pedido facultativo de assinatura eletrônica ao final da colheita destas, via e-mail cadastrado pelas partes.

§ 5º Na impossibilidade de assinatura digital de participante do ato, o documento físico devidamente assinado de próprio punho deverá ser digitalizado.

Art. 12. No procedimento extrajudicial eletrônico do MPPI, as citações, intimações e notificações far-se-ão por meio eletrônico.

§ 1º No instrumento de notificação ou citação constará indicação da forma de acesso ao sistema de peticionamento.

§ 2º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo procedimento correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 3º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, ou nas hipóteses de urgência/determinação expressa do membro, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se posteriormente o documento físico.

§ 4º O Ministério Público do Estado do Piauí poderá publicar no seu Diário Oficial Eletrônico as citações, intimações e notificações de processos em tramitação no sistema SIMP, nos termos do art. 4º e parágrafos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 13. Havendo necessidade da remessa do procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, os autos serão encaminhados pelo Sistema Integrado do Ministério Público - SIMP, na forma exclusivamente eletrônica, assim permanecendo naquele colegiado.

§ 1º Os votos dos Conselheiros serão inseridos, por arquivo digital, no SIMP;

§ 2º. Os autos que porventura estejam tramitando na forma física deverão ser digitalizados para a remessa ao CSMP.

Art. 14. Os documentos produzidos eletronicamente, os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos interessados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

§ 1º Incumbirá àquele que produzir o documento digital ou digitalizado e realizar a sua juntada aos autos zelar pela qualidade deste, especialmente quanto à sua legibilidade.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o arquivamento definitivo de procedimento ou trânsito em julgado de ação judicial que o tenha como elemento probatório, cabendo ao detentor do documento físico a guarda e preservação documental.

§ 3º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 4º Os protocolos eletrônicos serão recebidos automaticamente até as 23:59 do dia corrente.

Capítulo IV

Da Assinatura Eletrônica

Art. 15. As manifestações e documentos constantes no procedimento extrajudicial eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica.

Parágrafo único. A assinatura eletrônica será considerada como forma de identificação inequívoca do signatário, mediante certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada ou *login* e senha previamente cadastrados nos moldes do art. 4º deste ato administrativo.

Art. 16. Os atos procedimentais terão registro, visualização, tramitação e controle exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática.

Parágrafo único. O documento digital assinado nos termos deste artigo deverá conter tarja em sua parte final, que garanta a origem e

identificação do signatário, bem como autenticação em sua forma impressa.

Capítulo V

Indisponibilidade do Sistema

Art. 17. Considera-se indisponibilidade do sistema de peticionamento a falta de oferta ao público externo, diretamente ou por meio de webservice, de qualquer dos seguintes serviços:

I - consulta aos autos digitais;

II - transmissão eletrônica de atos processuais; ou

III - acesso a citações, intimações ou notificações eletrônicas.

§ 1º Não caracterizam indisponibilidade as falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do público externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários.

Art. 18. A indisponibilidade definida no artigo anterior será aferida pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação.

§1º Toda indisponibilidade do sistema SIMP será registrada em relatório de interrupções de funcionamento acessível ao público no sítio do MPPI, devendo conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - data, hora e minuto de início da indisponibilidade;

II - data, hora e minuto de término da indisponibilidade; e

III - serviços que ficaram indisponíveis.

§ 2º O relatório de interrupção, assinado digitalmente e com efeito de certidão, estará acessível preferencialmente em tempo real ou, no máximo, até às 12h do dia seguinte ao da indisponibilidade.

Art. 19. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 18 serão prorrogados para o dia útil seguinte, quando:

I - a indisponibilidade for superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h00 e 23h00; ou

II - ocorrer indisponibilidade entre 23h00 e 24h00.

Parágrafo único. As indisponibilidades ocorridas entre 0h00 e 8h00 dos dias de expediente e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito do caput.

Capítulo VI

Das Disposições Finais

Art. 20. As rotinas e diretrizes de operação do SIMP observarão as regras dispostas neste Ato Regulamentar, bem como as orientações de uso consignadas no Manual Básico do SIMP, disponível na página do Ministério Público do Estado do Piauí na internet.

Art. 21. As cartas precatórias enviadas ao Ministério Público do Estado do Piauí por outras unidades do Ministério Público brasileiro tramitarão também em meio eletrônico e quando da sua devolução ao órgão de execução deprecante serão restituídas mediante ofício, contendo relatório das diligências realizadas, com a materialização apenas de peças essenciais à compreensão dos atos praticados.

Art. 22. As funcionalidades do SIMP serão adequadas gradualmente para atender os requisitos de usabilidade, seguindo as orientações e determinações do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação - CETI.

Art. 23. Ficam convalidados formalmente como procedimentos extrajudiciais eletrônicos todos aqueles que foram cadastrados e tramitados exclusivamente de forma eletrônica no Sistema SIMP, até a data de publicação deste Ato.

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 25. Este Ato Regulamentar entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, 12 de julho de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

1.4. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 2393/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0199.0018982/2022-48,

R E S O L V E

DESIGNAR servidor para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE JULHO/2022

(Audiência de Custódia)

CAMPO MAIOR/PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
30	1ª Promotoria de Justiça de Barras-PI	ANDRESSA CAMILA RODRIGUES DE LIMA

***Substituição de Servidor**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 12 de julho de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2395/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 835/2018,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **ANA SOBREIRA BOTELHO MOREIRA**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Floriano, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Promotoria de Justiça de Guadalupe, de 10 a 16 de julho de 2022, com efeitos retroativos, em razão do afastamento da Promotora de Justiça Mirna Araújo Napoleão Lima.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 11 de julho de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2396/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93;

Considerando o disposto no artigo 41 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados-LGPD,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA**, Chefe de Gabinete do PGJ, para atuar como Encarregada pelo Tratamento de Dados Pessoais no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 12 de julho de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2397/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0014.0003422/2020-29,

RESOLVE

DESIGNAR o servidor JULYANNO PEREIRA PINTO, Técnico Ministerial, matrícula nº 279, para atuar como gestor do Convênio celebrado entre o Ministério Público do Estado do Piauí e o Banco Alfa.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de julho de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2398/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0425.0006029/2022-02,

RESOLVE

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor MÁRCIO DOUGLAS PEREIRA DE SOUSA, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico Ministerial - Área Administrativa, matrícula nº 298, do Padrão 05, Classe B, para o Padrão 06, Classe B de sua carreira, conforme artigos 16 e 17 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, com efeitos retroativos ao dia 19 de abril de 2022.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de julho de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2399/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93,

RESOLVE

CONCEDER à Promotora de Justiça JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO, titular da Promotoria de Justiça de Palmeirais, auxiliando a 46ª Promotoria de Justiça de Teresina, 02(dois) dias de créditos, referente a 05(cinco) plantões ministeriais de sobreaviso realizados em 18 e 21 de março de 2022, 09, 10 e 13 de junho de 2022 e, 01 (um) dia de crédito de plantão ministerial realizado em 18 de junho de 2022, conforme certidões expedidas pela Corregedoria Geral do MPPI e, de acordo com o Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 03/2022, para serem compensados nos dias 25 e 26 de outubro de 2022, ficando meio dia de crédito a ser anotado no prontuário e somado a outra fração.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de julho de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2400/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0436.0015907/2022-75,

RESOLVE

DESIGNAR a servidora LIANDRA NOGUEIRA SOARES DA SILVA, matrícula nº 138, para fiscalizar a contratação da capacitação firmada entre a Procuradoria Geral de Justiça e a empresa CICLO CEAP LTDA CNPJ: 70.953.385/0001-97, P.G.A nº 19.21.0436.0015907/2022-75, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na realização de curso de capacitação nominado de PSICOLOGIA JURÍDICA E LAUDOS PERICIAIS.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de julho de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2403/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas no art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e nos termos do Ato PGJ nº 835/2018, alterado pelo Ato PGJ nº 1062/2021;

CONSIDERANDO a manifestação encaminhada pela Promotora de Justiça Maria do Amparo de Sousa Paz, na qual declara sua suspeição por motivo de foro íntimo,

RESOLVE

DESIGNAR a Promotora de Justiça LUÍSA CYNOBELLINA ASSUNÇÃO LACERDA ANDRADE, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar na ação penal nº 0835060-59.2021.8.18.0140, SIMP nº 000068-039/2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de julho de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2404/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo SEI nº 19.21.0017.0018578/2022-09,

RESOLVE

RELOTAR o (a) servidor (a) MARIA DA CONCEICAO UCHOA FREIRE, matrícula nº 16253, da Corregedoria Geral do MPPI para a Casa da Cidadania, a partir da presente data.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de julho de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2405/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93,

RESOLVE

CONCEDER à Promotora de Justiça GILVÂNIA ALVES VIANA, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Corrente, 05(cinco) dias de créditos, correspondentes a 05(cinco) plantões ministeriais em regime de sobreaviso realizados em 17/05/2020, 13/06/2020, 30/10/2020, 30/12/2020 e 24/10/2021; 01(um) plantão ministerial realizado em 16/05/2020, conforme a Portaria PGJ/PI nº 1626/2022 e, 02 (dois) plantões ministeriais realizados em 11 e 14/06/2020, conforme certidões expedidas pela Corregedoria Geral do MPPI e, de acordo com o Ato Conjunto

PGJ/CGMP nº 03/2022, para serem compensados no período de 18 a 22 de julho de 2022.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 08 de julho de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2406/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas no art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e nos termos do Ato PGJ nº 835/2018, alterado pelo Ato PGJ nº 1062/2021;

CONSIDERANDO o Ofício 32ª P.J. Nº 426/2021, encaminhado pela Promotora de Justiça Maria das Graças do Monte Teixeira, no qual declara sua suspeição por motivo de foro íntimo,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **JOSÉ REINALDO LEÃO COELHO**, titular da 25ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar nos autos do Processo Judicial nº 0803453-62.2020.8.18.0140, SIMP nº 000192-110/2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de julho de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2407/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93,

R E S O L V E

CONCEDER ao Promotor de Justiça **ESDRAS OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO**, titular da Promotoria de Justiça de Manoel Emídio, 03 (três) dias de créditos, referentes a 02 (dois) plantões ministeriais realizados em 06 de fevereiro de 2022 e 06 de março de 2022, conforme certidões expedidas pela Corregedoria Geral do MPPI e, de acordo com o Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 03/2022, para serem compensados nos dias 10, 11 e 12 de agosto de 2022

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de julho de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2408/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93,

R E S O L V E

CONCEDER à Promotora de Justiça **ROMANA LEITE VIEIRA**, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Picos, 10 (dez) dias de créditos, referentes a 07 (sete) plantões ministeriais realizados em 11/04/2020, 12 e 13/09/2020, 27/12/2020, 18, 20 e 21/03/2021, conforme certidões expedidas pela Corregedoria Geral do MPPI e, de acordo com o Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 03/2022, para serem compensados em 18, 19, 20, 21, 22, 25, 26, 27, 28 e 29 de julho de 2022, ficando meio dia de crédito, referente ao dia 21/03/2021, a ser anotado no prontuário e somado a outra fração.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de julho de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2409/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 835/2018,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **FRANCISCO TÚLIO CIARLINI MENDES**, titular da Promotoria de Justiça de Cocal, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Promotoria de Justiça de Buriti dos Lopes, de 11 a 17 de julho de 2022, com efeitos retroativos, em razão da licença-saúde da titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 12 de julho de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2410/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 835/2018,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **LUCIANO LOPES SALES**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Corrente, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 2ª Promotoria de Justiça de Corrente, e pela Promotoria de Justiça de Parnaguá, de 18 a 22 de julho de 2022, em razão do afastamento da Promotora de Justiça Gilvânia Alves Viana.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 12 de julho de 2022.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

2. SUBPROCURADORIA DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL

2.1. PORTARIAS PGJ

PORTARIA Nº 79/2022 - SPROCINST

OSUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no Processo SEI sob o nº **19.21.0429.0018501/2022-79**.

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento na Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022, o respectivo pagamento de 5 ½ (Cinco e meia) diárias, perfazendo o valor de R\$2.777,50 (Dois mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), em favor do Promotor de Justiça **MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**, e Coordenador do Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça com atuação no

Júri - GAEJ, pordeslocamento de Teresina - PI para Parnaíba- PI, no período de 10e 15/07/2022, para atuar nas Sessões do Tribunal do Júri na Comarca de Parnaíba-PI, referentes aos Processos Penais nº 0000931- 68.2019.8.18.0031, 0000051-52.2014.8.18.0031, 0000659-11.2018.8.18.0031, 0003121-72.2017.8.18.0031 e 0002103-65.2007.8.18.0031, conforme designado na Portaria PGJ/PI nº 2057/2022(Sei nº 0268566).

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da Resolução nº 02/2020, DETERMINO a notificação do beneficiário das diárias, referidas no art. 1º desta Portaria, para apresentar, até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Teresina - PI, 08 de julho de 2022.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 80/2022 - SPROCINST

OSUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no Processo SEI sob o nº 19.21.0429.0018499/2022-36.

R E S O L V E:

Art. 1º **AUTORIZAR**, com fundamento na Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022, o respectivo pagamento de 2 ½ (Duase meia) diárias, perfazendo o valor de R\$1.262,50 (Um mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em favor do Promotor de Justiça **MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**, e Coordenador do Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça com atuação no Júri - GAEJ, pordeslocamento de Teresina - PI para Parnaíba- PI, no período de 06 e 08/07/2022, para atuar na Sessão do Tribunal do Júri na Comarca de Parnaíba-PI, referente ao Processo Penal nº 0002480-07.2055.8.18.0031, no dia no dia 07/07/2022, conforme designado na Portaria PGJ/PI nº 2057/2022(Sei nº 0268538).

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da Resolução nº 02/2020, DETERMINO a notificação do beneficiário das diárias, referidas no art. 1º desta Portaria, para apresentar, até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Teresina - PI, 11 de julho de 2022.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 81/2022 - SPROCINST

OSUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no Processo SEI sob o nº 19.21.0074.0018629/2022-08.

R E S O L V E:

Art. 1º **AUTORIZAR**, com fundamento na Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022, o respectivo pagamento de ½ (meia) diária, perfazendo o valor de R\$237,50 (Duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), em favor da Promotora de Justiça **GILVANIA ALVES VIANA**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Corrente- PI, pordeslocamento de Corrente- PI para Parnaguá- PI, no dia 14/07/2022, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Promotoria de Justiça de Parnaguá - PI, conforme designado na Portaria PGJ nº 2171/2014(Sei nº 0269378).

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da Resolução nº 02/2020, DETERMINO a notificação do beneficiário da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Teresina - PI, 11 de julho de 2022.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 82/2022 - SPROCINST

OSUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no Processo SEI sob o nº 19.21.0073.0018458/2022-81.

R E S O L V E:

Art. 1º **AUTORIZAR**, com fundamento na Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022, o respectivo pagamento de 4 ½ (Quatro e meia) diárias, perfazendo o valor de R\$2.137,50 (Dois mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), em favor do Promotor de Justiça **ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba - PI, e integrante do Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça com Atuação no Tribunal do Júri - GAEJ, pordeslocamento de Luís Correia - PI para Batalha- PI, no período de 18 a 22/07/2022, para atuar nas Sessões do Tribunal do Júri referentes aos Processos Penais nº 0000410-38.2015.8.18.0040, pautado para o dia 19/07/2022, e 0000307-02.2013.8.18.0040, pautado para o dia 21/07/2022, na Comarca de Batalha-PI, conforme designado na Portaria PGJ nº 1959/2022 (Sei nº 0269274).

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da Resolução nº 02/2020, DETERMINO a notificação do beneficiário da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Teresina - PI, 11 de julho de 2022.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

3. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

3.1. 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

8ª Promotoria de Justiça de Parnaíba/PI

Processo Administrativo Nº 000733-369/2019

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça para apurar possível prática de agressão física ao detento **Mateus Leite Rocha** pelos agentes penitenciários na Penitenciária Mista de Parnaíba.

Em 30.09.21 foi enviado ofício solicitando informações sobre o caso para a direção da Penitencia Mista de Parnaíba.

Em resposta ao ofício enviado, a Penitenciaría Mista de Parnaíba, na pessoa do Gerente Fernando Caldas Machado informou que não há naquela unidade registro de queixa por parte do detento e juntou documentos comprovando **Mateus Leite Rocha** foi colocado em liberdade em razão do HC nº 0750135-02.2020.8.18.0000.

É importante ressaltar que a Penitenciaría Mista de Parnaíba, recebe visitas regulares de representantes do Judiciário, Ministério Público, Comissões da OAB-PI, Defensoria Pública do Estado, Igrejas e outras entidades e órgãos fiscalizadores.

Portanto, deve ser aplicado ao presente caso o que está disposto no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, onde é previsto que a notícia de fato deverá ser arquivada quando a questão já tiver sido solucionada.

Com base no exposto, promovo o arquivamento do presente

1 de 2_Rua Projetada, s/n, Bairro Conselheiro Alberto Silva, Cidade Judiciária. Parnaíba/PI, CEP 64.209-060 Fone: (86) 3321.3020

Procedimento Administrativo, ao tempo em que determino à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Parnaíba, que:

digitalize o procedimento, para que fique salvo, no SIMP para eventual consulta;

encaminhe a decisão de arquivamento para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

após, archive-se, informando ao CSMP, via ofício, por meio

eletrônico;

publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Como esta Notícia de Fato fora encaminhada em face de dever de ofício, deixo de cientificar o noticiante, conforme art. 4º, §2º, da Resolução 174 do CNMP.

Parnaíba - PI, 18 de novembro de 2021.

RÔMULO PAULO CORDÃO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

2 de 2_Rua Projetada, s/n, Bairro Conselheiro Alberto Silva, Cidade Judiciária. Parnaíba/PI, CEP 64.209-060 Fone: (86) 3321.3020

3.2. 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

7ª Promotoria de Justiça de Parnaíba/PI

NOTÍCIA DE FATO

SIMP Nº 000827-054/2018

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada na 7ª PJ/PHB, após Auto de Infra-ção encaminhado pelo IBAMA, apresentando a possível prática da conduta prevista no art. 46 (TRANSPORTAR MADEIRA SERRADA SEM LICENÇA DA AUTORIDADE) da

Lei nº 9.605/98, por parte de GENESIO FRANCISCO MARCOS.

Como é consabido, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim a promoção da ação penal pública nos termos da lei (arts. 127-129, da CF/88), sendo-lhe ainda garantidos poderes investigatórios, que devem ser instrumentalizados em procedimentos próprios, nos quais devem ser garantidos os direitos fundamentais dos investigados e vítimas, atendendo ainda aos princípios da celeridade e eficiência (Resolução nº 181/2017 do CNMP).

Em consulta ao sistema do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, verificou-se que o fato narrado no presente procedimento já foi objeto de investigação policial, resultando na instauração do TCO nº 9144140-E e judicializado no PJe sob o nº 0800292-66.2018.8.18.0123, conforme defluiu da consulta realizada no sítio do TJPI.

Assim, até o presente momento, o interesse público, no caso, encontra-se devidamente acautelado, tendo em vista a adequada submissão dos fatos à autoridade policial e à autoridade judicial, não havendo, assim, mais razão para sua tramitação ministerial, por perda de seu objeto na esfera administrativa.

Deste modo, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, *verbis*, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, sem prejuízo de reavaliação do caso, uma vez que o fato epigrafado já está sendo objeto de investigação policial:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

À Secretaria Unificada, determino:

Encaminhe-se a presente promoção de arquivamento para publicação no diário do Ministério Público;

Comunique-se ao Conselho Superior do MPPI;

É a promoção de arquivamento.

Parnaíba (PI), 28 de janeiro de 2022.

EDILVO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTANA

Promotor de Justiça - 7ª PJ/PHB

3.3. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAUEIRA

Portaria nº 022/2022

Procedimento Administrativo nº 020/2022

Objeto: Acompanhar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Estado do Piauí e DETRAN/PI, visando melhorar a estrutura física do prédio da CIRETRAN de Itaueira/PI para garantir o pleno funcionamento da instituição pública, sem prejuízo de serem adotadas providências extrajudiciais e judiciais em caso de violação da legislação pertinente.

OMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 225 da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e,

CONSIDERANDO que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174/2017 dispõe ser o Procedimento Administrativo meio adequado para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil e acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que a 42ª Promotoria de Justiça de Teresina instaurou o procedimento extrajudicial SIMP Nº: 000271-019/2019, cujo teor apura a precariedade da estrutura física dos prédios do Departamento de Trânsito do Estado do Piauí (DETRAN), situados na capital e nas cidades do interior do Estado e promoveu o declínio de atribuição para várias Promotorias de Justiça, inclusive a Promotoria Única de Itaueira;

CONSIDERANDO que a documentação encaminhada traz indícios da má estrutura física de várias CIRETRANS do interior do Estado do Piauí,

comprometendo os servidores e as atividades operacionais;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar a execução da reforma;

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com o fim de **acompanhar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Estado do Piauí e DETRAN/PI, visando melhorar a estrutura física do prédio da CIRETRAN de Itaueira/PI para garantir o pleno funcionamento da instituição pública, sem prejuízo de serem adotadas providências extrajudiciais e judiciais em caso de violação da legislação pertinente**, DETERMINANDO, desde já, as seguintes providências:

Autuação da presente portaria, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;

Adotar providências necessárias ao trâmite deste Procedimento e, inicialmente:

A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CACOP e ao CSMP para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí e para a Secretaria Geral para fins de publicação, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

Publicação da presente Portaria no Diário do Ministério Público;

Requisite-se a oitiva do responsável pela CIRETRAN no município de Itaueira, a ser realizada em sede desta promotoria de justiça, para prestar informações sobre a estrutura física do órgão;

Finalmente, ressalta-se que o prazo para a conclusão deste Procedimento é de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado sucessivamente pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, consoante art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, sem prejuízo da instauração de procedimento próprio ou ajuizamento das ações judiciais pertinentes, conforme haja a configuração de justa causa.

Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Itaueira-PI, 08 de julho de 2022.

JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ

Promotor de Justiça

Designação por Portaria n.º 2119/2021 - PGJ/PI

3.4. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA

Notícia de Fato nº 05/2022

SIMP Nº 000075-246/2022

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de demanda encaminhada, via e-mail, pela Sra. V. L. R., genitora das adolescentes M. P. R. T., nascida em 02/09/2005, S. M. R. T., nascida em 31/03/2007, e da criança V. V. R. S., nascida em 08/09/2013, que envolve direito fundamental à saúde.

Segundo a noticiante, o seu filho V. V. R. S. foi diagnosticado com autismo e diminuição de acuidade visual, não possuindo benefício assistencial; a sua filha S. M. R. T. foi diagnosticada com autismo e mutismo seletivo, não possuindo benefício assistencial; e a sua filha M. P. R. T. foi diagnosticada com diminuição de acuidade visual.

A noticiante relatou que os filhos necessitam de revisão dos óculos, pois os atuais não são mais suficientes às necessidades deles, tendo sido a última troca realizada em outubro de 2020, atrapalhando, assim, nas atividades diárias e escolares. Por esta razão, solicitou que fosse oferecido aos filhos as consultas oftalmológicas pela Secretaria Municipal de Saúde de Luzilândia/PI e o fornecimento dos óculos.

Solicitou, ainda, que fossem tomadas as providências para normalizar as consultas multidisciplinares, conforme recomendação médica, com o acompanhamento de psicólogo, psicopedagogo e terapeuta ocupacional.

Ainda de acordo com a Sra. V., foi recomendado o acompanhamento por auxiliar de classe, fato que não acontece até o momento, por motivo de fila sem previsão de vaga (psicólogo) e também porque o município não oferta mais os demais profissionais.

A noticiante ressaltou que está desempregada, realizando apenas alguns trabalhos extras, e recebe o Auxílio Brasil no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), razão pela qual não tem condições de arcar com as despesas particulares. Pontuou, ainda, que tramitam no juízo desta comarca os pedidos de benefício de prestação continuada em favor dos filhos.

Em sede de diligência inicial, esta Promotoria de Justiça expediu o Ofício nº 71/2022 à Secretaria Municipal de Saúde para adoção das providências cabíveis no sentido de promover todo o acompanhamento necessário para o resguardo à saúde dos infantes, com a disponibilização de medicamentos, consultas e exames ofertados pelo SUS para o seu tratamento, bem como o transporte para promoção do tratamento fora do domicílio.

Em atenção ao ofício ministerial, a Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio do Ofício nº 21/2022, informou que a criança V. V. recebe acompanhamento multidisciplinar no Centro de Referência à Criança com Autismo "Pedro Marques Demes" e a adolescente S. M. recebe acompanhamento em arteterapia no mesmo Centro, neste município.

Entretanto, as adolescentes M. P. e S. M. não recebem acompanhamento multidisciplinar naquele Centro de Referência, em razão do limite de idade para atendimento multidisciplinar.

Ainda de acordo com o referido ofício, a Secretaria Municipal de Saúde, através do Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF, disponibiliza atendimento multidisciplinar, incluindo psicólogo. Esclarece que a genitora dos menores deverá solicitar a inclusão dos nomes na lista de espera, o que não foi realizado ainda.

Ao final, a Secretaria de Saúde informou que serão fornecidos os medicamentos, consultas, incluindo a consulta oftalmológica, por meio de agendamento, e exames ofertados pelo SUS, além do transporte para promoção do tratamento fora do domicílio.

A Notícia de Fato foi prorrogada, ocasião em que foi determinada a notificação da noticiante para conhecimento das informações apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde e adoção de providências, ficando estabelecido prazo para manifestação da parte.

Entretanto, verifica-se que, até o presente momento, a parte interessada não apresentou manifestação, embora devidamente notificada, conforme se infere em certidão de ID. 53596571.

É o relatório.

Nos termos do art. 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato será arquivada quando:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la."

No caso em apreço, observa-se que a noticiante, Sra. V. L. R., embora devidamente notificada, não apresentou manifestação, configurando, assim, ausência de interesse no prosseguimento deste procedimento.

Forçoso, pois, reconhecer que não existe fundamento para adoção de quaisquer outras providências a cargo desta Promotoria de Justiça.

ISTO POSTO, promovo o **ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, analogicamente na forma do artigo 9º da Lei 7.347/85; e artigo 4º,

inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Dê ciência à noticiante da decisão de arquivamento, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias, informando que o recurso deverá ser protocolado na secretaria desta Promotoria. Não havendo recurso, archive-se os autos nesta Promotoria. Caso haja recurso, este será juntado aos autos e deverá ser remetido, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, caso não haja reconsideração.

Para efeitos de dar publicidade à decisão, determino a divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Registre-se no SIMP.

Cumpra-se.

Luzilândia (PI), 11 de julho de 2022.

MÁRCIA AÍDA DE LIMA SILVA

Promotora de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior

respondendo pela Promotoria de Justiça de Luzilândia

Portaria PGJ/PI nº 2336/2022

Notícia de Fato nº 09/2022

SIMP Nº 000110-246/2022

DESPACHO DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Cuidam os autos de Notícia de Fato instaurada a partir de informações prestadas pela Sra. V. T. D. S. na sede desta Promotoria de Justiça, mediante Termo de Declarações, relativo à pessoa idosa em possível situação de risco e vulnerabilidade social.

Segundo a noticiante, a sua tia A. F. D. N., de 82 (oitenta e dois) anos de idade, aposentada, residente no bairro Coroa, em Luzilândia/PI, mora sozinha em uma casa pequena que não possui banheiro, vivendo em um ambiente sujo, sem nenhum cuidado com a sua higiene.

Ademais, a idosa não consegue andar, em decorrência de problemas de saúde, não possui nenhum acompanhamento da assistência social ou por agente de saúde e, às vezes, se queixa de fome.

A noticiante relatou, ainda, que a idosa pagaria uma pessoa para jogar as necessidades fisiológicas dela na beira do rio, já tendo, inclusive, jogado dejetos na rua onde mora, gerando reclamações da vizinhança.

A Sra. V. T. ressaltou que o neto da idosa, Sr. F., residente em Camocim/CE, teria interesse em cuidar da avó e levá-la para morar com ele, contudo, a idosa não quer sair de sua casa

Em sede de diligências iniciais, esta Promotoria de Justiça expediu os seguintes ofícios: a) Ofício nº 104/2022 ao CREAS do município de Luzilândia/PI para que realizasse visita domiciliar e entrevista da idosa, elaborando relatório circunstanciado acerca da suposta situação de risco da idosa; b) Ofício nº 105/2022 à Secretaria Municipal de Saúde de Luzilândia/PI para que adotasse as providências cabíveis a fim de que fosse prestado atendimento adequado à pessoa idosa, devendo informar as ações a esta Promotoria de Justiça, bem como prestasse informações acerca das visitas realizadas pelo Agente Comunitário de Saúde responsável pela área em que a idosa reside, com o encaminhamento dos relatórios das visitas.

Em atenção ao ofício ministerial, a Secretaria Municipal de Saúde informou que a idosa é hipertensa e apresenta artrose em ambos os joelhos, fazendo uso de medicações para controlar a pressão arterial e para combater as dores nos joelhos.

Ressaltou que a paciente vem recebendo acompanhamento pela agente comunitária de saúde, que constatou acúmulo de sujeira na residência. Entretanto, a idosa não permite a retirada do entulho, além de se recusar a sair de sua casa.

Por sua vez, o CREAS de Luzilândia encaminhou relatório social, o qual constatou, em síntese, que a idosa vive em situação de vulnerabilidade social, por vontade própria, sendo que o município oferece toda a assistência necessária, respeitando sua vontade em algumas intervenções.

Diante de tais informações, este Órgão Ministerial determinou a expedição de ofício ao CRAS e ao CREAS, ambos do município de Luzilândia/PI, para a adoção das providências cabíveis a fim de que sejam fortalecidos os vínculos familiares e comunitários, com acompanhamento periódico e inclusão em programas ofertados pelos respectivos órgãos, visando a promoção do acesso à rede socioassistencial e às demais políticas públicas, devendo informar as ações.

Contudo, verifica-se que não foi encaminhado ao Ministério Público as respostas solicitadas nos aludidos ofícios, tampouco justificativa sobre não as apresentar dentro dos prazos estabelecidos.

Enfim, os autos vieram-me conclusos para despacho, eis que o prazo do procedimento está expirado.

É o relatório.

Observa-se que se trata de direitos individuais indisponíveis. Assim, diante do vencimento do prazo para tramitação da NF, previsto no *caput* do art. 3º, da Resolução 174/2017 do CNMP, bem como da impossibilidade de findar este procedimento no prazo determinado, eis que é imprescindível acompanhar a situação fática da Sra. A. F. D. N., pessoa idosa, converto a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com fulcro nos artigos 7º e 8º, III da mesma Resolução.

Baixe-se Portaria.

Registros necessários no SIMP.

Cumpra-se.

Publique-se.

Luzilândia (PI), 11 de julho de 2022.

MÁRCIA AÍDA DE LIMA SILVA

Promotora de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior

respondendo pela Promotoria de Justiça de Luzilândia

Portaria PGJ/PI nº 2336/2022

PORTARIA Nº 42/2022

Conversão da Notícia de Fato nº. 09/2022, registrada no SIMP sob o protocolo nº 000110-246/2022, em Procedimento Administrativo nº. 31/2022.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por esta Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos da previsão do art. 8º, inciso III da Resolução 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 09/2022 foi instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, a partir de informações prestadas pela Sra. VILMA TERESA DOS SANTOS na sede desta Promotoria de Justiça, mediante Termo de Declarações, relativo à pessoa idosa em possível situação de risco e vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que foram expedidos os ofícios nº 251/2022 e 252/2022 ao CREAS e ao CRAS de Luzilândia/PI, respectivamente, mas não consta nos autos as respostas solicitadas;

CONSIDERANDO que o direito à integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, de ideias, de crenças, dos espaços e dos objetos pessoais da pessoa idosa estão positivados no Estatuto do Idoso e são, também, condições fundamentais para a prática da não violência contra a pessoa idosa;

CONSIDERANDO que a manutenção da autonomia na velhice está intimamente relacionada à saúde integral da pessoa idosa e ao respeito à dignidade da pessoa de gerir as suas próprias escolhas e exercer direitos invioláveis de liberdade e dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a autonegligência, por seu turno, refere-se à conduta da pessoa idosa que ameaça sua própria saúde ou segurança, pela recusa de prover cuidados necessários a si mesma, podendo resultar em isolamento social; distúrbios que prejudicam a memória ou o julgamento; presença de agravos de doenças crônicas; abuso de substâncias; depressão grave, além de maior propensão a sofrer outras formas de abuso;

CONSIDERANDO que devem ser adotadas medidas visando a proteção integral ao idoso, consoantes disposições legais insertas no Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão da Notícia de Fato e a impossibilidade de findar este procedimento no prazo determinado, eis que é imprescindível acompanhar a situação da idosa Sra. ALZIRA FÉLIX DO NASCIMENTO, no Município de Luzilândia/PI, com fulcro nos artigos 7º e 8º, III da Resolução 174/2017 do CNMP.

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 09/2022 em Procedimento Administrativo nº. 31/2022, na forma do artigo 9º da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do CNMP, **como objetivo de acompanhar a situação fática da Sra. ALZIRA FÉLIX DO NASCIMENTO, pessoa idosa, no Município de Luzilândia (PI)**, adotando-se as seguintes providências:

I - Autue-se o Procedimento Administrativo em tela, concedendo-se a numeração sucessiva do Procedimento Administrativo e procedendo-se com as anotações pertinentes;

II - A comunicação da instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), via SEI;

III - A remessa, para publicação, desta portaria, ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como afixação no mural da Promotoria do Fórum local;

IV - A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania - CAODEC, para conhecimento;

V - a expedição de ofício **requisitório** ao CRAS e ao CREAS, ambos do município de Luzilândia/PI, com cópia integral do procedimento, para a adoção das providências cabíveis a fim de que sejam fortalecidos os vínculos familiares e comunitários, com acompanhamento periódico e inclusão em programas ofertados pelos respectivos órgãos, visando a promoção do acesso à rede socioassistencial e às demais políticas públicas, devendo informar as ações, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**.

Nomeio a Assessora de Promotoria de Justiça Meg Maria da Conceição Vaz Coêlho Fraga para secretariar e diligenciar o presente procedimento. Após realização das diligências supra, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Registros necessários.

Cumpra-se.

Luzilândia (PI), 11 de julho de 2022.

MÁRCIA AÍDA DE LIMA SILVA

Promotora de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior

respondendo pela Promotoria de Justiça de Luzilândia

Portaria PGJ/PI nº 2336/2022

Notícia de Fato nº 06/2022

SIMP Nº 000094-246/2022

DESPACHO DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Cuidam os autos de Notícia de Fato instaurada mediante recebimento de Relatório de Informação Situacional do Conselho Tutelar do Município de Luzilândia (PI), relativo ao adolescente V. E. A. D. O., nascido em 09/02/2009, e à criança M. G. A. D. O., nascida em 05/05/2011, filhas da Sra. M. d. D. d. S. O.

Segundo o relatório situacional, foi recebida denúncia anônima de que os infantes seriam privados de tudo, tendo em vista que o dinheiro oriundo da pensão por morte do genitor destes que deveria ser utilizado em prol dos menores, seria usado em benefício do companheiro da genitora.

Há o relato de que os infantes eram matriculados em uma escola da rede privada, mas tiveram que sair por falta de pagamento, e, atualmente, estão estudando em uma escola da rede pública, pois a genitora teria deixado de priorizar a educação dos filhos.

Ainda de acordo com o aludido relatório, os infantes não teriam roupas para vestir e dormiriam de rede, pois suas camas teriam sido entregues para a família do padrasto.

Ademais, os menores teriam medo do padrasto, em decorrência de sua postura agressiva e da total submissão da Sra. M. D. D., que colocaria o companheiro acima do bem-estar dos filhos, comprometendo, assim, a saúde psicológica dos infantes.

Ao final, o Conselho Tutelar entende que o adolescente e a criança devam ter um acompanhamento psicológico contínuo, bem como a genitora deve ser ouvida, para fins de conscientização do seu posicionamento enquanto mãe.

Em sede de diligências iniciais, esta Promotoria de Justiça expediu o Ofício nº 103/2022 ao CRAS de Luzilândia/PI para fins de realizar o acompanhamento do adolescente V. E. A. D. O. e da criança M. G. A. D. O., inclusive acompanhamento psicológico, bem como designou audiência extrajudicial para oitiva da genitora dos infantes.

Em atenção ao ofício ministerial, o CRAS da municipalidade encaminhou relatório, além de informar que o adolescente foi inscrito no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos do órgão, fazendo parte do Projeto "Jiu Jitsu para todos".

De acordo com o aludido relatório, em síntese, durante visita domiciliar, foi constatado que os infantes vivem em um ambiente conturbado.

Enfim, os autos vieram-me conclusos para despacho, eis que o prazo do procedimento está expirado.

É o relatório.

Observa-se que se trata de direitos individuais indisponíveis. Assim, diante do vencimento do prazo para tramitação da NF, previsto no *caput* do art. 3º, da Resolução 174/2017 do CNMP, bem como da impossibilidade de findar este procedimento no prazo determinado, eis que é imprescindível acompanhar a situação do adolescente V. E. A. D. O. e da criança M. G. A. D. O., no Município de Luzilândia/PI, converto a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com fulcro nos artigos 7º e 8º, III da mesma Resolução.

Baixa-se Portaria.

Registros necessários no SIMP.

Cumpra-se.

Luzilândia (PI), 11 de julho de 2022.

MÁRCIA AÍDA DE LIMA SILVA

Promotora de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior

respondendo pela Promotoria de Justiça de Luzilândia

Portaria PGJ/PI nº 2336/2022

PORTARIA N.º 41/2022

Conversão da Notícia de Fato nº. 06/2022, registrada no SIMP sob o protocolo nº 000094-246/2022, em Procedimento Administrativo nº. 30/2022.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por esta Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos da previsão do art. 8º, inciso III da Resolução 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 06/2022 foi instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, mediante recebimento de Relatório de Informação Situacional do Conselho Tutelar do Município de Luzilândia (PI), relativo ao adolescente V. E. A. D. O., nascido em 09/02/2009, e à criança M. G. A. D. O., nascida em 05/05/2011, filhos da Sra. M. d. D. d. S. O.;

CONSIDERANDO a informação constante no relatório do CRAS de Luzilândia/PI, notadamente que os infantes vivem em um ambiente familiar conflituoso;

CONSIDERANDO que devem ser adotadas medidas visando a proteção integral à criança e adolescente, consoantes disposições legais inseridas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão da Notícia de Fato e a impossibilidade de findar este procedimento no prazo determinado, eis que é imprescindível acompanhar a situação do adolescente V. E. A. D. O. e da criança M. G. A. D. O., no Município de Luzilândia/PI, com fulcro nos artigos 7º e 8º, III da Resolução 174/2017 do CNMP.

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 06/2022 em Procedimento Administrativo nº. 30/2022, na forma do artigo 9º da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do CNMP, **como objetivo de acompanhar a situação do adolescente V. E. A. D. O. e da criança M. G. A. D. O., no Município de Luzilândia (PI)**, adotando-se as seguintes providências:

I - Autue-se o Procedimento Administrativo em tela, concedendo-se a numeração sucessiva do Procedimento Administrativo e procedendo-se com as anotações pertinentes;

II - A comunicação da instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), via SEI;

III - A remessa, para publicação, desta portaria, ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como afixação no mural da Promotoria do Fórum local;

IV - A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude - CAODIJ, para conhecimento;

V - Designo audiência extrajudicial para oitiva da genitora dos infantes, Sra. M. d. D. d. S. O. Convide-se o Conselho Tutelar e o CRAS, ambos do Município de Luzilândia/PI.

Nomeie a Assessora de Promotoria de Justiça Meg Maria da Conceição Vaz Coêlho Fraga para secretariar e diligenciar o presente procedimento.

Após realização das diligências supra, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Registros necessários.

Cumpra-se.

Luzilândia (PI), 11 de julho de 2022.

MÁRCIA AÍDA DE LIMA SILVA

Promotora de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior

respondendo pela Promotoria de Justiça de Luzilândia

Portaria PGJ/PI nº 2336/2022

3.5. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONSENHOR GIL

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) n. 20/2021

SIMP 000224-221/2021

Trata-se de Procedimento Administrativo (PA), autuado sob o SIMP 000224-221/2021 em 08.09.2021, na Promotoria de Justiça de Monsenhor Gil (PJMG), com fito de recomendar ao prefeito do Município de Miguel Leão, ao secretário municipal de assistência social e a(o) presidente do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente de Miguel Leão/PI para apurar a existência, regulamentação e alimentação do fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, no dia 23/08/2021, através do aplicativo Microsoft *Teams*, a Promotora de Justiça Dra. Joselisse Nunes de Carvalho Costa, Coordenadora do CAODIJ, realizou reunião com este Promotor de Justiça, a fim de tratar de questões relacionadas ao PGA2020/2021 "MPPI Sempre Presente na Regularização dos Fundos para a Infância e Adolescência", ocasião em que a PJMG firmou compromisso de envidar esforços para obter a adesão ao FIA nos Municípios que compõe a comarca de Monsenhor Gil/PI.

A esse respeito, é cediço que a Lei Federal nº 8.069/90 (ECA) institui como diretriz da política de atendimento à criança e ao adolescente a manutenção de fundos municipais, estaduais e nacionais dos direitos da criança e do adolescente (ECA, art. 88, IV), geridos pelos respectivos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente.

Ademais, o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente possui natureza contábil, regida pela Lei Federal nº 4.320/64, constituindo reserva financeira para a aplicação e financiamento de políticas suplementares relacionadas à criança e ao adolescente, sendo nesse sentido, instrumento importante para a superação de situações de vulnerabilidade social, bem como a prevenção de situações de risco, envolvendo crianças e adolescentes, devendo ser constituído por lei e regulamentado por ato do Poder Executivo, sendo necessária à sua inscrição na Receita Federal como Fundo Público (Instrução Normativa Receita Federal nº 1143/2011), devendo possuir Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ).

Lado outro, é sabido que é necessária a realização de capacitação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município Miguel Leão/PI para gestão do FIA e fomento de campanhas de estímulo à doação. Por igual, oportuno frisar que se deve apurar a existência, regulamentação e alimentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Miguel Leão/PI.

Ato contínuo, em Portaria de ID: 33722005, foi determinada a expedição de ofício ao Prefeito do Município de Miguel Leão e ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Miguel Leão/PI, objetivando a prestação de esclarecimentos e o envio de documentos acerca da existência e regulamentação do fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente no Município de Miguel Leão/PI, além de determinar o envio da Recomendação nº 11/2021, que dispõe acerca da criação e regulamentação do referido fundo municipal.

Em juntada acostada ao ID: 34716528, a Prefeitura de Miguel Leão afirmou o seguinte:

Em resposta Ofício PJMG nº 266/2021, a Recomendação nº 011/2021-PJMG, que trata sobre Procedimento Administrativo PA nº 20/2021, com a finalidade de apurar eventual existência ou não, bem com regulamentação e alimentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, importante instrumento contábil para a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, vimos informar ao Excelentíssimo representante do Ministério Público, que acatamos em conformidade com o solicitado de encaminhamento de documentos e esclarecimentos o envio da documentação comprobatória apta a evidenciar o cumprimento das determinações contidas na RECOMENDAÇÃO em comento. Que há criação por lei nº 135/1997, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e criação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (mas no momento foi enviada à Câmara Municipal o projeto de lei, para fazer a renovação pra que esteja em conformidade com a nova legislação), e regulamentar, por meio de Decreto Municipal, para após fazermos a inscrição do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como fundo público municipal junto à Delegacia Regional da Receita Federal, criar a conta bancária para o FIA municipal, e cadastrar, após realizada as etapas anteriores, o FIA junto ao Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, para a sua inclusão no programa de Imposto de renda de 2021, possibilitando-se a percepção de doação do imposto de renda, e destinar recurso orçamentário ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Miguel Leão/PI, na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o Plano de Ação e Aplicação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que também está em fase de elaboração pelo dito Conselho.

Compulsando os autos, restou evidente que, apesar das informações enviadas pela prefeitura, remanesciam pendentes de envio, documentações referentes aos **itens 2, 3 4 e 5 da Recomendação n. 11/2021**, quais sejam:

2. Inscrição do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como fundo público municipal junto à Delegacia Regional da Receita Federal, no prazo de 30 (dias) após a regulamentação; (...)

3. Criar a Conta bancária para o FIA municipal, no prazo 30 (trinta dias), após a regularização do CNPJ;

4. Cadastrar, após realizada as etapas anteriores, o FIA junto ao Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, para a sua inclusão no programa de Imposto de renda de 2021, possibilitando-se a percepção de doação do imposto de renda (prazo outubro de 2020);

5. Destinar recurso orçamentário ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Miguel Leão/PI na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o Plano de Ação e Aplicação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; (...)

Em razão disso, foi expedido o ofício PJMG n. 31/2022 à Prefeitura de Miguel Leão, a qual, em resposta, salientou o que segue:

"Em resposta ao ofício PJMG nº 31/2022 SIMP 000224-221/2021 que trata sobre Procedimento Administrativo PA nº 20/2021, em anexo, estamos enviando comprovação de mais uma etapa que estamos concluindo, que é a abertura da conta do FIA no Banco do Brasil para cadastramento no Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, para a devida inclusão de percepção de doação no programa do imposto de renda."

Entretanto, por meio dos documentos remetidos pelo gestor, somente se verificou a comprovação referente ao cumprimento do item 4 da Recomendação 11/2021, remanescendo ainda pendentes de cumprimento **os itens 2, 3 e 5**, razão pela qual se fez necessária nova expedição de ofício ao Poder Público Municipal, requisitando-lhe esclarecimentos e o envio de documentos, acerca do cumprimento dos referidos itens pendentes.

Em resposta remetida a este *Parquet* em 17.05.2022, a Prefeitura de Miguel Leão salientou o que segue:

"Em anexo, estamos enviando o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica- CNPJ do FIA, junto à Secretaria da Receita Federal, solicitação junto ao banco do Brasil da abertura da conta do FIA, e após solucionado a abertura da conta, estaremos cadastrando o Fundo junto ao Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, e o setor contábil já está tratando de incluir o Fundo no orçamento anual."

Deste modo, por meio dos documentos remetidos pelo gestor, se verificou a comprovação referente ao cumprimento do item 2 e 3 da Recomendação 11/2021, remanescendo ainda pendente de cumprimento **o item 5**, motivo por que foi determinada nova expedição de ofício ao Poder Público Municipal, requisitando-lhe prioridade no cumprimento do referido item pendente e, por conseguinte, a apresentação de informações e documentos que comprovem o devido cumprimento.

A posteriori, em 30.05.2022, por meio de ofício 18/2022, o gestor remeteu contrato de abertura de conta corrente do FIA junto ao Banco do Brasil, como comprovação do item 3, demonstrando que o referido item restou plenamente cumprido.

Entretanto, remanesce pendente de cumprimento o item 5, razão pela qual se foi expedido o ofício PJMG 389/2022, solicitando a prestação de esclarecimentos e o envio de documentos acerca do cumprimento do referido item.

Em resposta ao supracitado ofício, o gestor do Município de Miguel Leão/PI, Sr. Roberto Cesar de Area Leão, pontuou o que segue:

"Em resposta ao ofício PJMG nº 389/2022 SIMP 000224-221/2021 que trata sobre Procedimento Administrativo PA nº 20/2021, vem REQUISITAR que seja informado, o cumprimento do item 5 da Recomendação nº 19/2021, transcrito abaixo 5) "Destinar recurso orçamentário ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente Miguel Leão/PI na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o Plano de Ação e Aplicação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente". Em anexo, estamos enviando a Lei nº 398/2022, aprovada em 13 de junho de 2022, que abre crédito adicional especial para utilização dos recursos do Fundo da Infância e Adolescência. Sem mais para o momento, renovo votos de estima e da mais elevada consideração, reforçando o compromisso de estar à disposição para outros esclarecimentos."

Em análise aos documentos anexos, observou-se que constam os documentos comprobatórios do cumprimento do item 5 da Recomendação nº 11/2021, tendo sido remetida a Lei 398/2022, que abriu crédito adicional especial para utilização dos recursos do fundo da infância e adolescência.

É o relato do essencial.

É sabido que toda investigação, seja ela ministerial ou não, bem como o acompanhamento de situação de risco a direitos individuais indisponíveis, tem início por força de indícios ou ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade de atuação concreta e resolutiva do órgão investigador, o qual busca informações que possam ser utilizadas como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Não se nos afigura produtora, dentro de uma sociedade que clama por uma atuação resolutiva, eficiente e concomitante ao acontecimento dos fatos, apenas se dar prosseguimento a Notícias de Fato (NF's), Procedimentos Administrativos (PA's), Procedimentos Preparatórios (PP's) e Inquéritos Cíveis (IC's), com reiterados despachos de prorrogação, sem a menor indicação de irregularidade objetivamente considerada.

Dentro desta visão organizacional e funcional, buscando-se a máxima eficiência possível, é que se está a analisar cada procedimento instaurado, para o fim de verificar objetos investigativos delimitados (necessário, ante a existência de outros órgãos de controle); a possibilidade de continuidade; e outros atos, para verificação da necessidade de prosseguimento e atualização do SIMP.

De outra banda, nos termos do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o PA é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Por seu turno, a Resolução nº 174/2017 do CNMP dispõe em seu art. 4º, I, o seguinte, *mutatis mutandi* aplicável aos PA's:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou **já se encontrar solucionado**; (GRIFO NOSSO)

No caso de que se cogita, de se registrar que o PA em exame objetivava fundamentalmente recomendar ao prefeito do Município de Miguel Leão, ao secretário municipal de assistência social e a(o) presidente do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente de Miguel Leão/PI para apurar a existência, regulamentação e alimentação do fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente.

In casu, após as diversas diligências empreendidas por este Parquet, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente foi devidamente regularizado no Município de Miguel Leão /PI, conforme documentos anexos aos presentes autos, tendo sido sanadas as irregularidades supra apontadas, motivo pelo qual não mais remanesce fundamento para o prosseguimento do presente procedimento.

De sorte que a continuidade deste procedimento não ensejaria nenhum efeito fático e jurídico, pois inexistente fundamento para adoção de quaisquer outras providências a cargo desta PJMG, tampouco há necessidade de acompanhamento, uma vez que ocorreu a resolução do objeto do presente PA.

Assim, da cuidadosa análise dos autos, é imperioso reconhecer, neste momento, que **não** há mais fatos que justifiquem a intervenção do Ministério Público, no caso em questão, tampouco razões para a continuidade de tramitação do presente PA, considerando que **a demanda em tablado já fora solucionada**.

À vista do exposto, inexistindo outra providência judicial ou extrajudicial a ser adotada, uma vez que restou solucionado o objeto do presente PA, com fundamento no arts. 12 e 13 da Resolução CNMP nº 174/2017, **PROCEDO AO ARQUIVAMENTO RESOLUTIVO DO PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, sem remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/PI).

Por envolver interesse público relevante, a título de providências finais, **DETERMINO**:

A COMUNICAÇÃO ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude (CAODIJ), bem como ao CSMP/PI, para conhecimento;

A PUBLICAÇÃO da decisão *sub examine* no Diário Oficial Eletrônico do MP/PI (DOEMP/PI), para amplo controle social;

Levados a efeitos os expedientes supramencionados, **BAIXA** no SIMP, procedendo-se às atualizações necessárias, bem como à **anotação** deste arquivamentoem **livro próprio**, internamente, para fins de controle (Res. CNMP n. 174/2017, art. 13, §4º c/c art. 5º).

Cumpra-se, com urgência.
Monsenhor Gil (PI), *datado e assinado digitalmente.*
(assinado digitalmente)
RAFAEL MAIA NOGUEIRA
Promotor de Justiça

3.6. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

PORTARIA Nº. 04-07/2022

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por ingerência do Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da CARTA MAGNA; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº. 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85, neste ato converte a **Notícia de Fato SIMP Nº. 000165-426/2022**, no necessário Procedimento Preparatório, com a finalidade de apurar irregularidades na adequação sanitária eficaz e capaz de possibilitar o regular retorno das aulas presenciais no Colégio Nossa Senhora das Graças (Colégio das Irmãs), instituição de ensino localizada no Município de Parnaíba (PI), consoante os ditames legais do artigo 205 e artigo 206, ambos da Carta Magna, bem como, Decreto Estadual Nº. 19.429, de 08 de janeiro de 2021, o que reverbera o seguinte:

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que foi autuada Notícia de Fato sob o **SIMP Nº. 000165-426/2022**, na data de 10 de março de 2022, com o fito de apurar irregularidades na adequação sanitária eficaz e capaz de possibilitar o regular retorno das aulas presenciais no Colégio Nossa Senhora das Graças (Colégio das Irmãs);

CONSIDERANDO que a educação constitui um direito social expresso no artigo 6º, da Carta Magna, segundo o qual "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";

CONSIDERANDO que em sede de último despacho, Documento Nº. 53368196, foi determinada a reiteração dos termos do Ofício Nº. 770/2022/165-426/2022-SUPJP, endereçado à **Secretária de Educação do Município de Parnaíba (PI)**, com entrega pessoal; que fosse oficiada a **Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí**, a fim de que adote providências no sentido do encaminhamento da referida resposta, ao(a) noticiante, para que se manifeste quanto ao aludido na documentação, especialmente se a situação informada na notícia inicial eventualmente permanece, e em caso positivo, que junte comprovação que demonstre a necessidade de suspensão das aulas presenciais na instituição em comento; e que fosse expedido ofício à **instituição de ensino Nossa Senhora das Graças (Colégio das Irmãs)**, localizada no Município de Parnaíba (PI), para a devida complementação das informações prestadas anteriormente, especificamente quanto ao quantitativo de alunos na modalidade presencial e à disponibilização de acesso ao ensino remoto - considerando as particularidades individual e familiar dos alunos, juntando documentação comprobatória;

CONSIDERANDO que em resposta, a **instituição de ensino Nossa Senhora das Graças (Colégio das Irmãs)** encaminhou manifestação, Documento Nº. 53565683, no sentido de informar que atualmente conta com **1.495** (Um mil, quatrocentos e noventa e cinco) alunos regulares matriculados, sendo todos eles estudantes do ensino presencial, bem como, que não há nenhum aluno na modalidade de ensino remoto, já que não ocorreu nenhuma das situações previstas na Nota Técnica Nº. 002/2022 da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, normativo vigente no âmbito da regulação das aulas nas Instituições de Ensino do Estado do Piauí durante a pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que quando ao expediente endereçado à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, houve a confirmação de recebimento, com a informação de que fora remetido ao (à) noticiante, Documento Nº. 53501989, sem que fosse apresentada manifestação até a presente data;

CONSIDERANDO que acerca do ofício reiterado à Secretária de Educação do Município de Parnaíba (PI), houve o decurso do prazo, sem que fosse recebida resposta, conforme certidão expedida pelo servidor competente, Documento Nº. 53745578;

CONSIDERANDO que o artigo 14, § 3º, do Ato PGJ Nº. 931/2019, estabelece que o ofício de requisição de informações e/ou documentos será direcionado pela secretaria unificada ao seu destinatário, com o recebido pessoalmente pelo destinatário ou, se remetido pelos Correios, via "AR/MP" - Aviso de Recebimento em Mãos Próprias;

CONSIDERANDO que, conforme dados do Boletim Epidemiológico COVID-19, da 25ª Semana deste ano de 2022, resta o alerta que o Estado do Piauí registrou aumento de 1.839% de casos, assim como, a taxa transmissibilidade saltou de 1.05 para 1.431;

CONSIDERANDO que já transcorreu o prazo de 120 (cento e vinte) dias da instauração da Notícia de Fato em lume, sendo necessárias novas diligências, para obtenção de informações iniciais acerca do objeto dos autos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório tem por objeto a apuração de elementos para identificação dos investigados ou do objeto tratado nos autos, a fim de servir de base à instauração de inquérito civil respectivo, conforme artigo 1º, § 4º, da Resolução do CNMP Nº. 023/2007.

Ademais, com intuito de dar continuidade as investigações, a fim de sanar as lacunas existentes no fato noticiado, necessário se faz o prosseguimento da investigação.

DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:

Instaurar-se o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, na forma do artigo 2º, § 4º ao § 7º, da Resolução do CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com a finalidade de apurar irregularidades na adequação sanitária eficaz e capaz de possibilitar o regular retorno das aulas presenciais no Colégio Nossa Senhora das Graças (Colégio das Irmãs), instituição de ensino localizada no Município de Parnaíba (PI), consoante os ditames legais do artigo 205 e artigo 206, ambos da Carta Magna, bem como, Decreto Estadual Nº. 19.429, de 08 de janeiro de 2021, determinando as seguintes providências:

a) autuação da presente Portaria, acompanhado dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde, para conhecimento, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) remessa desta portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) com cópia da manifestação do noticiado, acostada em Documento Nº. 53565683, proceda-se a comunicação com a **Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí**, solicitando informações quanto eventual resposta do noticiante encaminhada ao órgão, e, em caso negativo, que sejam reiterados os termos do último ofício, remetendo-se cópia da nova documentação juntada aos autos, consignando o prazo de resposta deste novo expediente em 10 (dez) dias úteis;

d) oficie-se a **Secretária de Educação do Município de Parnaíba (PI)**, com entrega pessoal, requisitando sua manifestação, a fim de apresentar esclarecimentos quanto ao objeto noticiado, informando quais medidas de prevenção, controle, orientação e fiscalização tem adotado junto à rede de ensino privado, considerando a realidade local sanitária de saúde e a busca pelo bem-estar da população, acompanhado da devida documentação comprobatória, **consignando o prazo de resposta em 30 (trinta) dias corridos**;

e) oficie-se a **instituição de ensino Nossa Senhora das Graças (Colégio das Irmãs)**, requisitando informações quanto eventuais mudanças no regime de aulas da instituição, tendo em vista a situação epidemiológica vivida pelo Estado do Piauí com o aumento de casos de COVID-19, bem como se houve registro de casos alunos com diagnóstico positivo para a doença, acompanhado da devida documentação comprobatória, **consignando o prazo de resposta em 30 (trinta) dias corridos**.

Remeta-se os autos à Secretaria Unificada - **SU**, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das diligências, venham conclusos.

Registros necessários em SIMP.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 11 de julho de 2022.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

1 <https://www.al.pi.leg.br/radio/noticias-radio/alerta-piaui-registra-aumento-de-1-839-de-casos-de-covid-19>

3.7. 31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

31ª Promotoria de Justiça de Teresina

Notícia de Fato nº 13/2022 - SIMP nº 001074-426/2022

Reclamante: HANNA ISIS SILVA CARDOSO

DECISÃO

Trata-se de manifestação nº **1728/2022**, originada a partir da reclamação apresentada pela Sra. HANNA ISIS SILVA CARDOSO, recebida pela Ouvidoria do MPPI, a qual foi encaminhada para a Coordenação do Núcleo das Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania e Meio Ambiente de Teresina e foi distribuída para esta 31ª Promotoria de Justiça. Em termo de declaração a reclamante informou que buscou negociar sua dívida junto a faculdade UNIFACID, mas sem solução até o momento, assim solicitou providências junto a esse Órgão.

Incumbe destacar que a reclamação foi encaminhada para esta 31ª Promotoria de Justiça, que possui atribuição para atuar em **demandas coletivas de natureza consumerista**. Assim, no caso específico, o objeto ou bem jurídico protegido é divisível, ou seja, individual, pertencendo a um consumidor em particular e determinado. Assim, considerando que a 31ª Promotoria de Justiça, de acordo com as atribuições que lhe são conferidas - atuar judicial e extrajudicialmente, na defesa do consumidor em sede de direitos coletivos, não tendo atribuição para atuar no presente caso, pois a reclamação é de objeto divisível e pertence a um consumidor em particular e determinado.

Desse modo, não vislumbro a necessidade de adoção de providências por esta 31ª Promotoria de Justiça, tampouco verifico a presença de justa causa para instauração de procedimento extrajudicial no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí.

Diante das razões acima mencionadas, **INDEFIRO** a representação com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do MPPI.

Encaminhe-se expediente para a Ouvidoria do MPPI, a fim de que a consumidora seja cientificada e lhe seja facultado o direito de recorrer, conforme disposto no art. 4º, §1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Encaminhe-se cópia do presente expediente para o PROCON/ALEPI para conhecimento e adoção das providências pertinentes ao caso.

Expirado o prazo **sem recurso**, archive-se, nos termos do art. 5º, da resolução supracitada, informando-se ao CSMP para fins de conhecimento.

Havendo recurso, voltem os autos conclusos ao Promotor de Justiça para adoção da providência que se mostrar cabível.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 11 de julho de 2022.

GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA

Promotora de Justiça - 31ª PJ

Procedimento Administrativo - SIMP nº 000021-004/2022

Noticiada: Kalor Produções Propaganda e Marketing LTDA

DECISÃO

Trata-se de **Procedimento Administrativo nº 000021-004/2022**, instaurado pela 32ª Promotoria de Justiça de Teresina, com o objetivo de acompanhar o cumprimento das cláusulas consumeristas do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público do Estado do Piauí, por meio das 24ª e 32ª Promotorias de Justiça de Teresina e a Kalor Produções Propaganda e Marketing LTDA, tendo em vista a realização do show "TBT WS Teresina", marcado para o dia 23/04/2022.

Tendo em vista a mudança das atribuições da 32ª Promotoria de Justiça de Teresina determinada pela RESOLUÇÃO CPJ/PI Nº 05, de 28 de março de 2022, bem como os termos do Ato/PGJ Nº 1205/2022, exarado no dia 26 de maio de 2022, que designou esta Promotoria de Justiça para auxiliar a 5ª e 10ª Promotorias de Justiça de Teresina, integrantes do Núcleo das Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar - NUPEVID, o procedimento administrativo em questão foi encaminhado para compor o acervo da 31ª Promotoria de Justiça.

Como diligência foi determinada pela 32ª Promotoria de Justiça a ciência da reclamada, Kalor Produções Propaganda e Marketing LTDA, da instauração do Processo Administrativo em comento.

Diligência cumprida, na data de 26/04/2022, via e-mail, quando foi encaminhado pela reclamada os DOCUMENTOS RELATIVOS AO CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, solicitados pela Promotoria de Justiça responsável à época.

O presente Plano de Segurança, Combate a Incêndio e Contingência relatou que: "buscou estabelecer os requisitos mínimos de segurança, necessários para a realização de eventos temporários em locais que possuam PSCIP aprovados e liberados e em situações especiais de áreas públicas ou privadas não edificadas para este fim, como é o fim do evento temporário TBT WESLEY SAFADÃO, a ser realizado em local livre de circulação de via público, seguindo os isolamentos necessários para realização do evento, no dia 23 de abril de 2022, com as devidas liberações dos Órgãos Estaduais e Federais para a realização do evento".

Ademais, concluiu que tendo em vista as modificações estruturais realizadas, os procedimentos de controle de entrada e saída, os meios tecnológicos e o apoio dos organismos de segurança pública, comprovando assim que foram mantidas as medidas de segurança previstas. Dessa forma, diminuindo o risco de ocorrências graves, mantendo o bem estar e a proteção de todos.

É o relatório.

Da análise dos autos conclui-se que efetivamente não há subsídios para a continuidade do feito, diante da satisfação da demanda, quando as medidas para garantir um ambiente seguro aos consumidores no evento foram adotadas. Assim, tendo em vista que as solicitações arroladas pelo Ministério Público do Piauí foram atendidas, essa Promotoria de Justiça determina o **arquivamento** da Notícia de Fato.

Assim, tendo em vista que a reclamada Kalor Produções Propaganda e Marketing LTDA atendeu as solicitações determinadas pelo TAC firmado entre a mesma e a 24ª e 32ª Promotorias de Justiça de Teresina, e, não havendo outras providências a serem adotadas, e tendo em vista a realização do evento sem intercorrências, a 31ª Promotoria de Justiça determinou o **arquivamento** da Notícia de Fato.

Oficie-se a parte sobre o teor da presente decisão, sem prejuízo da necessária publicação desta no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

Encaminhe-se Decisão ao CSMP para ciência.

Archive-se definitivamente.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 11 de julho de 2022.

GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA

Promotora de Justiça - 31ª PJ

3.8. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTO LONGÁ

PORTARIA Nº 31/2022

Procedimento Administrativo nº 1061-154/2021

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO LONGÁ, por

intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Artigo 129, incisos I, II, VIII e IX da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos e coletivos relativos às gestantes;

CONSIDERANDO o Relatório de Inspeção Sanitária nº 425/2021, anexado ao protocolo 1061-154/2021, item 6.3, o qual se refere ao Consultório de Atendimento Obstétrico do Hospital Municipal de Altos-PI, José Gil Barbosa, em que restou relatado irregularidades;

CONSIDERANDO as determinações feitas em audiência extrajudicial, aos dias 29 de abril de 2022, bem como levando em consideração a necessidade do acompanhamento da regulação deste departamento do hospital;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública, conforme previsto no art. 197, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder

Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado;

CONSIDERANDO que o art. 4º, da Lei 8.069/90, reza que "*É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária*";

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.263/1996 estabelece que toda a rede de serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) tem a obrigação de garantir atenção integral à saúde, tendo a assistência à concepção e contracepção, o atendimento pré-natal e a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato como atividades básicas;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8080/90 (LOS), em seu artigo 2º, preconiza que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO o contido no inciso III, do artigo 5º, da Lei Federal nº 8080/90: "são objetivos do Sistema Único de Saúde SUS - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas";

CONSIDERANDO que o artigo 7º, II, da LOS, estabelece traça como diretriz do SUS a "integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema";

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas defronte à proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos atinentes às gestantes;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e de políticas

públicas, e aos demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento investigatório criminal, de atribuição do Ministério Público, e que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal.

CONSIDERANDO a expiração do prazo de apreciação da Notícia de Fato de SIMP nº 1061-154/2021, bem como a necessidade de continuação do acompanhamento, vez que o Procedimento Administrativo é o instrumento adequado para tal;

CONSIDERANDO que face ao lapso temporal, com fulcro no art. 3º, parágrafo único da Res. 174/2017, Portaria de instauração do presente Procedimento Administrativo.

RESOLVE:

Com fulcro no art. 3º, parágrafo único da Res. 174/2017, determinar esta Portaria de instauração de Procedimento Administrativo, para acompanhar a regularização do Consultório de Atendimento Obstétrico do Hospital Municipal José Gil Barbosa, na cidade de Altos-PI, determinando, para tanto, as seguintes providências:

seja a presente Portaria autuada e registrada juntamente aos documentos que originaram sua instauração, encaminhando-se cópia desta em arquivo editável, ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público DOEMPPI para fins de publicação, a fim de conferir a publicidade exigida pelo art. 9º, da Res. nº 174/2017 do CNMP;

seja nomeado o servidor Thiago Mendes Paz, para secretariar este procedimento, conforme determina o art. 4º, V, da Resolução nº 23 do CNMP;

seja oficiada a Secretaria Municipal de Saúde de Altos-PI para apresentar informações quanto a realização dos cursos de capacitação que aconteceram nas datas de 18/05 até 30/06, conforme cronograma encaminhado e anexado ao ID nº 53469640.

Sirva a presente portaria como ofício. À Secretaria para cumprimento.

Cumpra-se.

Altos/PI, 30 de junho de 2022.

LUISA CYNOBELLINA ASSUNCAO LACERDA

Assinado de forma digital por LUISA CYNOBELLINA ASSUNCAO LACERDA ANDRADE:32772831353

ANDRADE:32772831353 Dados: 2022.07.05 11:11:31 -03'00'

Luísa Cynobellina A. Lacerda Andrade

Promotora de Justiça

3.9. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRAS

PORTARIA Nº 70/2022 (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 69/2022)

OMINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODOPIAUI, através da 1ª Promotoria de Justiça de Barras, no uso das atribuições previstas no artigo 32, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e artigo 26, inciso I da Lei Federal nº 8625/931, e com fulcro no disposto no artigo 129, inciso III da Constituição Federal e no artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função*

jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";
CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/1993;
CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o procedimento administrativo (PA) destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, recomendações ministeriais e políticas públicas, assim como para o acompanhamento de fatos ou atos outros não sujeitos a inquérito civil (IC) e a procedimento preparatório (PP);
CONSIDERANDO que nos autos da Ação Penal (Processo nº 0000051- 52.2019.818.0039) que versa sobre o crime de estupro de vulnerável, a audiência de instrução e julgamento foi redesignada diversas vezes, sem que esta ocorresse até a presente data, ocasionando transtornos e memórias aflitivas para a vítima;
CONSIDERANDO ainda que em Audiência Extrajudicial ocorrida no Ministério Público de Barras-PI, foi determinado o acompanhamento do processo em tela, a fim de manifestar-se pela celeridade e prosseguimento do feito com prioridade, nos moldes do art. 394-A do CPP;
RESOLVE-SE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Com o fim de acompanhar o Processo Penal nº 0000051-52.2019.818.0039, nos moldes do art. 394-A, requerendo prioridade no prosseguimento do feito, bem como atualização dos endereços das testemunhas arroladas no processo em tela.
1 Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:
- instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:
expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;
requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;
- requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie;
Desde já, determino as seguintes diligências:
Que seja a portaria autuada e registrada em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o artigo 8º da Resolução nº 01/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
Arquive-se cópia da presente portaria na pasta própria desta Promotoria de Justiça criada no aplicativo SharePoint do Office, bem como que lhe seja dada publicidade;
Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) comunicando sobre a instauração do feito, anexando-se cópia desta portaria;
À assessoria de gabinete efetue pesquisas no BID (Busca Integrada de Dados do MPPI) atualizando os endereços das testemunhas arroladas no processo;
Notifique à vítima mensalmente do andamento do processo;
Feito isso, após a reunião de elementos suficientes ao prosseguimento do feito, conclusos os autos para ulteriores deliberações;
Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, os servidores: Andressa Camila Rodrigues de Lima (mat. 15.750) e Tatiana Melo de Aragão Ximenes (mat. 15. 852) e Francisco de Assis Alves da Silva (Técnico Ministerial, matrícula 388), todos lotados nesta Promotoria de Justiça.
A fim de ser observado o artigo 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.
Conclusos, retornem os autos. Barras/PI, 06 de julho de 2022.
[Assinado Digitalmente]
Silas Sereno Lopes
Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça
PORTARIA Nº 71/2022 (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 70/2022)
OMINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODOPIAUI, através da 1ª Promotoria de Justiça de Barras, no uso das atribuições previstas no artigo 32, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e artigo 26, inciso I da Lei Federal nº 8625/931, e com fulcro no disposto no artigo 129, inciso III da Constituição Federal e no artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85.
CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*";
CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/1993;
CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o procedimento administrativo (PA) destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, recomendações ministeriais e políticas públicas, assim como para o acompanhamento de fatos ou atos outros não sujeitos a inquérito civil (IC) e a procedimento preparatório (PP);
CONSIDERANDO que nos autos da Ação Penal (Processo nº 0001211- 54.2015.818.0039) que versa sobre o crime de homicídio qualificado, o réu Maylson José Ferreira dos Santos, se encontra foragido desde 11/02/2017, e foi condenado pelo Plenário do Júri, e sentenciado a uma pena de 24 (vinte e quatro anos) e 04 (quatro) meses de reclusão no regime fechado;
CONSIDERANDO ainda a necessidade de realizar a busca ativa do réu foragido, e acompanhar as diligências;
RESOLVE-SE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Com o fim de realizar busca ativa do réu Maylson José Ferreira dos Santos, que se encontra foragido desde 11/02/2017, nos autos do Processo nº 0001211-54.2015.818.0039;
Desde já, determino as seguintes diligências:
1 Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:
- instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:
expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;
requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;
- requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie;
Que seja a portaria autuada e registrada em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o artigo 8º da Resolução nº 01/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
Arquive-se cópia da presente portaria na pasta própria desta Promotoria de Justiça criada no aplicativo SharePoint do Office, bem como que lhe seja dada publicidade;
Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) comunicando sobre a instauração do feito, anexando-se cópia desta portaria;
Oficie-se à Gerência de Inteligência da Polícia Civil do Estado do Piauí, na pessoa de Humberto Márcola, requisitando pesquisa de vínculo em nome da mãe, pai, filhos e ex companheiras, do réu Maylson José Ferreira dos Santos, que se encontra foragido nos autos do Processo nº 0001211-54.2015.818.0039, desde 11/02/2017, anexando as informações contidas nos ID's 53927462 e 53927730;

Feito isso, após a reunião de elementos suficientes ao prosseguimento do feito, conclusos os autos para ulteriores deliberações; Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, os servidores: Andressa Camila Rodrigues de Lima (mat. 15.750) e Tatiana Melo de Aragão Ximenes (mat. 15. 852) e Francisco de Assis Alves da Silva (Técnico Ministerial, matrícula 388), todos lotados nesta Promotoria de Justiça.

A fim de ser observado o artigo 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Conclusos, retornem os autos. Barras/PI, 06 de julho de 2022.

[Assinado Digitalmente]

Silas Sereno Lopes

Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça

3.10. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATIAS OLÍMPIO

Ref. Notícia de Fato nº 53/2021

SIMP nº 000354-229/2021

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de **NOTÍCIA DE FATO** instaurada após Denúncia encaminhada pelo Conselho Tutelar de Matias Olímpio, acerca de um Termo de Responsabilidade confeccionado pela Secretaria Municipal de Educação deste Município, no qual os responsáveis pelos filhos que se recusarem a assinar, terão os filhos proibidos de adentrar na escola.

Documentos acostados aos autos.

É o breve relatório. Decido.

A Secretaria de Estado da Saúde (SESAPI)/Diretoria de Vigilância Sanitária do Piauí (DIVISA) publicou em 20 de outubro de 2021, a Nota Técnica (NT) Nº 007/2021, com o Parecer do Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública do estado do Piauí (COE/PI) sobre a retomada das aulas presenciais em todos os níveis educacionais da rede pública e privada de ensino do Piauí.

Sendo expedida a Recomendação Administrativa PGJ/PI nº 02/2022, em 09 de fevereiro de 2022, aos Prefeitos e Secretários Municipais:

1 Iniciar o ano letivo de forma presencial em todos os estabelecimentos de ensino de forma presencial, observando os protocolos de segurança sanitária, que visam a contenção da disseminação da CO-VID-19 no ambiente escolar, conforme as normativas vigentes e orientações das autoridades sanitárias;

2.2 Que a retomada das atividades escolares presenciais seja reconhecida como prioridade absoluta em relação às demais atividades socioeconômicas, em atendimento ao determinado no art. 227 da CF;

2.3 Que as Vigilâncias Sanitárias Municipais (VISAS) intensifiquem a fiscalização nos estabelecimentos de ensino quanto ao cumprimento integral dos Protocolos de Recomendações reconhecida para a Contenção da COVID-19, expedidos pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí / Diretoria de Vigilância Sanitária do Piauí e publicados em anexo aos Decretos Estaduais, complementadas pelas normas das Vigilâncias Sanitárias Municipais (art. 4º do Decreto nº 20.525/2022);

Outrossim, em 28 de fevereiro de 2022, foi enviado por e-mail ao *Parquet*, um abaixo-assinado solicitando apoio do Ministério Público nos seguintes termos: "As aulas no referido estabelecimento não estão ocorrendo na modalidade 100% (cem por cento) presencial, sendo que o estabelecimento adotou sistema de rodízio, alternando dias letivos entre as turmas (...) Acionada, a Secretaria Municipal de Educação, bem como a Direção da referida escola no tocante a insatisfação dos pais (...) alegam alguns aspectos, tais como: superlotação da unidade, ausência de espaço físico e de carteiras/cadeiras escolares".

Assim, instaurou-se o Procedimento Administrativo nº 02/2021 (SIMP nº 000050-229/2021) com a finalidade de acompanhar a retomada das atividades escolares presenciais nos municípios de Matias Olímpio e de São João do Arraial, sendo ajuizada a Ação Civil Pública nº 0800129-10.2022.8.18.0103, sendo o objeto de atuação mais ampla e mais resolutiva do que o objeto desta.

Nos termos do art. 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato será arquivada quando:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I -O fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II -A lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - For desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la."

§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

No caso em apreço, observa-se que a presente demanda foi transferida para debate na via judicial, não havendo mais ação extrajudicial desta PJ.

Além disso, conforme constato *in loco* por este Membro do Ministério Público, as aulas estão sendo realizadas de modo presencial.

Forçoso, pois, reconhecer que não existe fundamento para adoção de quaisquer outras providências a cargo desta Promotoria de Justiça.

ISTO POSTO, promovo o **ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, analogicamente na forma do artigo 9º da Lei 7.347/85; e artigo 4º, inciso I e § 5º, da Resolução nº 189/2018 do CNMP.

Deixo de cientificar o presente despacho de arquivamento dada a faculdade prevista no § 2º do Art. 4º da Resolução 174/2017 do CNMP.

Lance-se no SIMP.

Registre-se.

Publique-se

Matias Olímpio, 11 de julho de 2022.

JESSÉ MINEIRO DE ABREU

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 20/2022

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 20/2022

SIMP nº 000120-229/2022

Finalidade: Conversão da Notícia de Fato nº 29/2022 - necessidade de adequação da guarda do menor J.A.S.S., em razão de condutas, praticadas pelos genitores, que põem em risco o desenvolvimento sadio do menor.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio de seu representante legal nesta Comarca, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo art. 201, inciso VI da Lei 8.069/90 e pelo Art. 8º, III da Resolução nº 174/2017 do CNMP e

CONSIDERANDO ter sido instaurada nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 29/2022 (SIMP nº 000120-229/2022), visando investigar a situação de vulnerabilidade do menor e destituição do poder familiar.

CONSIDERANDO ter sido expirado o prazo previsto no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público para a tramitação da Notícia Fato;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do procedimento diante da ausência de informações prestadas pelo CRAS e Conselho Tutelar de São João do Arraial quanto ao relatório multidisciplinar de assistente social e psicólogo e relatório, respectivamente.

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 29/2022 (SIMP nº 000120-229/2022) em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 20/2022**.

Nomeio para secretariar o procedimento o Assessor da Promotoria, Franco Didierd Ferreira Cândido Júnior, Matrícula nº 15.548.

DETERMINO desde logo:

- 1) O registro da conversão do procedimento no sistema SIMP;
 - 2) Encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;
 - 3) **REQUISITE-SE** ao CRAS de São João do Arraial para que, no prazo de 10 (dez) dias, que realize visita domiciliar, apresentando estudo social sobre a situação de vulnerabilidade do menor J.A.S.S.
 - 4) **REQUISITE-SE** ao Conselho Tutelar de São João do Arraial para que, no prazo de 10 (dez) dias, confeccione relatório, pormenorizado, da situação em que se encontra o menor J.A.S.S, indicando a situação do poder familiar dos genitores ou outra medida pertinente ao caso.
- Após, abra-se conclusão dos autos para melhor apreciação.

Matias Olímpio, 11 de julho de 2022.

JESSÉ MINEIRO DE ABREU

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 24/2022

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 24/2022

SIMP nº 000080-229/2022

Finalidade: Conversão da Notícia de Fato nº 15/2022 - Comunicação realizada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, através de denúncia registrada no Disque 100 / Ligue 180, relatando violência contra criança no município de Matias Olímpio/PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio de seu representante legal nesta Comarca, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo art. 201, inciso VI da Lei 8.069/90 e pelo Art. 8º, III da Resolução nº 174/2017 do CNMP e

CONSIDERANDO ter sido instaurada nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 15/2022 (SIMP nº 000080-229/2022), visando investigar a situação de violência contra menor no município de Matias Olímpio/PI.

CONSIDERANDO ter sido expirado o prazo previsto no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público para a tramitação da Notícia Fato;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do procedimento diante da ausência de informações prestadas pelo CRAS e Conselho Tutelar de Matias Olímpio quanto ao relatório multidisciplinar de assistente social e psicólogo e relatório, respectivamente, bem como informações da Delegacia de Polícia de Matias Olímpio, acerca de instauração de Inquérito Policial.

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 15/2022 (SIMP nº 000080-229/2022) em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 24/2022**.

Nomeio para secretariar o procedimento o Assessor da Promotoria, Franco Didierd Ferreira Cândido Júnior, Matrícula nº 15.548.

DETERMINO desde logo:

- 1) O registro da conversão do procedimento no sistema SIMP;
- 2) Encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;
- 3) **REQUISITE-SE** ao CRAS de Matias Olímpio para que, no prazo de 10 (dez) dias, que realize visita domiciliar, apresentando estudo social sobre a situação de vulnerabilidade do menor.
- 4) **REQUISITE-SE** ao Conselho Tutelar de Matias Olímpio para que, no prazo de 10 (dez) dias, confeccione relatório, pormenorizado, da situação em que se encontra o menor, indicando a situação do poder familiar dos genitores ou outra medida pertinente ao caso.
- 5) **REQUISITE-SE** à Delegacia de Polícia de Matias Olímpio a instauração de Inquérito Policial para apurar eventual delito, comunicando as atividades desenvolvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão dos autos para melhor apreciação.

Matias Olímpio, 11 de julho de 2022.

JESSÉ MINEIRO DE ABREU

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 21/2022

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 21/2022

SIMP nº 000113-229/2022

Finalidade: Conversão da Notícia de Fato nº 27/2022 - Certidão de nascimento em que a genitora é menor de 14 (quatorze) anos na data do parto.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio de seu representante legal nesta Comarca, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo art. 201, inciso VI da Lei 8.069/90 e pelo Art. 8º, III da Resolução nº 174/2017 do CNMP e

CONSIDERANDO ter sido instaurada nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 27/2022 (SIMP nº 000113-229/2022), visando investigar o crime de estupro de vulnerável.

CONSIDERANDO ter sido expirado o prazo previsto no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público para a tramitação da Notícia Fato;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do procedimento diante da ausência de informações prestadas pela Delegada de Polícia de Matias Olímpio, quanto à instauração de Inquérito Policial.

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 27/2022 (SIMP nº 000113-229/2022) em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 21/2022**.

Nomeio para secretariar o procedimento o Assessor da Promotoria, Franco Didierd Ferreira Cândido Júnior, Matrícula nº 15.548.

DETERMINO desde logo:

- 1) O registro da conversão do procedimento no sistema SIMP;
 - 2) Encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;
 - 3) **EXPEÇA-SE** ofício à Delegacia de Polícia de Matias Olímpio, com remessa das peças de informação, **REQUISITANDO** informações acerca da instauração de inquérito para realização de apuração da conduta do suposto autor do crime;
- Após, abra-se conclusão dos autos para melhor apreciação.

Matias Olímpio, 11 de julho de 2022.

JESSÉ MINEIRO DE ABREU

Promotor de Justiça

Ref. Notícia de Fato nº 11/2022

SIMP nº 000063-229/2022

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de **NOTÍCIA DE FATO** instaurada após a colheita de declarações da Sra. **FABIANA SILVA CHAVES** em que relata que o suposto pai de sua filha, negou-se peremptoriamente a reconhecer a filha e assumir a sua evidente paternidade

Documentos acostados aos autos.

Ajuizada a Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, através do Processo Judicial Eletrônico (proc. nº. 0800137-84.2022.8.18.0103).

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato será arquivada quando:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I - O fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II - A lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - For desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la."

No caso em apreço, observa-se que a presente demanda foi transferida para debate na via judicial, não havendo mais ação extrajudicial desta PJ.

Forçoso, pois, reconhecer que não existe fundamento para adoção de quaisquer outras providências a cargo desta Promotoria de Justiça.

ISTO POSTO, promovo o **ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, analogicamente na forma do artigo 9º da Lei 7.347/85; e artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 189/2018 do CNMP.

Deixo de cientificar o presente despacho de arquivamento dada a faculdade prevista no § 2º do Art. 4º da Resolução 174/2017 do CNMP.

Lance-se no SIMP.

Registre-se.

Publique-se

Matias Olímpio, 07 de julho de 2022.

JESSÉ MINEIRO DE ABREU

Promotor de Justiça

Notícia de Fato nº 09/2022

SIMP nº 000045-229/2022

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após comunicação realizada pelo Conselho Tutelar de Matias Olímpio, acerca de suposto crime de maus tratos contra menor, para análise e adoção das providências que entender cabíveis.

Prestação de informações pela Delegada de Polícia, ID nº 53405302.

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Tendo em vista a necessidade de uniformizar a Notícia de Fato e o Procedimento Administrativo, em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais, o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP expediu a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017.

Logo, em decorrência da comunicação realizada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, acerca de suposto crime de maus tratos contra pessoa idosa, instaurou-se o presente procedimento investigativo.

Art. 1º A Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações.

Eventualmente a solicitação de instauração de inquérito policial, o acompanhamento de sua tramitação, o direito de apresentação de provas e, por fim, a requisição de diligências investigatórias são poderes decorrentes da função fiscalizatória que a lei e o texto constitucional atribuem ao Parquet.

Outrossim o inquérito policial é conduzido de maneira discricionária pela autoridade policial, que deve determinar os rumos das diligências de acordo com as peculiaridades do caso concreto. A Delegada de Polícia, na qualidade de autoridade policial, continua conduzindo o inquérito policial de acordo com seu livre convencimento técnico-jurídico.

Portanto, conforme as informações apresentadas pela Delegada de Polícia, resta esgotado o objeto da presente, ante o deslinde das investigações, sendo o arquivamento desta Notícia de Fato medida que se impõe. Nesse sentido:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I - O fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II - A lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III - For desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

Além disso, há estudo social juntado pelo CRAS em que se relata que as crianças não estão sofrendo maus tratos, e que os problemas familiares que levaram à deflagração da presente notícia de fato estão sendo resolvidos.

Por todo o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, em virtude do esgotamento e atendimento dos fins de sua instauração, conforme previsão do art. 4º, I da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da Notícia de Fato ao Conselho Superior do Ministério Público, por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendendo por bem ser desnecessária a cientificação.

Procedam-se às atualizações necessárias no SIMP.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Matias Olímpio-PI, 11 de julho de 2022.

JESSÉ MINEIRO DE ABREU

Promotor de Justiça

1 LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 177/180.

3.11. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 4ª ZONA ELEITORAL - PARNAÍBA

PORTARIA Nº 01/2022 MPE-ELEITORAL

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL Nº 01/2022

Objeto: Instaurar Procedimento Administrativo Eleitoral visando acompanhar e fiscalizar os Diretórios Municipais de Parnaíba, no tocante a realização e/ou participação em eventos, encontros e/ou reunião políticas que ocorram antes do período eleitoral oficial (antes do dia 16 de agosto de 2022), para que observem os limites estabelecidos pela legislação eleitoral, e, notadamente, os contidos nos artigos 36-A da Lei das Eleições e 3º-A e 17 da Resolução TSE nº 23.610/2019, pois a infringência à legislação eleitoral pode configurar propaganda eleitoral antecipada

e/ou conduta vedada e/ou abuso de poder.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, com atuação na Promotoria Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral (Parnaíba - PI), no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 8º, III e IV, da Resolução CNMP Nº 174/2017;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal, ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral a defesa do regime democrático e da lisura do pleito, atuando preventivamente e contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições e se produzam resultados eleitorais legítimos, em atenção ao princípio da igualdade de oportunidades no processo eleitoral;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Eleitoral a fiscalização do processo eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 36 da Lei nº 9.504/97 estabelece que a "propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição";

CONSIDERANDO que os termos da referida lei o pré-candidato poderá realizar sua promoção pessoal perante a população no período anterior à campanha, fazendo menção à pretensa candidatura, exaltando suas qualidades pessoais e divulgando seu posicionamento pessoal sobre questões políticas, estando vedado efetuar pedido explícito de voto;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral veiculada antes de 16 de agosto, se não estiver nos estritos limites do art. 36-A, caracteriza o ilícito eleitoral previsto no art. 36, § 3º, da mencionada lei, para o qual há previsão de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00;

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 43/2022/GABPRE/PRPI, por meio do qual a Procuradoria Regional Eleitoral encaminhou a Recomendação nº 03/2022 para fins de remessa aos Diretórios municipais dos Partidos Políticos das localidades que compõem as zonas perante as quais os Promotores Eleitorais oficiem, bem como para fiscalização do fiel cumprimento. art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97, segundo o qual a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição;

RESOLVE:

Instaurar o **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL Nº 01/2022**, a fim de acompanhar solicitação da PRE consistente na orientação e fiscalização dos Diretórios Municipais de Parnaíba, para que seus filiados respeitem a legislação eleitoral na realização e/ou participação em eventos, encontros e/ou reunião políticas que ocorram antes do período eleitoral oficial (antes do dia 16 de agosto de 2022), observando especificamente os limites estabelecidos nos artigos 36-A da Lei das Eleições e 3º-A e 17 da Resolução TSE nº 23.610/2019, pois a infringência à legislação eleitoral pode configurar propaganda eleitoral antecipada e/ou conduta vedada e/ou abuso de poder, no âmbito da 4ª Zona Eleitoral de Parnaíba/PI, e determinando desde logo:

1. **AUTUAÇÃO** da presente Portaria, juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio;
2. **REMESSA** desta Portaria e da Notificação Recomendatória nº 03/2022, ao Cartório Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral e à Procuradoria Regional Eleitoral do Piauí, para conhecimento;
3. **REMESSA** desta portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça;
4. **Expeça-se ofício aos Diretórios Municipais da 4ª Zona Eleitoral de Parnaíba/PI, encaminhando cópia da Recomendação PRE/PI nº 03/2022;**

6. **ANOTE-SE o prazo de 30 (trinta) dias** para que os destinatários procedam à concretização das solicitações acima apontadas;

7. **NOMEIA-SE** o Assessor de Promotoria de Justiça Ronaldy Brasil Rebouças - Mat. Nº 15.701, para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

Após autuação, registro, cumprimento do despacho e esgotados os prazos estabelecidos, retornem os autos conclusos para as demais providências.

Cumpra-se.

Parnaíba-PI, 12 de julho de 2022

CRISTIANO FARIAS PEIXOTO

Promotor Eleitoral

3.12. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 33ª ZONA ELEITORAL - CORRENTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 001/2022

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL Nº 001/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio de sua representante nesta Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º, e 127 da Constituição Federal; Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Eleitoral cabe, notadamente, promover a normalidade e legitimidade das eleições, a fim de se assegurar a efetividade da democracia e o livre exercício de direitos políticos pelo cidadão, de maneira a afastar o abuso de poder econômico, político e de qualquer forma de conduta perturbadora das liberdades democráticas;

CONSIDERANDO a necessidade de dar organicidade mínima aos diferentes elementos de informação que aportam à Promotoria Eleitoral nas eleições, visando eventual instauração de diferentes procedimentos e/ou ajuizamento de ações, em específico, a partir do quanto a vir a ser colhido de forma geral neste feito, e ainda a fim de colher informações para subsidiar a atuação do Procurador Regional Eleitoral no âmbito de sua atribuição junto ao TRE/PI;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar, de forma próxima e ostensiva, atos de pré-campanha e de campanha eleitoral referentes as eleições gerais de 2022 no município de **CORRENTE/PI** - 22ª Zona Eleitoral do Piauí;

CONSIDERANDO que a Portaria PGR/PGE nº 001/2019 institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Administrativo Eleitoral - PAE:

Resolve **INSTAURAR o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL nº 001/2022**, que tem por objeto acompanhar, de forma próxima e ostensiva, atos de pré-campanha e de campanha eleitoral referentes as eleições gerais de 2022 no município de **CORRENTE/PI** - 22ª Zona Eleitoral do Piauí, determinando-se inicialmente:

Autuação e registro da presente portaria, exclusivamente de forma eletrônica no SIMP/MPPI;

A **remessa** desta portaria, por meio eletrônico, no Diário Eletrônico do MPPI e a comunicação da instauração deste Procedimento ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral no Piauí;

3. **Nomeiam-se** os servidores lotados na sede das Promotorias de Justiça de Corrente/PI, para secretariarem este Procedimento, como determina o art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23 do CNMP;

4. **Observe-se**, por fim, prazo de (6) seis meses, nos termos do Artigo 80 da Portaria PGR/PGE 01/2019, **prorrogável**, caso necessário, para dar continuidade ao acompanhamento do presente;

5. **Adotar** providências que se forem mostrando necessárias no curso do processamento deste Procedimento Administrativo e, inicialmente:

5.a) A juntada das **INFORMAÇÕES PARTIDÁRIAS DE AGREMIÇÕES** existente no município de Corrente/PI - 22ª Zona Eleitoral (FONTE:

Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP);

5.b) A juntada do Ofício Circular nº 043/2022/GABPRE/PI, o qual encaminha a Recomendação PRE/PI nº 003/2022 quanto às orientações para se evitarem atos viciosos nas eleições de 2022;

5.c) Sejam oficiados os responsáveis pelas agremiações partidárias vigentes no Município de **CORRENTE/PI**, em consonância com as informações colhidas junto ao SGIP, encaminhando-se o documento mencionado no item 5.b para conhecimento e adoção das medidas pertinentes a sua observância;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Corrente/PI, 11 de julho de 2022.

GILVÂNIA ALVES VIANA

Promotora Eleitoral

22ª Zona Eleitoral - Corrente/PI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 002/2022

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL Nº 002/2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio de sua representante nesta Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º, e 127 da Constituição Federal; Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Eleitoral cabe, notadamente, promover a normalidade e legitimidade das eleições, a fim de se assegurar a efetividade da democracia e o livre exercício de direitos políticos pelo cidadão, de maneira a afastar o abuso de poder econômico, político e de qualquer forma de conduta perturbadora das liberdades democráticas;

CONSIDERANDO a necessidade de dar organicidade mínima aos diferentes elementos de informação que aportam à Promotoria Eleitoral nas eleições, visando eventual instauração de diferentes procedimentos e/ou ajuizamento de ações, em específico, a partir do quanto a vir a ser colhido de forma geral neste feito, e ainda a fim de colher informações para subsidiar a atuação do Procurador Regional Eleitoral no âmbito de sua atribuição junto ao TRE/PI;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar, de forma próxima e ostensiva, atos de pré-campanha e de campanha eleitoral referentes as eleições gerais de 2022 no município de **CORRENTE/PI** - 22ª Zona Eleitoral do Piauí;

CONSIDERANDO que a Portaria PGR/PGE nº 001/2019 institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Administrativo Eleitoral - PAE:

Resolve **INSTAURAR o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL nº 002/2022**, que tem por objeto acompanhar, de forma próxima e ostensiva, atos de pré-campanha e de campanha eleitoral referentes as eleições gerais de 2022 no município de **CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ/PI** - 22ª Zona Eleitoral do Piauí, determinando-se inicialmente:

Atuação e registro da presente portaria, exclusivamente de forma eletrônica no SIMP/MPPI;

A **remessa** desta portaria, por meio eletrônico, no Diário Eletrônico do MPPI e a comunicação da instauração deste Procedimento ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral no Piauí;

3. **Nomeiam-se** os servidores lotados na sede das Promotorias de Justiça de Corrente/PI, para secretariarem este Procedimento, como determina o art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23 do CNMP;

4. **Observe-se**, por fim, prazo de (6) seis meses, nos termos do Artigo 80 da Portaria PGR/PGE 01/2019, **prorrogável**, caso necessário, para dar continuidade ao acompanhamento do presente;

5. **Adotar** providências que se forem mostrando necessárias no curso do processamento deste Procedimento Administrativo e, inicialmente:

5.a) A juntada das INFORMAÇÕES PARTIDÁRIAS DE AGREMIÇÕES existente no município de Cristalândia do Piauí/PI - 22ª Zona Eleitoral (FONTE: Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP);

5.b) A juntada do Ofício Circular nº 043/2022/GABPRE/PI, o qual encaminha a Recomendação PRE/PI nº 003/2022 quanto às orientações para se evitarem atos viciosos nas eleições de 2022;

5.c) Sejam oficiados os responsáveis pelas agremiações partidárias vigentes no Município de **CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ/PI**, em consonância com as informações colhidas junto ao SGIP, encaminhando-se o documento mencionado no item 5.b para conhecimento e adoção das medidas pertinentes a sua observância;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Corrente/PI, 11 de julho de 2022.

GILVÂNIA ALVES VIANA

Promotora Eleitoral

22ª Zona Eleitoral - Corrente/PI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 003/2022

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL Nº 003/2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio de sua representante nesta Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º, e 127 da Constituição Federal; Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Eleitoral cabe, notadamente, promover a normalidade e legitimidade das eleições, a fim de se assegurar a efetividade da democracia e o livre exercício de direitos políticos pelo cidadão, de maneira a afastar o abuso de poder econômico, político e de qualquer forma de conduta perturbadora das liberdades democráticas;

CONSIDERANDO a necessidade de dar organicidade mínima aos diferentes elementos de informação que aportam à Promotoria Eleitoral nas eleições, visando eventual instauração de diferentes procedimentos e/ou ajuizamento de ações, em específico, a partir do quanto a vir a ser colhido de forma geral neste feito, e ainda a fim de colher informações para subsidiar a atuação do Procurador Regional Eleitoral no âmbito de sua atribuição junto ao TRE/PI;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar, de forma próxima e ostensiva, atos de pré-campanha e de campanha eleitoral referentes as eleições gerais de 2022 no município de **CORRENTE/PI** - 22ª Zona Eleitoral do Piauí;

CONSIDERANDO que a Portaria PGR/PGE nº 001/2019 institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Administrativo Eleitoral - PAE:

Resolve **INSTAURAR o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL nº 003/2022**, que tem por objeto acompanhar, de forma próxima e ostensiva, atos de pré-campanha e de campanha eleitoral referentes as eleições gerais de 2022 no município de **SEBASTIÃO BARROS/PI** - 22ª Zona Eleitoral do Piauí, determinando-se inicialmente:

Atuação e registro da presente portaria, exclusivamente de forma eletrônica no SIMP/MPPI;

A **remessa** desta portaria, por meio eletrônico, no Diário Eletrônico do MPPI e a comunicação da instauração deste Procedimento ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral no Piauí;

3. **Nomeiam-se** os servidores lotados na sede das Promotorias de Justiça de Corrente/PI, para secretariarem este Procedimento, como determina o art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23 do CNMP;

4. **Observe-se**, por fim, prazo de (6) seis meses, nos termos do Artigo 80 da Portaria PGR/PGE 01/2019, **prorrogável**, caso necessário, para dar continuidade ao acompanhamento do presente;

5. **Adotar** providências que se forem mostrando necessárias no curso do processamento deste Procedimento Administrativo e, inicialmente:

5.a) A juntada das INFORMAÇÕES PARTIDÁRIAS DE AGREMIACÕES existente no município de Sebastião Barros/PI - 22ª Zona Eleitoral (FONTE: Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP);

5.b) A juntada do Ofício Circular nº 043/2022/GABPRE/PI, o qual encaminha a Recomendação PRE/PI nº 003/2022 quanto às orientações para se evitarem atos viciosos nas eleições de 2022;

5.c) Sejam oficiados os responsáveis pelas agremiações partidárias vigentes no Município de **SEBASTIÃO BARROS/PI**, em consonância com as informações colhidas junto ao SGIP, encaminhando-se o documento mencionado no item 5.b para conhecimento e adoção das medidas pertinentes a sua observância;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Corrente/PI, 11 de julho de 2022.
GILVÂNIA ALVES VIANA
Promotora Eleitoral
22ª Zona Eleitoral - Corrente/PI

3.13. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA

SIMP: 000618-161/2022

ATO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de atendimento ao público, SIMP nº 000618-161/2022, instaurado em decorrência do ofício nº 025/2022, oriundo da Central de Tratamento de Resíduos Ltda., solicitando providências quanto ao aterro sanitário de Joaquim Pires/PI.
Em consulta nos sistemas e livros desta Promotoria de Justiça verificou-se a existência do SIMP 000443-161/2022 e 000214-161/2015, autuado na 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina, **com objeto correlato aos fatos mencionados nos documentos de ID nº 53940923.**

Eis o relatório.

Pelo exposto, verifico que as informações analisadas no presente SIMP já foram acompanhadas no SIIMP 000443-161/2022 e 000214-161/2015. Por todo o exposto, **indefiro** a instauração de procedimento extrajudicial, **com o fim de não gerar duplicidade de procedimentos, com mesmo objeto e partes.**

Conforme descreve o art. 4º, § 2º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, deixo de determinar a cientificação do noticiante.

Cumpridas as diligências, conclusos.

Esperantina/PI, assinado e datado eletronicamente

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça

Notícia de fato nº 87/2021

SIMP: 000074-426/2021

ATO DE CONVERSÃO

Trata-se de notícia de fato nº 87/2021, instaurada para apurar suposta propaganda religiosa proselitista em canais oficiais da Prefeitura de Esperantina, alienador e manipulador das massas religiosas do catolicismo local, vinculando-se politicamente aos interesses econômicos, morais e religiosos da Prefeita, Ivanária do Nascimento Alves Sampaio.

O presente procedimento originou-se mediante representação protocolada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, sob o número 3294/2021, relatando a situação acima descrita (ID nº 33880780).

Após a devida instauração do ato, em sede de diligências iniciais, solicitou-se ao município de Esperantina manifestação sobre o caso em apreço (ID nº 34084486).

Em resposta o município esclareceu, em síntese, que não difunde qualquer tipo de manifestação religiosa, mas apenas estímulos na realização de eventos de quaisquer tipos de credos, sem qualquer distinção ou preferência (ID nº 53611711).

Diante dos fatos narrados solicitou-se apoio ao Caodec quanto as medidas a serem adotadas no presente caso, que aguarda resposta, no prazo (ID nº 53902093).

Certidão de ID nº 53953889 constatando o decurso do prazo preconizado no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Eis o relatório.

Diante o exposto, estando o prazo do art. 3º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, não cabendo mais prorrogações e havendo, ainda, a **necessidade de aguardar resposta ao ofício nº 987/2022**, DETERMINO a conversão da presente notícia de fato em procedimento administrativo, eis que, é o procedimento do qual se vale o Ministério Público para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Encaminho os autos a assessoria para minuta de portaria de conversão, que deve ser movimentada como minuta do presente SIMP, para análise e aprovação.

Expedientes necessários.

Esperantina/PI, assinado e datado eletronicamente

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça

Notícia de fato nº 89/2021

SIMP nº 000004-426/2021

ATO DE CONVERSÃO

Trata-se de notícia de fato nº 89/2021, instaurada para apurar suposta prática de funcionário fantasma na Câmara Municipal de Morro do Chapéu do Piauí, praticada por José Zito do Nascimento.

O presente procedimento originou-se mediante representação protocolada junto a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, sob o número 3275/2021, relatando a situação acima descrita (ID nº 33705151).

Após a devida instauração do ato, em sede de diligências iniciais, solicitou-se a Câmara Municipal de Morro do Chapéu do Piauí manifestação sobre o caso em apreço e informações sobre o vínculo de José Zito do Nascimento, tais como: data de ingresso, cargo exercido, carga horária desempenhada em sua atividade, frequência do servidor, contracheque dos últimos 4 meses e cópia dos empenhos de pagamento realizados em favor do servidor (ID nº 34111818).

O município apresentou respostas aos questionamentos acima descritos, bem como envio os documentos solicitados, que encontram-se no ID nº 34332447.

Após análise dos referidos documentos oficiou-se novamente a municipalidade para que apresentassem nomes de outros servidores que laboram no mesmo setor do noticiado.

Em resposta ao solicitado, conforme documentos de ID nº 34729360, a municipalidade apontou o nome de Ana Barros da Costa.

Audiências extrajudiciais realizadas com o noticiado e a sra. Ana Barros, conforme atas de ID nº 53634112 e 53783373.

É o breve relatório.

Constatado o decurso do prazo do art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, não cabendo mais prorrogações e havendo, ainda, a necessidade de **desmembrar o presente procedimento para apurar as condutas do noticiado e da sra. Ana Barros**, DETERMINO a conversão da presente notícia de fato em procedimento preparatório, uma vez que, é o procedimento do qual se vale o Ministério Público para reunião de elementos em relação ao objeto da investigação e ao investigado.

Encaminho os autos a assessoria para minuta de portaria de conversão, que deve ser movimentada no presente SIMP para análise e aprovação. Determino o envio da presente decisão para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cumpridas as diligências, com as certificações nos autos, conclusos.

Esperantina/PI, assinado e datado eletronicamente

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça

Notícia de fato nº 06/2022

SIMP nº 000050-161/2022

ATO DE CONVERSÃO

Trata-se de notícia de fato nº 06/2022, instaurada para apurar suposta contratação da empresa Jean Denis Moraes Monte EPP, pelo município de Esperantina, sem capacidade para o fornecimento dos serviços pagos e utilizados.

O presente procedimento originou-se mediante manifestação nº 3859/2021, a qual relata que:

"A empresa (Jean Construções) recebeu até a presente data R\$ 563.168,96 (o total empenhado é de R\$ 669.038,89) dos cofres da municipalidade, não havendo justificativa para tais pagamentos, tendo em vista que não há execução direta de obras pela prefeitura a justificar esse montante."

Após a devida instauração do ato, em sede de diligências iniciais, solicitou-se ao município de Esperantina manifestação sobre o caso em apreço e encaminhamento de cópias do procedimento licitatório que ensejou à referida contratação.

Complemento de informações encaminha pelo noticiante, cujos documentos seguem no ID nº 53287029.

Certidão de ID nº 53304236 constatando a ausência de resposta do município.

Diante de tais informações expediu-se o ofício nº 576/2022 reiterando e solicitando as informações inicialmente solicitadas.

A municipalidade requereu a dilação do prazo de resposta aos referidos ofícios, o qual foi plenamente concedido, conforme ato de ID nº 53588532.

É o breve relatório.

Constatado o decurso do prazo do art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, não cabendo mais prorrogações e havendo, ainda, a necessidade de **aguardar resposta ao ofício nº 576/2022**, DETERMINO a conversão da presente notícia de fato em procedimento preparatório, uma vez que, é o procedimento do qual se vale o Ministério Público para reunião de elementos em relação ao objeto da investigação e ao investigado.

Encaminho os autos a assessoria para minuta de portaria de conversão, que deve ser movimentada no presente SIMP para análise e aprovação.

Determino o envio da presente decisão para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cumpridas as diligências, com as certificações nos autos, conclusos.

Esperantina/PI, assinado e datado eletronicamente

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça

Procedimento administrativo nº 61/2021

SIMP: 000350-161/2021

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento extrajudicial autuado como procedimento administrativo nº 61/2021, por meio da portaria nº 109/2021 (ID nº 33840556), o qual tem como assunto viabilizar o tratamento devido ao paciente João Silva de Sousa com o fornecimento do medicamento doxazosina 4 mg.

O presente procedimento originou-se mediante atermção de João Silva de Sousa, a qual relatou a situação acima descrita (ID nº 33210340).

Após a devida instauração do ato, em sede de diligências iniciais, solicitou-se a Secretaria de Saúde do município de Esperantina manifestação sobre o caso em apreço (ID nº 33396854).

Em resposta, conforme documento de ID nº 33686438, o município esclareceu que apenas com a solicitação ministerial o medicamento poderia ser dispensado ao solicitante.

Com vistas a devida instrução do feito, o Ministério Público do Estado do Piauí expediu a recomendação ministerial nº 34/2021, destinada à Secretaria Municipal de Saúde de Esperantina, recomendando o fornecimento do medicamento doxazosina 4 mg (mesilato de doxazosina) ao Senhor João Silva de Sousa, conforme prescrição médica.

Em resposta a recomendação a municipalidade relatou que houve o fornecimento do medicamento ao paciente (ID nº 53152512).

Em 04/07/2022, conforme documento de ID nº 53913857, o noticiante declarou a resolutividade do objeto do presente procedimento com a informação de que havia recebido o medicamento.

É o breve relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que as diligências a serem adotadas pelo Ministério Público foram devidamente adotadas e os devidos encaminhamentos realizados.

O município acatou de maneira integral e adotou todas as providências necessárias frente a recomendação ministerial expedida, dispensando o medicamento ao paciente requerente.

Ante o exposto, entendo não mais existir justificativa para a continuidade ao presente procedimento administrativo, em razão da resolutividade do seu objeto tendo em vista que o requerente recebeu o suplemento solicitado, tendo o procedimento atingido os fins de sua instauração.

Neste passo **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste, o que faço com fundamento no art. 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (Caods), com cópia desta decisão.

Em razão do disposto no art. 13, § 1º da Resolução 174/2017 do CNMP, determino a cientificação do noticiante, comunicando-o do prazo para interposição de recurso.

Determino, ainda, a remessa de cópia dessa decisão para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

À assessoria para o encaminhamento do presente aos seus destinatários, via ofício de ordem, e para o cumprimento das diligências determinadas.

Cumpridas as diligências, conclusos.

Esperantina/PI, assinado e datado eletronicamente.

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça

3.14. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR

DECISÃO

ARQUIVAMENTO

IC 161/2017.000160-063/2016

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar potencial ato de improbidade administrativa face à conduta perpetrada pelo então prefeito municipal de Sigefredo Pacheco/PI, senhor Oscar Barbosa da Silva, que teria participado de fraude licitatória e firmado contratos administrativos diversos com conglomerado de empresas pertencentes às mesmas pessoas.

Os fatos investigados tiveram início no ano de 2013, com a contratação das empresas investigadas para prestação do serviço de limpeza e coleta de lixo no município de Sigefredo Pacheco/PI, situação que perdurou até o ano de 2016.

Procedimento instaurado em 29/11/2017.

Em 29 de novembro de 2017, o Ministério Público ajuizou pedido de quebra de sigilo de dados bancários e fiscais (processo nº 0801326-13.2017.8.18.0026) em face das empresas contratadas pelo Município de Sigefredo Pacheco e seus sócios, a saber, Global Serviços e Limpeza e Terceirizados LTDA - EPP, Global Transportes LTDA - ME, Geopa Empreendimentos Imobiliários LTDA, Marlene de Sousa Silva, George Chrystian Sousa Silva, Patrick Roberto de Sousa Silva e Naddja Thallyta Sousa Silva.

Primeira prorrogação realizada em 05/02/2019 e segunda prorrogação em 21/01/2020.

Até a presente data, a diligência investigativa requerida judicialmente não alcançou o objetivo esperado. Vieram-me os autos para manifestação. É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático, pelo que a não confirmação de indício que serviu para instaurar procedimento de investigação, seja pela expressa negativa fática ou pelo decurso temporal sem a profícua colheita de elementos probatórios de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa, impondo-se seu estancamento.

A Administração Pública é regida sob a égide dos princípios Constitucionais, que servem de escopo para o detentor do exercício público se balizar, dentre os quais está o princípio da legalidade, eficiência e moralidade, expressamente previstos no art. 37, caput, da CRFB/88.

Incontestes que a celebração de contrato pelo ente público para prestação de serviços fora dos ditames legais configura conduta grave, sobretudo quando há indícios de fraude na realização do processo licitatório com o fim de beneficiar agentes públicos interessados e particulares.

Como se sabe, a Lei nº 14.230/2021 provocou profundas alterações na Lei nº 8.429/92. Entre as mudanças, se apresenta a exigência obrigatória de demonstração do dolo específico, em todas as hipóteses legais, para a configuração da improbidade administrativa, além da prova de efetiva perda patrimonial.

No caso em tela, mesmo com todos os esforços empreendidos pelo Ministério Público, notadamente o pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal, até a presente data a investigação não logrou qualquer confirmação probatória palpável daqueles indícios que lhe serviram de azo exordial. Com efeito, não há nos autos elementos de informações suficientes que apontem terem os agentes públicos de Sigefredo Pacheco auferido dolosamente vantagem patrimonial indevida, afastando a aplicação do art. 9º da LIA.

Do mesmo modo, não há nos autos elementos de informação que apontam para a ocorrência de dano efetivo ao erário municipal, vez que não há prova de que o serviço não foi prestado, afastando, assim, a incidência do art. 10º da LIA.

Por fim, diversas condutas até então enquadradas como atos de improbidade, consideradas incompatíveis com os princípios fundamentais norteadores da atividade administrativa, foram revogadas ou tiveram redação alteradas com a adição de elementos normativos. Nessa toada, o art. 11 da Lei nº 8.429/92 passou a elencar rol taxativo de condutas improbas que atentam contra os princípios da administração pública.

O inciso V do art. 11 tipifica a conduta de frustração do caráter concorrencial de procedimento licitatório. Em que pese a configuração da improbidade do art. 11 não depender da ocorrência de dano ao erário nem do enriquecimento ilícito do agente, exige-se a demonstração do fim especial de agir, orientado à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

...
V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

...
§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Assim, não estando presentes todos os requisitos necessários para a imposição das sanções de improbidade administrativa aos investigados, não se mostra cabível, qualquer outra espécie de diligência, conforme as informações supramencionadas, sem prejuízo de sua reabertura pelo surgimento de novos fatos.

Nos termos da Súmula nº 09 do CSMP:

Na prorrogação do prazo para a conclusão do Inquérito Civil é imprescindível que a decisão seja proferida mediante a explicitação dos motivos que levam a sua necessidade, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, de acordo com o disposto no art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ainda. Salutar recordar as diretrizes traçadas pelo CNMP, quando da publicação da "Carta de Brasília", em 29 de setembro de 2016, dentre várias, a análise consistente das notícias de fato, de modo a ser evitada a instauração de procedimentos ineficientes, inúteis ou a instauração em situações nas quais é visível a inviabilidade da investigação, bem como a necessidade delimitação do objeto da investigação, com a individualização dos fatos investigados e das demais circunstâncias relevantes, garantindo, assim, a duração razoável da investigação, sendo tal investigação destinada à apuração de recebimento de vantagem indevida, nos termos do delimitado em portaria.

Diante do exposto, não se vislumbra motivação idônea para a prorrogação do feito. Eis o que apregoa a Resolução CPJ nº 001/2008:

Art. 39. Esgotadas todas as diligências, ou não havendo necessidade de sua realização, o Membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá o arquivamento do inquérito civil ou procedimento preparatório, fundamentadamente.

Assim, não estando presentes quaisquer elementos que justifiquem a continuidade das apurações, esvazia-se a utilidade da presente investigação, merecendo a solução ser homologada pelo E. CSMP/PI.

Desse modo, pelos motivos expostos, determino o ARQUIVAMENTO do feito, por falta de justa causa para o seu prosseguimento, sem prejuízo de seu desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova, ou a instauração de novo Inquérito Civil, sem prejuízo das provas já colhidas, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Seja inserida manifestação nos autos do processo nº 0801326-13.2017.8.18.0026 requerendo, fundamentadamente, a extinção do feito pelos mesmos motivos aqui expostos.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico. Após, archive-se com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

3.15. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AGUA BRANCA

Notícia de Fato

SIMP Nº 764-166/2021

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, com atuação na Promotoria de Justiça de Água Branca, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 27, § único, IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 38, § único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO a instauração da NF SIMP nº 764-166/2022, que objetiva garantir a realização dos exames de Colonoscopia e Endoscopia ambos com biópsias em benefício do menor I. L. C. S. (de 16 anos);

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Lei Magna, que confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece em seu art. 197 que as ações e serviços de saúde são de relevância pública;

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, bem assim gerir e executar os serviços públicos de saúde, conforme art. 18, I, da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que a assistência terapêutica integral está incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde, conforme art. 6º, I, d, da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO ainda o disposto no art. 19-M, II, da referida lei, segundo o qual o princípio da assistência terapêutica integral consiste, quanto ao fornecimento de procedimentos diagnósticos, na "oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional próprio, conveniado ou contratado;

CONSIDERANDO que consta no Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (SIGTAP), os procedimentos solicitados na presente demanda, conforme descrição abaixo:

02.09.01.002-9 - COLONOSCOPIA (COLOSCOPIA), que consiste no exame endoscópico destinado a examinar o cólon. permite também realizar várias intervenções terapêuticas: obtenção de fragmentos de tecidos para análise (biópsia), extração ou exérese de pólipos, destruição de dilatação vascular, dilatação de estenoses, entre outras; o Procedimento:

02.09.01.003-7 - ESOFAGOGASTRODUODENOSCOPIA, que consiste na avaliação endoscópica preferencialmente dos três segmentos, podendo ser utilizada para exame de um ou mais segmentos. permite também realizar várias intervenções diagnósticas e terapêuticas como obtenção de fragmentos de tecidos para análise (biópsia), extração ou exérese de pólipos, destruição de dilatação vascular, dilatação de estenoses, entre outras; e o Procedimento:

04.07.01.025-4 - RETIRADA DE POLIPO DO TUBO DIGESTIVO POR ENDOSCOPIA.

CONSIDERANDO que o Hospital Getúlio Vargas é o único serviço de referência na rede SUS do Estado para a realização dos procedimentos de Colonoscopia e Endoscopia, ambos com biópsias, ao público de 16 a 18 anos incompletos;

CONSIDERANDO informações do HGV de que foi solicitada à Diretoria de Regulação, Controle e Auditoria do SUS de Teresina (DRCAA) a abertura de agenda para oferta dos exames em questão ao público de 16 a 18 anos incompletos, na primeira e última quarta-feira de cada mês, a partir da disponibilização dos equipamentos, contudo, sem indicação de previsão de data quanto à sua efetiva disponibilização, conforme OFÍCIO/DG/HGV Nº 555/2022, datado de 10 de maio/2022;

CONSIDERANDO que o município de Água Branca é habilitado em GESTÃO PLENA DO SISTEMA MUNICIPAL, de modo que possui a gerência e execução de todo o sistema municipal, incluindo os prestadores de serviços de saúde vinculados ao SUS (sejam públicos ou privados);

CONSIDERANDO que os municípios com gestão plena recebem os recursos fundo a fundo, tanto referentes ao seu município quanto daqueles que é referência no território de saúde, para execução das ações e serviços de saúde em todos os níveis de atenção (primária, média e alta complexidade), conforme pactuado em PPI.

CONSIDERANDO que é também responsabilidade da gestão plena do SUS garantir o atendimento em seu território para a população própria e para a população referenciada por outros municípios, bem assim organizar os encaminhamentos das referências para garantir o acesso da população a serviços não disponíveis em seu território, conforme pactuações;

CONSIDERANDO a jurisprudência recente do Tribunal de Justiça - PI que garante o direito à saúde por meio de exames médicos, desde que demonstrada a necessidade e a adequação dos exames requeridos. (TJPI | Apelação Cível Nº 0014338-47.2015.8.18.0140 | Relator: Oton Mário José Lustosa Torres | 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO | Data de Julgamento: 04/03/2022);

CONSIDERANDO que, para o exercício da função institucional prevista no art. 129, II, CF, a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, parágrafo único, inciso IV);

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, resolve:

RECOMENDAR

Ao Excelentíssimo Senhor **JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ JÚNIOR**, Prefeito do Município de Água Branca, e ao Excelentíssimo Senhor **AMILTON FEITOSA DA SILVA**, Secretário de Saúde do Município de Água Branca, que, **no prazo máximo de 30 dias**, adote as providências administrativas necessárias para oferta dos exames de Colonoscopia e Endoscopia, ambos com biópsias, conforme previsto na Tabela de Procedimentos do SUS, em favor do menor I. L. C. S. (de 16 anos), por meio de pactuação, contratação ou convênio.

Desde já, adverte que a não observância desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, devendo ser encaminhada à Promotoria de Justiça de Água Branca, os documentos comprobatórios do cumprimento desta recomendação, **ao final do prazo de 30 dias úteis**.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e aos respectivos destinatários.

Água Branca (PI), sexta-feira, 08 de julho de 2022.

MÁRIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO

Promotor de Justiça

Notícia de Fato

SIMP Nº 227-166/2022

DESPACHO

Trata-se de Notícia de Fato registrada no SIMP 227-166/2022, na qual o noticiante relata suposta contravenção de perturbação do sossego, sem indicar elementos suficientes para apuração do fato por parte da autoridade policial ou do Ministério Público.

Oficiada a autoridade policial para indicar elementos capazes de ensejar apuração, esta informou a inocorrência do articulado pelo noticiante.

O Essencial a relatar.

Calha acentuar que não há fato relevante ou elementos suficientes que repousam na presente notícia de fato, capaz de ensejar a conversão do procedimento em Inquérito Civil Público ou elementos para ajuizamento de ação judicial, de sorte que determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com a respectiva baixa no SIMP, e a publicação da presente decisão no DOEMPPI, intimando-se o noticiante, para querendo, num prazo de dez dias, a contar da efetiva notificação, certificado nos autos, requerer pedido de reconsideração, a teor do que dispõe a Resolução 174/2017 do CNMP. Fiquem os autos eletrônicos à disposição para atividade correicional.

Findo o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente. Em caso de pedido de reconsideração, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Água Branca (PI), Terça-feira, 12 de Julho de 2022, 10:00:13.

MÁRIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO

Promotor de Justiça

3.16. 25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

Portaria nº 49/2022 - 25ª PJ/MPPI - Aditivo à Portaria nº 42/2021 - 25ª PJ/MPPI

PA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 000043-111/2021 - 25ª PJ/MPPI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 25ª Promotoria de Justiça, Dr. José Reinaldo Leão Coelho, com amparo nos arts. 127, *caput*, e 129, IX, ambos da CFRB/88, e art. 26, inciso I, da Lei nº 8.235/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), no uso de suas atribuições legais, e, etc.,

CONSIDERANDO:

- 1) que é função institucional do Ministério Público exercer, nos termos do art. 129, IX, da CF/88, outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas;
- 2) que, com fulcro no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.235/93, o Ministério Público poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes;
- 3) que, nos termos do artigo 66 do Código Civil, cabe ao Ministério Público do Estado do Piauí velar pelas fundações onde situadas;
- 4) que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP nº 174/2017, é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 8º, II);
- 5) que, no termos do art. 34, "b", Resolução CPJ/PI nº 03/2018, cabe às Promotorias do Núcleo Cível promover ações, medidas e procedimentos de natureza administrativa ou civil que visem ao velamento de fundações na forma da legislação civil e processual civil, excetuadas as fundações integrantes da administração pública indireta, e nas causas que versem acerca de seu funcionamento, gestão ou destinação de patrimônio, e nelas officiar, por distribuição equitativa;
- 6) o andamento deste Procedimento Administrativo nº 000043-111/2021 para análise da situação de inadimplência da Fundação da Hotelaria e Gastronomia no Estado do Piauí junto ao Ministério Público do Estado do Piauí bem como as condições atuais de seu funcionamento e seu patrimônio, a viabilidade de sua continuação e as eventuais responsabilidades de eventual malversação do patrimônio social, bem como desrespeito às normas estatutárias, determinando as seguintes providências;
- 7) que, após o início da prestação de contas, foram recebidas documentações referentes aos exercícios financeiros dos anos de 2019 e 2020;

RESOLVE: ADITAR a Portaria nº 42/2021 - 25ª PJ/MPPI do Procedimento Administrativo SIMP nº 000043-111/2021, a fim de avaliar a prestação de contas dos anos de 2016 a 2020 da FUNDAÇÃO DA HOTELARIA E GASTRONOMIA NO ESTADO DO PIAUÍ, determinando, desde logo:

- a) seja enviada ao setor de perícia a nova documentação para avaliação;
- b) seja publicada a presente Portaria no Diário Eletrônico Oficial do MPPI;
- d) seja arquivada cópia da presente Portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça.

Teresina/PI, 12 de julho de 2022.

JOSÉ REINALDO LEÃO COELHO

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 06/2022 - 25ª PJ/MPPI Teresina, 12 de julho de 2022.

O Promotor da 25ª Promotoria de Justiça, Dr. José Reinaldo Leão Coelho, no uso de suas atribuições, com fulcro na Constituição Federal, art. 127, I e 129; Na Lei Complementar nº. 75/93, arts. 6º e 8º; na Lei nº. 8.625/93, arts. 25 e 80; No Código Civil arts. 62 e ss; e na Lei Complementar Estadual nº. 12/93, art. 46; na Lei Estadual nº. 5.401/2004; Lei da Transparência nº 12.527, de 18/11/2011; Ato PGJ nº 03/2018; Ato PGJ nº 666/2017;

CONSIDERANDO que, conforme art. 127, *caput*, da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência expresso no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as Promotorias do Núcleo Cível têm o dever de zelar pelo bom funcionamento das Fundações e Entidades de Interesse Social sob sua fiscalização, nos termos do art. 66 do Código Civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, instituído pela Resolução CNMP nº 174/2017, é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 8º, II);

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 5º, da Resolução CNMP nº 214/2020 dispõe o seguinte: "As unidades do Ministério Público brasileiro deverão estabelecer planos de priorização e virtualização de procedimentos, otimizando os meios tecnológicos para realização de atos de trabalho remoto, inclusive mediante cooperação entre as unidades do Ministério Público e entre estas e o Poder Judiciário" (grifo nosso);

CONSIDERANDO a existência de Sistema Eletrônico de Informações - SEI do Ministério Público do Estado do Piauí como sistema digital de documentos e procedimentos administrativos da área meio, conforme art. 1º do Ato PGJ nº. 981/2019;

CONSIDERANDO a necessidade de otimização, celeridade e economizados procedimentos de prestação de contas anuais das fundações de apoio de Teresina-PI, sobretudo porque envolvem diversos documentos e cópias de livros contábeis, além de dados do SICAP (Ato PGJ nº 666/2017), os quais são recebidos sempre em mídia (pendrive e CD);

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo nº 06/2022 - 25ª PJ/MPPI (SIMP nº 000107-111/2022), **a fim de padronizar procedimento para entrega de documentação referente a prestação de contas das Fundações Privadas de Teresina-PI**, conforme as instruções trazidas em recomendação a ser expedida.

PROVIDÊNCIAS:

- a) seja expedida e amplamente publicitada recomendação tanto do Diário Oficial do Ministério Público, bem como no sítio eletrônico deste Órgão Ministerial, caso contrário serão devolvidas para a regularização;
- b) ressalve-se que, muito embora as documentações sejam recebidas pelo SEI, a sua tramitação se dará exclusivamente pelo sistema SIMP, onde poderão ser acompanhados pelos interessados;
- c) após, juntem-se comprovantes de publicização da recomendação;
- c) seja publicada a presente Portaria no Diário Eletrônico Oficial;

JOSÉ REINALDO LEÃO COELHO

Promotor de Justiça

25ª Promotoria de Justiça

3.17. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 89ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) nº 01/2022

SIMP 000039-260/2022

PORTARIA nº 01/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado no art. 5º, incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do seu art. 129, inciso II, para tanto promovendo as medidas necessárias à garantia de tais direitos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termos ajustados (medidas de proteção) no âmbito das Promotorias de Justiça;

CONSIDERANDO que o PA será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí encaminhou a Recomendação PRE/PI nº 03/2022 para fins de remessa aos Diretórios municipais dos Partidos Políticos das localidades que compõem as zonas perante as quais os Promotores Eleitorais oficiem, bem como para fiscalização do fiel cumprimento;

CONSIDERANDO que esta Promotoria Eleitoral oficia nos Municípios de Aroazes, Lagoa do Sítio e Pimenteiras;

RESOLVE

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de remeter a Recomendação PRE/PI nº 03/2022, oriunda da Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí, aos Diretórios municipais dos Partidos Políticos do Município de **AROAZES**, bem como para fiscalizar o seu fiel cumprimento, **DETERMINANDO-SE**:

ADEQUAÇÃO dos autos à taxonomia pertinente no SIMP;

NOMEAÇÃO do assessor de Promotoria de Justiça Joaquim Ferreira da Silva Junior para secretariar este procedimento;

ENCAMINHAMENTO da presente portaria à Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí (PRE-PI), para conhecimento;

ENCAMINHAMENTO do arquivo no formato *Word* da presente Portaria à **Secretaria Geral do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça**, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPI (DOEMP/PI);

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS aos Diretórios municipais dos Partidos Políticos do Município de **AROAZES** encaminhando a Recomendação PRE/PI nº 03/2022;

FIXAÇÃO do prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo o secretário do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;

Após realização das diligências *supra*, o representante do Ministério Público voltará aos autos para análise e ulteriores deliberações.

Cumpra-se com urgência.

Valença do Piauí/PI, datado e assinado digitalmente.

SINOILINO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) nº 02/2022

SIMP 000040-260/2022

PORTARIA nº 02/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado no art. 5º, incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do seu art. 129, inciso II, para tanto promovendo as medidas necessárias à garantia de tais direitos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termos ajustados (medidas de proteção) no âmbito das Promotorias de Justiça;

CONSIDERANDO que o PA será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí encaminhou a Recomendação PRE/PI nº 03/2022 para fins de remessa aos Diretórios municipais dos Partidos Políticos das localidades que compõem as zonas perante as quais os Promotores Eleitorais oficiem, bem como para fiscalização do fiel cumprimento;

CONSIDERANDO que esta Promotoria Eleitoral oficia nos Municípios de Aroazes, Lagoa do Sítio e Pimenteiras;

RESOLVE

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de remeter a Recomendação PRE/PI nº 03/2022, oriunda da Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí, aos Diretórios municipais dos Partidos Políticos do Município de **LAGOA DO SÍTIO**, bem como para fiscalizar o seu fiel cumprimento, **DETERMINANDO-SE**:

ADEQUAÇÃO dos autos à taxonomia pertinente no SIMP;

NOMEAÇÃO do assessor de Promotoria de Justiça Joaquim Ferreira da Silva Junior para secretariar este procedimento;

ENCAMINHAMENTO da presente portaria à Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí (PRE-PI), para conhecimento;

ENCAMINHAMENTO do arquivo no formato *Word* da presente Portaria à **Secretaria Geral do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça**, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPI (DOEMP/PI);

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS aos Diretórios municipais dos Partidos Políticos do Município de **LAGOA DO SÍTIO** encaminhando a Recomendação PRE/PI nº 03/2022;

FIXAÇÃO do prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo o secretário do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;

Após realização das diligências *supra*, o representante do Ministério Público voltará aos autos para análise e ulteriores deliberações.

Cumpra-se com urgência.

Valença do Piauí/PI, datado e assinado digitalmente.

SINOILINO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) nº 03/2022

SIMP 000041-260/2022

PORTARIA nº 03/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado no art. 5º, incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da

ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do seu art. 129, inciso II, para tanto promovendo as medidas necessárias à garantia de tais direitos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termos ajustados (medidas de proteção) no âmbito das Promotorias de Justiça;

CONSIDERANDO que o PA será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí encaminhou a Recomendação PRE/PI nº 03/2022 para fins de remessa aos Diretórios municipais dos Partidos Políticos das localidades que compõem as zonas perante as quais os Promotores Eleitorais oficiem, bem como para fiscalização do fiel cumprimento;

CONSIDERANDO que esta Promotoria Eleitoral oficia nos Municípios de Aroazes, Lagoa do Sítio e Pimenteiras;

RESOLVE

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de remeter a Recomendação PRE/PI nº 03/2022, oriunda da Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí, aos Diretórios municipais dos Partidos Políticos do Município de **PIMENTEIRAS**, bem como para fiscalizar o seu fiel cumprimento, **DETERMINANDO-SE**:

ADEQUAÇÃO dos autos à taxonomia pertinente no SIMP;

NOMEAÇÃO do assessor de Promotoria de Justiça Joaquim Ferreira da Silva Junior para secretariar este procedimento;

ENCAMINHAMENTO da presente portaria à Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí (PRE-PI), para conhecimento;

ENCAMINHAMENTO do arquivo no formato *Word* da presente Portaria à **Secretaria Geral do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça**, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPI (DOEMP/PI);

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS aos Diretórios municipais dos Partidos Políticos do Município de **PIMENTEIRAS** encaminhando a Recomendação PRE/PI nº 03/2022;

FIXAÇÃO do prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo o secretário do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;

Após realização das diligências *supra*, o representante do Ministério Público voltará aos autos para análise e ulteriores deliberações.

Cumpra-se com urgência.

Valença do Piauí/PI, datado e assinado digitalmente.

SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR

Promotor de Justiça

3.18. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORRENTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 023/2022

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar a gestão da assistência farmacêutica no Município de Corrente/PI.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ**, por sua representante, com atuação na 2ª Promotoria de Justiça de Corrente/PI, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, e no art. 37, incisos I, V e VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto;

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Lei Magna que confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 define no artigo 2º que "**a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício**"; e em seu artigo 6º, inciso I, alínea "d", que "**estão incluídas... no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS)... assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica**";

CONSIDERANDO que, no âmbito do SUS, os medicamentos disponíveis para o tratamento de doenças ou de agravos são aqueles padronizados na Relação Nacional de Medicamentos - RENAME 2022, atualizada por meio da Portaria GM/MS Nº 3435, de 08/12/2021;

CONSIDERANDO que o Estado, o Distrito Federal e os **Municípios poderão adotar relações específicas e complementares de medicamentos, em consonância com a RENAME, respeitadas as responsabilidades dos entes pelo financiamento de medicamentos, de acordo com o pactuado nas Comissões Intergestores** (art. 27 do Dec. nº. 7508/2011);

CONSIDERANDO que a **Assistência Farmacêutica (AF)** engloba um conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, tanto individual como coletiva, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional;

CONSIDERANDO que as responsabilidades das instâncias gestoras do SUS (Federal, Estadual e Municipal) estão definidas em 3 componentes: Básico, Estratégico e Especializado, definidas na Resolução CIT nº 01/2012 e no Anexo XXVII da Portaria de Consolidação nº 2/2017 (Política Nacional de Assistência Farmacêutica);

CONSIDERANDO que o **Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF)** é constituído por uma relação de medicamentos e insumos farmacêuticos relacionados a agravos e programas de saúde específicos, no âmbito da Atenção Básica (Art. 34º da Portaria de Consolidação do SUS nº. 02, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO que o financiamento do CBAF é tripartite, mas a **responsabilidade pela aquisição e pelo fornecimento à população é do ente municipal**, ressalvadas as variações de organização pactuadas por Estados e regiões de saúde (Consolidação do SUS nº. 06, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO que a Assistência Farmacêutica na Atenção Básica envolve um grupo de ações desenvolvidas de forma articulada pelo Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, para garantir o custeio e o fornecimento dos medicamentos e insumos essenciais destinados ao atendimento dos agravos prevalentes e prioritários da Atenção Básica;

CONSIDERANDO que cabe ao gestor municipal, conforme Política Nacional de Medicamentos (Anexo XXVII da Portaria de Consolidação do SUS nº. 02/2017):

"5. RESPONSABILIDADES DAS ESFERAS DE GOVERNO NO ÂMBITO DO SUS

No que respeita às funções de Estado, os gestores, em cumprimento aos princípios do SUS, atuarão no sentido de viabilizar o propósito desta Política de Medicamentos, qual seja, o de garantir a necessária segurança, eficácia e qualidade aos medicamentos, a promoção do uso racional e o acesso da população àqueles considerados essenciais.

5.4. Gestor municipal

No âmbito municipal, caberá à Secretaria de Saúde ou ao organismo correspondente as seguintes responsabilidades:

a) coordenar e executar a assistência farmacêutica no seu respectivo âmbito;

b) associar-se a outros municípios, por intermédio da organização de consórcios, tendo em vista a execução da assistência farmacêutica;

c) promover o uso racional de medicamentos junto à população, aos prescritores e aos dispensadores;

d) treinar e capacitar os recursos humanos para o cumprimento das responsabilidades do município no que se refere a esta Política;

e) coordenar e monitorar o componente municipal de sistemas nacionais básicos para a Política de Medicamentos, de que são exemplos o de Vigilância Sanitária, o de Vigilância Epidemiológica e o de Rede de Laboratórios de Saúde Pública;

- f) implementar as ações de vigilância sanitária sob sua responsabilidade;
- g) assegurar a dispensação adequada dos medicamentos;
- h) definir a relação municipal de medicamentos essenciais, com base na RENAME, a partir das necessidades decorrentes do perfil nosológico da população;
- i) assegurar o suprimento dos medicamentos destinados à atenção básica à saúde de sua população, integrando sua programação à do estado, visando garantir o abastecimento de forma permanente e oportuna;
- j) adquirir, além dos produtos destinados à atenção básica, outros medicamentos essenciais que estejam definidos no Plano Municipal de Saúde como responsabilidade concorrente do município;
- k) utilizar, prioritariamente, a capacidade dos laboratórios oficiais para o suprimento das necessidades de medicamentos do município; investir na infra-estrutura de centrais farmacêuticas e das farmácias dos serviços de saúde, visando assegurar a qualidade dos medicamentos;
- m) receber, armazenar e distribuir adequadamente os medicamentos sob sua guarda."

CONSIDERANDO que para dar suporte à gestão da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica à Saúde, o Ministério da Saúde disponibiliza aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (HÓRUS), conforme art. 43 da Portaria de Consolidação do SUS nº. 02, de 28 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Piauí desenvolve no Plano Geral de Atuação, biênio 2022-2023, o Projeto "MPPI na Garantia do Direito à Assistência Farmacêutica", que objetiva fomentar a gestão da Assistência Farmacêutica para garantir o acesso dos usuários do SUS aos medicamentos do componente básico, nos polos Regionais de Campo Maior e Corrente, com base na legislação sanitária;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 022/2022, com fundamento no art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, a fim de acompanhar a gestão da assistência farmacêutica no Município de CORRENTE/PI, determinando as seguintes providências:

Autue-se e registre-se no SIMP a presente portaria e os documentos que a acompanham, publicando-a no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, em atenção ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

Nomeio como secretários para este procedimento, os servidores lotados na Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Corrente, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

Encaminhe-se cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS, para conhecimento;

Cientifique-se, através do envio de cópia desta Portaria, ao Conselho Municipal de Saúde;

Encaminhe-se arquivo em formato word à Secretaria - Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;

Requisite à Vigilância Sanitária Municipal a realização de inspeção nos serviços de Assistência Farmacêutica do município de Corrente/PI (Central de Abastecimento Farmacêutico, Farmácia Central e farmácias das Unidades Básicas de Saúde da zona urbana), devendo a diligência ser comunicada a esta Promotoria de Justiça para fins de acompanhamento por servidor ministerial.

Publique-se. Cumpra-se.

Ultimadas as providências preliminares, retornem para ulteriores deliberações.

Corrente/PI, 11 de julho de 2022.

GILVÂNIA ALVES VIANA

Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 025/2022

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar a gestão da assistência farmacêutica no Município de Sebastião Barros/PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por sua representante, com atuação na 2ª Promotoria de Justiça de Corrente/PI, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, e no art. 37, incisos I, V e VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto;

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Lei Magna que confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 define no artigo 2º que "**a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício**"; e em seu artigo 6º, inciso I, alínea "d", que "**estão incluídas... no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS)... assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica**";

CONSIDERANDO que, no âmbito do SUS, os medicamentos disponíveis para o tratamento de doenças ou de agravos são aqueles padronizados na Relação Nacional de Medicamentos - RENAME 2022, atualizada por meio da Portaria GM/MS Nº 3435, de 08/12/2021;

CONSIDERANDO que o Estado, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar relações específicas e complementares de medicamentos, em consonância com a RENAME, respeitadas as responsabilidades dos entes pelo financiamento de medicamentos, de acordo com o pactuado nas Comissões Intergestores (art. 27 do Dec. nº. 7508/2011);

CONSIDERANDO que a Assistência Farmacêutica (AF) engloba um conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, tanto individual como coletiva, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional;

CONSIDERANDO que as responsabilidades das instâncias gestoras do SUS (Federal, Estadual e Municipal) estão definidas em 3 componentes: Básico, Estratégico e Especializado, definidas na Resolução CIT nº 01/2012 e no Anexo XXVII da Portaria de Consolidação nº 2/2017 (Política Nacional de Assistência Farmacêutica);

CONSIDERANDO que o Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) é constituído por uma relação de medicamentos e insumos farmacêuticos relacionados a agravos e programas de saúde específicos, no âmbito da Atenção Básica (Art. 34º da Portaria de Consolidação do SUS nº. 02, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO que o financiamento do CBAF é tripartite, mas a **responsabilidade pela aquisição e pelo fornecimento à população é do ente municipal**, ressalvadas as variações de organização pactuadas por Estados e regiões de saúde (Consolidação do SUS nº. 06, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO que a Assistência Farmacêutica na Atenção Básica envolve um grupo de ações desenvolvidas de forma articulada pelo Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, para garantir o custeio e o fornecimento dos medicamentos e insumos essenciais destinados ao atendimento dos agravos prevalentes e prioritários da Atenção Básica;

CONSIDERANDO que cabe ao gestor municipal, conforme Política Nacional de Medicamentos (Anexo XXVII da Portaria de Consolidação do SUS nº. 02 /2017):

"5. RESPONSABILIDADES DAS ESFERAS DE GOVERNO NO ÂMBITO DO SUS

No que respeita às funções de Estado, os gestores, em cumprimento aos princípios do SUS, atuarão no sentido de viabilizar o propósito desta Política de Medicamentos, qual seja, o de garantir a necessária segurança, eficácia e qualidade aos medicamentos, a promoção do uso racional e o acesso da população a aqueles considerados essenciais.

5.4. Gestor municipal

No âmbito municipal, caberá à Secretaria de Saúde ou ao organismo correspondente as seguintes responsabilidades:

- a) coordenar e executar a assistência farmacêutica no seu respectivo âmbito;
- b) associar-se a outros municípios, por intermédio da organização de consórcios, tendo em vista a execução da assistência

farmacêutica;

c) promover o uso racional de medicamentos junto à população, aos prescritores e aos dispensadores;

d) treinar e capacitar os recursos humanos para o cumprimento das responsabilidades do município no que se refere a esta Política;

e) coordenar e monitorar o componente municipal de sistemas nacionais básicos para a Política de Medicamentos, de que são exemplos o de Vigilância Sanitária, o de Vigilância Epidemiológica e o de Rede de Laboratórios de Saúde Pública;

f) implementar as ações de vigilância sanitária sob sua responsabilidade;

g) assegurar a dispensação adequada dos medicamentos;

h) definir a relação municipal de medicamentos essenciais, com base na RENAME, a partir das necessidades decorrentes do perfil nosológico da população;

i) assegurar o suprimento dos medicamentos destinados à atenção básica à saúde de sua população, integrando sua programação à do estado, visando garantir o abastecimento de forma permanente e oportuna;

j) adquirir, além dos produtos destinados à atenção básica, outros medicamentos essenciais que estejam definidos no Plano Municipal de Saúde como responsabilidade concorrente do município;

k) utilizar, prioritariamente, a capacidade dos laboratórios oficiais para o suprimento das necessidades de medicamentos do município; investir na infra-estrutura de centrais farmacêuticas e das farmácias dos serviços de saúde, visando assegurar a qualidade dos medicamentos;

m) receber, armazenar e distribuir adequadamente os medicamentos sob sua guarda."

CONSIDERANDO que para dar suporte à gestão da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica à Saúde, o Ministério da Saúde disponibiliza aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (HÓRUS), conforme art. 43 da Portaria de Consolidação do SUS nº. 02, de 28 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Piauí desenvolve no Plano Geral de Atuação, biênio 2022-2023, o Projeto "MPPI na Garantia do Direito à Assistência Farmacêutica", que objetiva fomentar a gestão da Assistência Farmacêutica para garantir o acesso dos usuários do SUS aos medicamentos do componente básico, nos polos Regionais de Campo Maior e Corrente, com base na legislação sanitária;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 024/2022, com fundamento no art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, a fim de acompanhar a gestão da assistência farmacêutica no Município de SEBASTIÃO BARROS/PI, determinando as seguintes providências:

Autue-se e registre-se no SIMP a presente portaria e os documentos que a acompanham, publicando-a no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, em atenção ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

Nomeio como secretários para este procedimento, os servidores lotados na Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Corrente, com fulcro no art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

Encaminhe-se cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS, para conhecimento;

Cientifique-se, através do envio de cópia desta Portaria, ao Conselho Municipal de Saúde;

Encaminhe-se arquivo em formato word à Secretaria - Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;

Requisite à Vigilância Sanitária Municipal a realização de inspeção nos serviços de Assistência Farmacêutica do município de Cristalândia do Piauí/PI (Central de Abastecimento Farmacêutico, Farmácia Central e farmácias das Unidades Básicas de Saúde da zona urbana), devendo a diligência ser comunicada a esta Promotoria de Justiça para fins de acompanhamento por servidor ministerial.

Publique-se. Cumpra-se.

Ultimadas as providências preliminares, retornem para ulteriores deliberações.

Corrente/PI, 11 de julho de 2022.

GILVÂNIA ALVES VIANA

Promotora de Justiça

3.19. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

Procedimento Administrativo nº 41/2022.

Simp nº 000161-310/2022.

Objeto: Apurar suposta situação de vulnerabilidade dos menores E.G.S.F. e M.V.S.S., supostamente vítimas de prática de ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável.

PORTARIA Nº 50/2022.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, pela Promotora de Justiça respondendo, Dra. Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no exercício de suas funções legais e constitucionais, especialmente com fulcro no art. 129 da Constituição Federal, no art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 7º e art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva (CF, art. 129, inciso VI);

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que disciplina a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO ter sido instaurada nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 28/2022 (Simp nº 000161-310/2022), diante de notícia de suposta situação de vulnerabilidade dos menores E.G.S.F. e M.V.S.S., supostamente vítimas de prática de ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável;

CONSIDERANDO ter sido expirado o prazo previsto no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público para a tramitação da Notícia Fato;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do procedimento diante da necessidade de acompanhamento do contexto sociofamiliar em que os menores estão inseridos e a atuação da rede de proteção à criança e ao adolescente, bem como encaminhamento do Relatório Multiprofissional de Acompanhamento do Creas de São João do Piauí à Promotoria Criminal;

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º e art. 8º, ambas da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

CONVERTER a Notícia de Fato nº 28/2022 (Simp nº 000161-310/2022), em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, adotando-se as devidas providências:

1) O registro da conversão do procedimento no sistema SIMP;

2) Remessa desta Portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Infância e Juventude - CAODIJ para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

3) Encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

4) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, por correspondência eletrônica, sobre a instauração desse procedimento;

5) Suspenda-se o **presente procedimento pelo prazo de 30 (trinta) dias**, diante das informações prestadas pelo CREAS de São João do Piauí

e acompanhamento dos menores pela rede de proteção à criança e ao adolescente, e regularidade da tramitação do presente feito;

6) Encaminhe-se cópia do Relatório Multiprofissional de Acompanhamento do Creas de São João do Piauí à Promotoria Criminal diante da informação de possível prática de ato infracional pelo menor Renato.

CUMPRASE, servindo este de determinação formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento aos destinatários e registros de praxe.

Apresentadas novas informações ou expirado o prazo de suspensão, proceda-se com a regular movimentação do feito, e tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São João do Piauí - PI, datado eletronicamente.

Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo.

Promotora de Justiça

Inquérito Civil Público nº 11/2022

SIMP nº 000054-310/2021

Objeto: Apurar irregularidades na contratação de servidores sem concurso público no município de Pedro Laurentino.

PORTARIA Nº 55/2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, pela Promotora de Justiça respondendo, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no exercício de suas funções legais e constitucionais, especialmente com esboço nos arts. 127, caput, e 129, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público conferida pela Constituição Federal em seu art. 127, *caput*, incumbindo da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

CONSIDERANDO a legitimidade conferida ao Ministério Público pelo art. 129, inciso III da Constituição Federal, pelo art. 8º, §1º da Lei 7.347/85 para promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, elencados no art. 37 da Carta Maior, dentre eles obediência à legalidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e isonomia;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que disciplina a instauração e o trâmite do Inquérito Civil e o teor da Resolução nº 01, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Piauí (CPJ/PI), que regulamenta a instauração de inquérito civil e procedimento preparatório preliminar, no âmbito do Ministério Público Estadual do Piauí;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo registrado no SIMP sob o nº 000054-310/2021, para apurar irregularidades na contratação de servidores sem concurso público no município de Pedro Laurentino;

CONSIDERANDO a necessidade de conversão deste procedimento, uma vez que o Procedimento Administrativo não se mostra como instrumento adequado para acompanhar a apuração da suposta irregularidade, bem como apurar atos de improbidade administrativa dos responsáveis;

CONSIDERANDO o objetivo de investigar se a admissão no serviço público municipal está em consonância com art. 37, II, da CF;

RESOLVE, com fundamento no art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 026/2021 (SIMP nº 000054-310/2021) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, adotando-se as devidas providências:

1) O registro da conversão do procedimento no sistema SIMP;

2) Remessa desta Portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Corrupção - CACOP, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

3) Encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

4) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, por correspondência eletrônica, sobre a conversão desse procedimento;

5) Oficie-se novamente o Prefeito Municipal de Pedro Laurentino, solicitando, **no prazo de 15 (quinze) dias**, para que encaminhe, para esta Promotoria, a documentação faltante no que tange a relação dos cargos efetivos criados por lei no Município, bem como que encaminhe a relação com os nomes de todos os detentores de cargo em comissão.

CUMPRASE, servindo este de determinação formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento aos destinatários e registros de praxe.

Procedidas às diligências e encerrado o prazo para resposta, junte-se certidão no SIMP e tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São João do Piauí - PI, datado eletronicamente.

Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo

Promotora de Justiça

3.20. 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

PORTARIA Nº 20/2022

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - SIMP nº 003707-361/2022

Instaura Procedimento Administrativo para acompanhar o Auto de Infração Sanitária nº 03/2022 lavrado pela DEVISIA municipal de Picos-PI, em face do Instituto Educacional Vale do Guaribas LTDA., o qual está em desacordo com o Código Sanitário Municipal.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu

representante, com atuação na Promotoria de Justiça de defesa da saúde, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal e na Constituição Estadual, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal e arts 141 e 143, II e III da Constituição Estadual)

CONSIDERANDO que nos termos do art. 197, da Constituição Federal, são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado;

CONSIDERANDO que o alvará da Vigilância Sanitária é um documento emitido pelas prefeituras que atesta que um estabelecimento atende às normas de saúde pública e sanitária impostas pelo município;

CONSIDERANDO a necessidade de conversão da presente Notícia de Fato, dado o transcurso do prazo, em face da imprescindível necessidade de conclusão das diligências essenciais ao desfecho do caso,

RESOLVE:

com fundamento no art. 8º, inc. II, da Resolução n. 174/2017

do CNMP, instaurar o presente Procedimento Administrativo- SIMP nº 000371- 361/2019, afim de acompanhar o Auto de Infração Sanitária nº 03/2022 lavrado pela DEVIAMunicipaldePicos-PI, em face do Instituto Educacional Vale do Guaribas LTDA., o qual está em desacordo com o Código Sanitário Municipal., determinando as seguintes providências:

Autuação e registro desta Portaria no SIMP;

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, em atenção ao disposto no artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

Remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional da Saúde - CAODS, para conhecimento; Altere-se a descrição do procedimento, de modo a fazer constar, como seu objeto Procedimento Administrativo para acompanhar o Auto de Infração Sanitária nº 03/2022 lavrado pela DEVIAMunicipaldePicos-PI, em face do Instituto Educacional Vale do Guaribas LTDA. a qual está em desacordo com o Código Sanitário Municipal.

Cumpra-se integralmente o despacho retro. Cumpra-se.

Picos - PI, 28 de June de 2022.

Paulo Maurício Araújo Gusmão

Promotor de Justiça

3.21. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAGUÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 016/2022

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar a gestão da assistência farmacêutica no Município de Parnaguá/PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por sua representante, com atuação na 2ª Promotoria de Justiça de Corrente/PI, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, e no art. 37, incisos I, V e VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto;

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Lei Magna que confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 define no artigo 2º que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"; e em seu artigo 6º, inciso I, alínea "d", que "estão incluídas... no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS)... assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica";

CONSIDERANDO que, no âmbito do SUS, os medicamentos disponíveis para o tratamento de doenças ou de agravos são aqueles padronizados na Relação Nacional de Medicamentos - RENAME 2022, atualizada por meio da Portaria GM/MS Nº 3435, de 08/12/2021;

CONSIDERANDO que o Estado, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar relações específicas e complementares de medicamentos, em consonância com a RENAME, respeitadas as responsabilidades dos entes pelo financiamento de medicamentos, de acordo com o pactuado nas Comissões Intergestores (art. 27 do Dec. nº. 7508/2011);

CONSIDERANDO que a Assistência Farmacêutica (AF) engloba um conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, tanto individual como coletiva, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional;

CONSIDERANDO que as responsabilidades das instâncias gestoras do SUS (Federal, Estadual e Municipal) estão definidas em 3 componentes: Básico, Estratégico e Especializado, definidas na Resolução CIT nº 01/2012 e no Anexo XXVII da Portaria de Consolidação nº 2/2017 (Política Nacional de Assistência Farmacêutica);

CONSIDERANDO que o Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) é constituído por uma relação de medicamentos e insumos farmacêuticos relacionados a agravos e programas de saúde específicos, no âmbito da Atenção Básica (Art. 34º da Portaria de Consolidação do SUS nº. 02, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO que o financiamento do CBAF é tripartite, mas a responsabilidade pela aquisição e pelo fornecimento à população é do ente municipal, ressalvadas as variações de organização pactuadas por Estados e regiões de saúde (Consolidação do SUS nº. 06, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO que a Assistência Farmacêutica na Atenção Básica envolve um grupo de ações desenvolvidas de forma articulada pelo Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, para garantir o custeio e o fornecimento dos medicamentos e insumos essenciais destinados ao atendimento dos agravos prevalentes e prioritários da Atenção Básica;

CONSIDERANDO que cabe ao gestor municipal, conforme Política Nacional de Medicamentos (Anexo XXVII da Portaria de Consolidação do SUS nº. 02 /2017):

"5. RESPONSABILIDADES DAS ESFERAS DE GOVERNO NO ÂMBITO DO SUS

No que respeita às funções de Estado, os gestores, em cumprimento aos princípios do SUS, atuarão no sentido de viabilizar o propósito desta Política de Medicamentos, qual seja, o de garantir a necessária segurança, eficácia e qualidade aos medicamentos, a promoção. do uso racional e o acesso da população àqueles considerados essenciais.

5.4. Gestor municipal

No âmbito municipal, caberá à Secretaria de Saúde ou ao organismo correspondente as seguintes responsabilidades:

a) coordenar e executar a assistência farmacêutica no seu respectivo âmbito;

b) associar-se a outros municípios, por intermédio da organização de consórcios, tendo em vista a execução da assistência farmacêutica;

c) promover o uso racional de medicamentos junto à população, aos prescritores e aos dispensadores;

d) treinar e capacitar os recursos humanos para o cumprimento das responsabilidades do município no que se refere a esta Política;

e) coordenar e monitorar o componente municipal de sistemas nacionais básicos para a Política de Medicamentos, de que são exemplos o de Vigilância Sanitária, o de Vigilância Epidemiológica e o de Rede de Laboratórios de Saúde Pública;

f) implementar as ações de vigilância sanitária sob sua responsabilidade;

g) assegurar a dispensação adequada dos medicamentos;

h) definir a relação municipal de medicamentos essenciais, com base na RENAME, a partir das necessidades decorrentes do perfil nosológico da população;

i) assegurar o suprimento dos medicamentos destinados à atenção básica à saúde de sua população, integrando sua programação à do estado, visando garantir o abastecimento de forma permanente e oportuna;

j) adquirir, além dos produtos destinados à atenção básica, outros medicamentos essenciais que estejam definidos no Plano Municipal de Saúde como responsabilidade concorrente do município;

k) utilizar, prioritariamente, a capacidade dos laboratórios oficiais para o suprimento das necessidades de medicamentos do município; investir na infra-estrutura de centrais farmacêuticas e das farmácias dos serviços de saúde, visando assegurar a qualidade dos medicamentos;

m) receber, armazenar e distribuir adequadamente os medicamentos sob sua guarda."

CONSIDERANDO que para dar suporte à gestão da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica à Saúde, o Ministério da Saúde disponibiliza aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (HÓRUS), conforme art. 43 da Portaria de Consolidação do SUS nº. 02, de 28 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Piauí desenvolve no Plano Geral de Atuação, biênio 2022-2023, o Projeto "MPPI na Garantia do Direito à Assistência Farmacêutica", que objetiva fomentar a gestão da Assistência Farmacêutica para garantir o acesso dos usuários do SUS aos medicamentos do componente básico, nos polos Regionais de Campo Maior e Corrente, com base na legislação sanitária;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 014/2022, com fundamento no art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, a fim de acompanhar a gestão da assistência farmacêutica no Município de PARNAGUÁ/PI, determinando as seguintes providências:

Autue-se e registre-se no SIMP a presente portaria e os documentos que a acompanham, publicando-a no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, em atenção ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

Nomeio como secretários para este procedimento, a servidora comissionada lotada na Promotoria de Justiça de Parnaguá, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

Encaminhe-se cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS, para conhecimento;

Cientifique-se, através do envio de cópia desta Portaria, ao Conselho Municipal de Saúde;

Encaminhe-se arquivo em formato word à Secretaria - Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;

Requisite à Vigilância Sanitária Municipal a realização de inspeção nos serviços de Assistência Farmacêutica do município de Parnaguá/PI (Central de Abastecimento Farmacêutico, Farmácia Central e farmácias das Unidades Básicas de Saúde da zona urbana).

Publique-se. Cumpra-se.

Ultimadas as providências preliminares, retornem para ulteriores deliberações.

Parnaguá/PI, 11 de julho de 2022.

GILVÂNIA ALVES VIANA

Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 017/2022

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar a gestão da assistência farmacêutica no Município de Riacho Frio/PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por sua representante, com atuação na 2ª Promotoria de Justiça de Corrente/PI, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, e no art. 37, incisos I, V e VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto;

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Lei Magna que confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 define no artigo 2º que "**a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício**"; e em seu artigo 6º, inciso I, alínea "d", que "**estão incluídas... no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS)... assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica**";

CONSIDERANDO que, no âmbito do SUS, os medicamentos disponíveis para o tratamento de doenças ou de agravos são aqueles padronizados na Relação Nacional de Medicamentos - RENAME 2022, atualizada por meio da Portaria GM/MS Nº 3435, de 08/12/2021;

CONSIDERANDO que o Estado, o Distrito Federal e os **Municípios poderão adotar relações específicas e complementares de medicamentos, em consonância com a RENAME, respeitadas as responsabilidades dos entes pelo financiamento de medicamentos, de acordo com o pactuado nas Comissões Intergestores** (art. 27 do Dec. nº. 7508/2011);

CONSIDERANDO que a **Assistência Farmacêutica (AF)** engloba um conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, tanto individual como coletiva, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional;

CONSIDERANDO que as responsabilidades das instâncias gestoras do SUS (Federal, Estadual e Municipal) estão definidas em 3 componentes: Básico, Estratégico e Especializado, definidas na Resolução CIT nº 01/2012 e no Anexo XXVII da Portaria de Consolidação nº 2/2017 (Política Nacional de Assistência Farmacêutica);

CONSIDERANDO que o **Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF)** é constituído por uma relação de medicamentos e insumos farmacêuticos relacionados a agravos e programas de saúde específicos, no âmbito da Atenção Básica (Art. 34º da Portaria de Consolidação do SUS nº. 02, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO que o financiamento do CBAF é tripartite, mas a **responsabilidade pela aquisição e pelo fornecimento à população é do ente municipal**, ressalvadas as variações de organização pactuadas por Estados e regiões de saúde (Consolidação do SUS nº. 06, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO que a Assistência Farmacêutica na Atenção Básica envolve um grupo de ações desenvolvidas de forma articulada pelo Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, para garantir o custeio e o fornecimento dos medicamentos e insumos essenciais destinados ao atendimento dos agravos prevalentes e prioritários da Atenção Básica;

CONSIDERANDO que cabe ao gestor municipal, conforme Política Nacional de Medicamentos (Anexo XXVII da Portaria de Consolidação do SUS nº. 02/2017):

"5. RESPONSABILIDADES DAS ESFERAS DE GOVERNO NO ÂMBITO DO SUS

No que respeita às funções de Estado, os gestores, em cumprimento aos princípios do SUS, atuarão no sentido de viabilizar o propósito desta Política de Medicamentos, qual seja, o de garantir a necessária segurança, eficácia e qualidade aos medicamentos, a promoção, do uso racional e o acesso da população àqueles considerados essenciais.

5.4. Gestor municipal

No âmbito municipal, caberá à Secretaria de Saúde ou ao organismo correspondente as seguintes responsabilidades:

a) coordenar e executar a assistência farmacêutica no seu respectivo âmbito;

b) associar-se a outros municípios, por intermédio da organização de consórcios, tendo em vista a execução da assistência farmacêutica;

c) promover o uso racional de medicamentos junto à população, aos prescritores e aos dispensadores;

d) treinar e capacitar os recursos humanos para o cumprimento das responsabilidades do município no que se refere a esta Política;

e) coordenar e monitorar o componente municipal de sistemas nacionais básicos para a Política de Medicamentos, de que são exemplos o de Vigilância Sanitária, o de Vigilância Epidemiológica e o de Rede de Laboratórios de Saúde Pública;

f) implementar as ações de vigilância sanitária sob sua responsabilidade;

g) assegurar a dispensação adequada dos medicamentos;

h) definir a relação municipal de medicamentos essenciais, com base na RENAME, a partir das necessidades decorrentes do perfil nosológico da população;

i) assegurar o suprimento dos medicamentos destinados à atenção básica à saúde de sua população, integrando sua programação à do estado, visando garantir o abastecimento de forma permanente e oportuna;

j) adquirir, além dos produtos destinados à atenção básica, outros medicamentos essenciais que estejam definidos no Plano Municipal de Saúde como responsabilidade concorrente do município;

k) utilizar, prioritariamente, a capacidade dos laboratórios oficiais para o suprimento das necessidades de medicamentos do município; investir na infra-estrutura de centrais farmacêuticas e das farmácias dos serviços de saúde, visando assegurar a qualidade dos medicamentos;

m) receber, armazenar e distribuir adequadamente os medicamentos sob sua guarda."

CONSIDERANDO que para dar suporte à gestão da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica à Saúde, o Ministério da Saúde disponibiliza aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (HÓRUS), conforme art. 43 da Portaria de Consolidação do SUS nº. 02, de 28 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Piauí desenvolve no Plano Geral de Atuação, biênio 2022-2023, o Projeto "MPPI na Garantia do Direito à Assistência Farmacêutica", que objetiva fomentar a gestão da Assistência Farmacêutica para garantir o acesso dos usuários do SUS aos medicamentos do componente básico, nos polos Regionais de Campo Maior e Corrente, com base na legislação sanitária;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 015/2022, com fundamento no art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, a fim de acompanhar a gestão da assistência farmacêutica no Município de RIACHO FRIO/PI, determinando as seguintes providências:

Autue-se e registre-se no SIMP a presente portaria e os documentos que a acompanham, publicando-a no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, em atenção ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

Nomeie como secretários para este procedimento, a servidora comissionada lotada na Promotoria de Justiça de Parnaguá, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

Encaminhe-se cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS, para conhecimento;

Cientifique-se, através do envio de cópia desta Portaria, ao Conselho Municipal de Saúde;

Encaminhe-se arquivo em formato word à Secretaria - Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;

Requisite à Vigilância Sanitária Municipal a realização de inspeção nos serviços de Assistência Farmacêutica do município de Riacho Frio (Central de Abastecimento Farmacêutico, Farmácia Central e farmácias das Unidades Básicas de Saúde da zona urbana).

Publique-se. Cumpra-se.

Ultimadas as providências preliminares, retornem para ulteriores deliberações.

Parnaguá/PI, 11 de julho de 2022.

GILVÂNIA ALVES VIANA

Promotora de Justiça

3.22. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

PORTARIA Nº 08/2022

NF 65/2021 (SIMP nº 000637-440/2021)

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público conferida pela Constituição Federal em seu art. 127 caput, incumbindo-o da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do Ministério Público de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a legitimidade conferida ao Ministério Público pelo art. 129, inciso III da CF, pelo art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85 para promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, elencados no art. 37 da Carta Maior, dentre eles obediência à legalidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e isonomia;

CONSIDERANDO o teor das declarações prestadas no bojo da Notícia de Fato nº 65/2021 (SIMP nº 000637-440/2021), noticiando suposta fraude em licitação no Município de Dom Inocêncio;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de aprofundamento das investigações, com vista à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

DETERMINO:

01 - A instauração de DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, na forma do artigo 1º e ss. da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, para investigar fraude na Tomada de Preços nº 003/2021, deflagrada no Município de Dom Inocêncio com o objetivo de contratar empresa para pavimentação poliédrica (calçamento), em função de suposta incapacidade econômica da empresa Nubor Jesuito de Castro Ribeiro EPP, CNPJ 23.349.782/0001-74, vencedora da licitação, em executar o objeto contratado.

02 - A autuação e registro em livro próprio;

03 - Providencie-se:

3.1. a publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público e no mural desta Promotoria de Justiça, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

3.2. o registro da instauração do presente IC e de toda a sua movimentação no SIMP;

3.3. o envio de ofício ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção-CACOP, comunicando a instauração do presente feito, com remessa de cópia da presente Portaria, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008 do CPJ/MP-PI;

4. Requisite-se informações à JUCEPI, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a composição societária; evolução do capital; eventual mudança de objeto social; endereços; procuradores e demais informações pertinentes à empresa NUBOR JESUITO DE CASTRO RIBEIRO EPP, CNPJ 23.349.782/0001-74;

5- Realize-se busca dos contratos em vigência da referida empresa em licitações vencidas, por meio do mural de licitações do TCE-PI;

6- Notifique-se o representante da empresa para comparecimento pessoal, para prestar esclarecimentos, em audiência a ser designada para o dia _____;

5. Requisite-se ao denunciante, no prazo de 15 (quinze) dias, indícios probatórios da execução da obra por pessoa diversa da contratada.

São Raimundo Nonato- PI, 30 de maio de 2022.

Gabriela Almeida de Santana

Promotora de Justiça

3.23. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITI DOS LOPES

PORTARIA Nº 06/2022

Adotar providências para fins de erradicação de lixão em municípios da Comarca de Buriti dos Lopes.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da Promotoria de Justiça Única de Buriti dos Lopes, de titularidade da Promotora de Justiça, Dra. Francineide de Sousa Silva, no uso das atribuições previstas no art. 32, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e com fulcro no disposto no art. 129, inciso III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", entendido esse como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 225, caput da Constituição Federal de 1988, e art. 3º, I, da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância

pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial o direito à saúde e ao meio ambiente hígido, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art.129, inciso II, CF);

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso III, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1.981, conceitua poluição como sendo a *degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente ... (a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, (b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, ..., (e) lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos*;

CONSIDERANDO que a atividade de tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos é considerada efetiva ou potencialmente poluidora, dependendo a sua localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação, dependerá de prévio licenciamento do órgão ambiental competente - art. 2º, *caput* e § 1º, da Resolução CONAMA nº 237/97;

CONSIDERANDO que o art. 47, inciso II, da Lei nº 12.305/2010, estabelece que são proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos: lançamento *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

CONSIDERANDO que entre os possíveis impactos ambientais dessa atividade compreendem-se a poluição do solo e a possível contaminação das águas subterrâneas, pela infiltração de líquidos percolados e de chorume (líquido resultante da decomposição dos resíduos) que, ao não serem coletados, drenados e tratados, infiltram pelo solo desprotegido, alcançando os lençóis subterrâneos de água, comprometendo sua qualidade ambiental;

CONSIDERANDO que, visando a reverter esses fatos, há diversas formas de se obter o tratamento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos, como a reciclagem, compostagem, incineração, criação de centros de triagens ou construção e operacionalização de aterros sanitários, tudo isso de acordo com o volume de lixo produzido e a realidade de cada Município;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 54, da Lei nº 12.305/2010, *"a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira"*, admitindo-se, nesse último caso, prazos diferenciados1;

CONSIDERANDO que a prestação do serviço público de gerenciamento de resíduos sólidos é de titularidade do Município, conforme art. 30, inciso V, da Constituição Federal, que impõe aos Municípios a organização e prestação, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, incluindo-se aí o saneamento básico, que contempla o tratamento dos resíduos urbanos.

RESOLVE instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL** com vistas a adotar providências para a erradicação de lixões no município de Buriti dos Lopes, e, em seguida, as relacionadas à recuperação da área degradada e instalação e operação das atividades de disposição final ambientalmente adequada em outro local devidamente licenciado, determinando-se, desde logo:

a) Autuação da presente Portaria, com a juntada dos autos da Análise das Despesas municipais, referentes ao município de Buriti dos Lopes e a Nota de Alerta na decisão plenária nº 288/2022 do TCE, juntadas no Procedimento Administrativo nº 000343-284/2022, devendo ser arquivada na pasta própria uma cópia desta Portaria;

b) Nomeação da Assessora de Promotoria, mat. 15655, Brenda Macêdo Correia, para secretariar os trabalhos do presente procedimento;

c) Publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Públicos e no mural desta Promotoria de Justiça, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº23/2007, do CNMP;

d) Proceda-se aos devidos registros no SIMP;

e) Encaminhamento de cópia desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente comunicando a instauração do feito, anexando-se cópia desta portaria;

f) Expedição de ofício ao Secretário de Meio Ambiente de Buriti dos Lopes, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca da existência de cooperativas ou associações que congreguem catadores de lixo, com atuação direta no local de disposição final de resíduos do respectivo município, ou que promovam o reaproveitamento ou reciclagem dos resíduos urbanos coletados no Município.

Cumpridas as determinações acima, com as respostas, faça conclusão dos autos.

Buriti dos Lopes (PI), 11 de Julho de 2022.

BELA. FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

I - até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais;

II - até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;

III - até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e

IV - até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.

PORTARIA nº 07/2022

Adotar providências para fins de erradicação de lixão no município de Bom Princípio do Piauí.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da Promotoria de Justiça Única de Buriti dos Lopes, de titularidade da Promotora de Justiça, Dra. Francineide de Sousa Silva, no uso das atribuições previstas no art. 32, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e com fulcro no disposto no art. 129, inciso III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e;

CONSIDERANDO que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida"*, entendido esse como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 225, *caput* da Constituição Federal de 1988, e art. 3º, I, da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial o direito à saúde e ao meio ambiente hígido, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art.129, inciso II, CF);

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso III, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1.981, conceitua poluição como sendo a *degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente ... (a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, (b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, ..., (e) lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos*;

CONSIDERANDO que a atividade de tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos é considerada efetiva ou potencialmente poluidora, dependendo a sua localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação, dependerá de prévio licenciamento do órgão ambiental competente - art. 2º, *caput* e § 1º, da Resolução CONAMA nº 237/97;

CONSIDERANDO que o art. 47, inciso II, da Lei nº 12.305/2010, estabelece que são proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos: lançamento *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

CONSIDERANDO que entre os possíveis impactos ambientais dessa atividade compreendem-se a poluição do solo e a possível contaminação das águas subterrâneas, pela infiltração de líquidos percolados e de chorume (líquido resultante da decomposição dos resíduos) que, ao não serem coletados, drenados e tratados, infiltram pelo solo desprotegido, alcançando os lençóis subterrâneos de água, comprometendo sua qualidade ambiental;

CONSIDERANDO que, visando a reverter esses fatos, há diversas formas de se obter o tratamento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos, como a reciclagem, compostagem, incineração, criação de centros de triagens ou construção e operacionalização de

aterros sanitários, tudo isso de acordo de com o volume de lixo produzido e a realidade de cada Município;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 54, da Lei nº 12.305/2010, *"a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira"*, admitindo-se, nesse último caso, prazos diferenciados¹;

CONSIDERANDO que a prestação do serviço público de gerenciamento de resíduos sólidos é de titularidade do Município, conforme art. 30, inciso V, da Constituição Federal, que impõe aos Municípios a organização e prestação, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, incluindo-se aí o saneamento básico, que contempla o tratamento dos resíduos urbanos.

RESOLVEinstaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL** com **vistas a adotar providências para a erradicação de lixo no município de Bom Princípio do Piauí, e, em seguida, as relacionadas à recuperação da área degradada e instalação e operação das atividades de disposição final ambientalmente adequada em outro local devidamente licenciado**, determinando-se, desde logo:

a) Autuação da presente Portaria, com a juntada dos autos da Análise das Despesas municipais, referentes ao município de Bom Princípio do Piauí e a Nota de Alerta na decisão plenária nº 288/2022 do TCE, juntadas no Procedimento Administrativo nº 000343-284/2022, devendo ser arquivada na pasta própria uma cópia desta Portaria;

b) Nomeação da Assessora de Promotoria, mat. 15655, Brenda Macêdo Correia, para secretariar os trabalhos do presente procedimento;

c) Publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Públicos e no mural desta Promotoria de Justiça, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº23/2007, do CNMP;

d) Proceda-se aos devidos registros no SIMP;

e) Encaminhamento de cópia desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente comunicando a instauração do feito, anexando-se cópia desta portaria;

f) Expedição de ofício ao Secretário de Meio Ambiente de Bom Princípio do Piauí, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca da existência de cooperativas ou associações que congreguem catadores de lixo, com atuação direta no local de disposição final de resíduos do respectivo município, ou que promovam o reaproveitamento ou reciclagem dos resíduos urbanos coletados no Município.

Cumpridas as determinações acima, com as respostas, faça conclusão dos autos.

Buriti dos Lopes (PI), 11 de Julho de 2022.

BELA. FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

1. I - até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais;

II - até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;

III - até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e

IV - até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.

PORTARIA nº 08/2022

Adotar providências para fins de erradicação de lixo no município de Murici dos Portelas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da Promotoria de Justiça Única de Buriti dos Lopes, de titularidade da Promotora de Justiça, Dra. Francineide de Sousa Silva, no uso das atribuições previstas no art. 32, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e com fulcro no disposto no art. 129, inciso III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e;

CONSIDERANDO que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida"*, entendido esse como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 225, caput da Constituição Federal de 1988, e art. 3º, I, da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial o direito à saúde e ao meio ambiente hígido, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art.129, inciso II, CF);

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso III, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1.981, conceitua poluição como sendo *a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente ... (a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população", (b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas,, (e) lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos*;

CONSIDERANDO que a atividade de tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos é considerada efetiva ou potencialmente poluidora, dependendo a sua localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação, dependerá de prévio licenciamento do órgão ambiental competente - art. 2º, caput e § 1º, da Resolução CONAMA nº 237/97;

CONSIDERANDO que o art. 47, inciso II, da Lei nº 12.305/2010, estabelece que são proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos: lançamento *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

CONSIDERANDO que entre os possíveis impactos ambientais dessa atividade compreendem-se a poluição do solo e a possível contaminação das águas subterrâneas, pela infiltração de líquidos percolados e de chorume (líquido resultante da decomposição dos resíduos) que, ao não serem coletados, drenados e tratados, infiltram pelo solo desprotegido, alcançando os lençóis subterrâneos de água, comprometendo sua qualidade ambiental;

CONSIDERANDO que, visando a reverter esses fatos, há diversas formas de se obter o tratamento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos, como a reciclagem, compostagem, incineração, criação de centros de triagens ou construção e operacionalização de aterros sanitários, tudo isso de acordo de com o volume de lixo produzido e a realidade de cada Município;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 54, da Lei nº 12.305/2010, *"a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira"*, admitindo-se, nesse último caso, prazos diferenciados¹;

CONSIDERANDO que a prestação do serviço público de gerenciamento de resíduos sólidos é de titularidade do Município, conforme art. 30, inciso V, da Constituição Federal, que impõe aos Municípios a organização e prestação, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, incluindo-se aí o saneamento básico, que contempla o tratamento dos resíduos urbanos.

RESOLVEinstaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL** com **vistas a adotar providências para a erradicação de lixo no município de Murici dos Portelas, e, em seguida, as relacionadas à recuperação da área degradada e instalação e operação das atividades de disposição final ambientalmente adequada em outro local devidamente licenciado**, determinando-se, desde logo:

a) Autuação da presente Portaria, com a juntada dos autos da Análise das Despesas municipais, referentes ao município de Murici dos Portelas e a Nota de Alerta na decisão plenária nº 288/2022 do TCE, juntadas no Procedimento Administrativo nº 000343-284/2022, devendo ser arquivada na pasta própria uma cópia desta Portaria;

b) Nomeação da Assessora de Promotoria, mat. 15655, Brenda Macêdo Correia, para secretariar os trabalhos do presente procedimento;

c) Publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Públicos e no mural desta Promotoria de Justiça, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº23/2007, do CNMP;

d) Proceda-se aos devidos registros no SIMP;

e) Encaminhamento de cópia desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente comunicando a instauração do feito, anexando-se cópia desta portaria;

f) Expedição de ofício a (o) Secretário (a) de Meio Ambiente de Murici dos Portelas, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca da existência de cooperativas ou associações que congreguem catadores de lixo, com atuação direta no local de disposição final de resíduos do respectivo município, ou que promovam o reaproveitamento ou reciclagem dos resíduos urbanos coletados no Município.

Cumpridas as determinações acima, com as respostas, faça conclusão dos autos.

Buriti dos Lopes (PI), 11 de Julho de 2022.

BELA. FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

I - até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais;

II - até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;

III - até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e

IV - até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.

PORTARIA nº 09/2022

Adotar providências para fins de erradicação de lixão no município de Caraúbas do Piauí.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da Promotoria de Justiça Única de Buriti dos Lopes, de titularidade da Promotora de Justiça, Dra. Francineide de Sousa Silva, no uso das atribuições previstas no art. 32, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e com fulcro no disposto no art. 129, inciso III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e;

CONSIDERANDO que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida"*, entendido esse como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 225, caput da Constituição Federal de 1988, e art. 3º, I, da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial o direito à saúde e ao meio ambiente hígido, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art.129, inciso II, CF);

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso III, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1.981, conceitua poluição como sendo a *degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente ... (a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população", (b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas,, (e) lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;*

CONSIDERANDO que a atividade de tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos é considerada efetiva ou potencialmente poluidora, dependendo a sua localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação, dependerá de prévio licenciamento do órgão ambiental competente - art. 2º, caput e § 1º, da Resolução CONAMA nº 237/97;

CONSIDERANDO que o art. 47, inciso II, da Lei nº 12.305/2010, estabelece que são proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos: lançamento *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

CONSIDERANDO que entre os possíveis impactos ambientais dessa atividade compreendem-se a poluição do solo e a possível contaminação das águas subterrâneas, pela infiltração de líquidos percolados e de chorume (líquido resultante da decomposição dos resíduos) que, ao não serem coletados, drenados e tratados, infiltram pelo solo desprotegido, alcançando os lençóis subterrâneos de água, comprometendo sua qualidade ambiental;

CONSIDERANDO que, visando a reverter esses fatos, há diversas formas de se obter o tratamento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos, como a reciclagem, compostagem, incineração, criação de centros de triagens ou construção e operacionalização de aterros sanitários, tudo isso de acordo de com o volume de lixo produzido e a realidade de cada Município;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 54, da Lei nº 12.305/2010, *"a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira"*, admitindo-se, nesse último caso, prazos diferenciados¹;

CONSIDERANDO que a prestação do serviço público de gerenciamento de resíduos sólidos é de titularidade do Município, conforme art. 30, inciso V, da Constituição Federal, que impõe aos Municípios a organização e prestação, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, incluindo-se aí o saneamento básico, que contempla o tratamento dos resíduos urbanos.

RESOLVE instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL** com vistas a adotar providências para a erradicação de lixão no município de Caraúbas do Piauí, e, em seguida, as relacionadas à recuperação da área degradada e instalação e operação das atividades de disposição final ambientalmente adequada em outro local devidamente licenciado, determinando-se, desde logo:

a) Autuação da presente Portaria, com a juntada dos autos da Análise das Despesas municipais, referentes ao município de Caraúbas do Piauí e a Nota de Alerta na decisão plenária nº 288/2022 do TCE, juntadas no Procedimento Administrativo nº 000343-284/2022, devendo ser arquivada na pasta própria uma cópia desta Portaria;

b) Nomeação da Assessora de Promotoria, mat. 15655, Brenda Macêdo Correia, para secretariar os trabalhos do presente procedimento;

c) Publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Públicos e no mural desta Promotoria de Justiça, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do CNMP;

d) Proceda-se aos devidos registros no SIMP;

e) Encaminhamento de cópia desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente comunicando a instauração do feito, anexando-se cópia desta portaria;

f) Expedição de ofício a (o) Secretário (a) de Meio Ambiente de Caraúbas do Piauí, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca da existência de cooperativas ou associações que congreguem catadores de lixo, com atuação direta no local de disposição final de resíduos do respectivo município, ou que promovam o reaproveitamento ou reciclagem dos resíduos urbanos coletados no Município.

Cumpridas as determinações acima, com as respostas, faça conclusão dos autos.

Buriti dos Lopes (PI), 11 de Julho de 2022.

BELA. FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

I - até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais;

II - até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;

III - até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e

IV - até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.

PORTARIA nº 10/2022

Adotar providências para fins de erradicação de lixo no município de Caxingó.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da Promotoria de Justiça Única de Buriti dos Lopes, de titularidade da Promotora de Justiça, Dra. Francineide de Sousa Silva, no uso das atribuições previstas no art. 32, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e com fulcro no disposto no art. 129, inciso III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", entendido esse como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 225, caput da Constituição Federal de 1988, e art. 3º, I, da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial o direito à saúde e ao meio ambiente hígido, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art.129, inciso II, CF);

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso III, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1.981, conceitua poluição como sendo a *degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente ... (a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, (b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, ..., (e) lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;*

CONSIDERANDO que a atividade de tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos é considerada efetiva ou potencialmente poluidora, dependendo a sua localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação, dependerá de prévio licenciamento do órgão ambiental competente - art. 2º, caput e § 1º, da Resolução CONAMA nº 237/97;

CONSIDERANDO que o art. 47, inciso II, da Lei nº 12.305/2010, estabelece que são proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos: lançamento *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

CONSIDERANDO que entre os possíveis impactos ambientais dessa atividade compreendem-se a poluição do solo e a possível contaminação das águas subterrâneas, pela infiltração de líquidos percolados e de chorume (líquido resultante da decomposição dos resíduos) que, ao não serem coletados, drenados e tratados, infiltram pelo solo desprotegido, alcançando os lençóis subterrâneos de água, comprometendo sua qualidade ambiental;

CONSIDERANDO que, visando a reverter esses fatos, há diversas formas de se obter o tratamento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos, como a reciclagem, compostagem, incineração, criação de centros de triagens ou construção e operacionalização de aterros sanitários, tudo isso de acordo com o volume de lixo produzido e a realidade de cada Município;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 54, da Lei nº 12.305/2010, "a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira", admitindo-se, nesse último caso, prazos diferenciados1;

CONSIDERANDO que a prestação do serviço público de gerenciamento de resíduos sólidos é de titularidade do Município, conforme art. 30, inciso V, da Constituição Federal, que impõe aos Municípios a organização e prestação, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, incluindo-se aí o saneamento básico, que contempla o tratamento dos resíduos urbanos.

RESOLVEinstaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL com vistas a adotar providências para a erradicação de lixo no município de Caxingó, e, em seguida, as relacionadas à recuperação da área degradada e instalação e operação das atividades de disposição final ambientalmente adequada em outro local devidamente licenciado**, determinando-se, desde logo:

a) Autuação da presente Portaria, com a juntada dos autos da Análise das Despesas municipais, referentes ao **município de Caxingó** e a Nota de Alerta na decisão plenária nº 288/2022 do TCE, juntadas no Procedimento Administrativo nº 000343-284/2022, devendo ser arquivada na pasta própria uma cópia desta Portaria;

b) Nomeação da Assessora de Promotoria, mat. 15655, Brenda Macêdo Correia, para secretariar os trabalhos do presente procedimento;

c) Publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Públicos e no mural desta Promotoria de Justiça, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº23/2007, do CNMP;

d) Proceda-se aos devidos registros no SIMP;

e) Encaminhamento de cópia desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente comunicando a instauração do feito, anexando-se cópia desta portaria;

f) Expedição de ofício a (o) Secretário (a) de Meio Ambiente de Caxingó, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca da existência de cooperativas ou associações que congreguem catadores de lixo, com atuação direta no local de disposição final de resíduos do respectivo município, ou que promovam o reaproveitamento ou reciclagem dos resíduos urbanos coletados no Município.

Cumpridas as determinações acima, com as respostas, faça conclusão dos autos.

Buriti dos Lopes (PI), 11 de Julho de 2022.

BELA. FRANCINEIDE DE SOUSA SILVA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

I - até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais;

II - até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;

III - até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e

IV - até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.

3.24. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS

PORTARIA Nº 32/2022

ProcedimentoAdministrativonº000145-154/2022

A **PROMOTORIADEJUSTIÇADEALTOLONGÁ**, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Artigo 129, incisos I,II,VIII e IX da Constituição Federal;

CONSIDERANDOque o Ministério Público possui legitimidade para a atuar em procedimentos na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo inclusive propor Ação Civil Pública, nos termos do artigo 129, III da Constituição da República, do artigo 25, IV, "a" da Lei nº 8.625/93, do artigo 36, IV da Lei Complementar nº 12/1993 e do artigo 81, parágrafo único, I, II, e III c/c artigo 82, I, da Lei nº 8.078/90

CONSIDERANDO que a saúde é um direito público subjetivo fundamental, ligado à dignidade da pessoa humana, constitucionalmente garantido, cabendo ao Estado implementar políticas públicas que atendam aos hipossuficientes, assegurando-lhe, na prática, a consecução de seus direitos, conforme consagra o artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDOque saúde é essencial a uma vida digna e tal direito fundamental se encontra tutelado não só na Constituição Federal como em vários documentos internacionais, inclusive relativos a direitos humanos, tais como a Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU, de 1948 (artigos 22 e 25), Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (artigo 12), Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (artigos 4º e 5º - direitos à vida e à integridade física e pessoal) e Protocolo de São Salvador (artigo

10).

CONSIDERANDO Maria Cecília da Costa Silva, nascida em 21/07/2021, portadora de diabetes tipo 1, recebe regularmente insulina pelo SUS, no entanto, recebeu orientação do endocrinologista de que a insulina que está sendo ministrada é inadequada, devendo ser substituída;

CONSIDERANDO a resposta ao ofício encaminhado pela Secretaria Estadual de Saúde, a qual esclarece que os fármacos Degludeca 100mUI/ML (TRESIBA) e Asparte (FIASP) constam na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais 2022 (RENAME) e estão elencados no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - PCDT de Diabetes Mellito Tipo 1, no entanto, o fármaco Degludeca UI/ML (TRESIBA) ainda não foi disponibilizado pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO parecer do médico do Ministério Público, Dr. Celso Pires Ferreira Filho, acostado aos autos, o qual aponta que é necessário diagnóstico definido e uso prévio de insulina NPH e insulina Regular por, pelo menos, três meses. Afora isso, não consta exames diagnósticos anexados nos autos, no laudo médico há a recomendação de realização de painel genético para diabetes neonatal. Entre os critérios de exclusão do PCDT DM1, temos: Pacientes fora a faixa de idade preconizada em bula;

CONSIDERANDO que a atuação do Promotor de Justiça nos casos que envolvem pedidos de medicamentos, deve ser norteada pela orientação de profissionais que detenham conhecimento técnico na área;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde é órgão de natureza consultiva, vinculado ao MPPI, no qual integram profissionais médicos, os quais emitem pareceres técnicos para orientar o membro do Ministério Público;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de apreciação da Notícia de Fato de SIMP nº 000145-154/2022, bem como a necessidade de continuação do acompanhamento, vez que o Procedimento Administrativo é o instrumento adequado para tal;

RESOLVE:

Com fulcro no art.3º, parágrafo único da Res. 174/2017, determinar a instauração do Procedimento Administrativo, para acompanhar o caso da menor **Maria Cecília da Costa Silva, nascida em 21/07/2021, seguindo a orientação contida no parecer do médico, Dr. Celso Pires Ferreira Filho.**

Ato contínuo DETERMINO:

seja notificada a sra. **Amanda Maraísa Pessoa da Silva, genitora da menor - 86 99544-0022 - a fim de que tome conhecimento da orientação médica e do conteúdo da decisão no parecer anexo a este despacho, o qual orienta que conforme critérios de inclusão do PCDT DM1, necessário diagnóstico definido e uso prévio de insulina NPH e insulina Regular por pelo menos três meses. Não consta exames diagnósticos anexados nos autos, no laudo médico há recomendação de realização de painel genético para diabetes neonatal.**

seja notificada a médica Joana Mayra (endocrinologista pediátrica) - 86 98176-1000 - a fim de que tome conhecimento acerca do parecer do médico do Ministério Público, encaminhando, se entender necessário, posicionamento sobre o mesmo;

Designo o servidor Thiago Mendes Paz, matrícula 15751, para secretariar o feito.

Sirva a presente portaria como notificação, devendo a Secretaria

encaminhar, anexo a mesma, o Parecer Médico contido no ID 53904714.

À Secretaria para cumprimento. Encaminhe-se cópia da portaria ao CAODS.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MPPI Altos/PI, 08 de julho de 2022.

LUISA CYNOBELLINA ASSUNCAO LACERDA

Assinado de forma digital por LUISA CYNOBELLINA ASSUNCAO LACERDA ANDRADE:32772831353

ANDRADE:32772831353 Dados: 2022.07.08 12:38:16 -03'00'

Luísa Cynobellina A. Lacerda Andrade

Promotora de Justiça

3.25. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO

NOTICIANTE/REQUERENTE: OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

NOTICIADO/REQUERIDO: LEVANTE INDÚSTRIA DE BLOCOS E PRÉ-MOLDADOS

OBJETO: APURAR POSSÍVEL POLUIÇÃO SONORA EM RAZÃO DO FUNCIONAMENTO DA FÁBRICA DE BLOCOS DE CIMENTO LEVANTE INDÚSTRIA DE BLOCOS E PRÉ-MOLDADOS, LOCALIZADA NO BAIRRO NOSSA SENHORA DA GUIA, EM FLORIANO.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. FATOS NARRADOS. SOLUCIONADO. ARQUIVAMENTO. 1.

Na espécie, as informações constantes nos autos indicam que existia poluição ambiental, notadamente, de poluição sonora, uma vez que a atividade da empresa representada vinha prejudicando a saúde e o bem-estar da população. Contudo, no decorrer deste procedimento, verifica-se que o fato narrado encontra-se solucionado, tendo em vista que a máquina de fabricação de cimento foi vendida e não encontra-se mais em funcionamento, motivo pelo qual entende-se que o arquivamento é medida que se impõe.

REFERÊNCIA: PP SIMP Nº 001639-100/2021 DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório para apurar possível poluição sonora em razão do funcionamento da fábrica de blocos de cimento Levante Indústria de Blocos e Pré-Moldados, localizada no Bairro Nossa Senhora da Guia, em Floriano.

Resposta da SEMAM/Floriano, encaminhando relatório de vistoria datado de 21/09/2021, informando que foi possível constatar pelas aferições realizadas que tanto no ponto 01 e 02, o volume está acima do permitido que seria de 70dBa - **ID33815944.**

Resposta da SEMAM/Floriano informando que foi exigido da empresa um Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, no dia 14/09/2021, para descrever os impactos sonoros que são emitidos com o funcionamento das máquinas e as medidas mitigatórias que deveriam ser adotadas para diminuir a poluição sonora na vizinhança, considerando que o órgão vinha recebendo no período uma série de denúncias relacionadas ao barulho emitido pela máquina que confecciona os blocos.

A SEMAM informou que a empresa estava funcionando sem o alvará de localização emitido pela prefeitura, sem as devidas licenças ambientais emitidas pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais, ressaltando que o empreendimento, por se tratar de uma indústria de blocos, segundo o Plano Diretor, está situado em área de expansão urbana, não podendo, portanto, funcionar no Bairro Nossa Senhora da Guia. Por fim, informou que diante da não apresentação do estudo junto à secretaria municipal, no dia 17/09/2021, o proprietário foi notificado para parar o funcionamento da fábrica. Porém, a empresa descumpriu a notificação e continuou funcionando, permanecendo as denúncias de poluição sonora. Por fim, declarou que no dia 08/10/2021 a equipe

aplicou auto de embargo, ficando impossibilitada de funcionar até que sanasse as pendências legais com o município.

Fora proferida decisão de arquivamento dos autos da Notícia de Fato, tendo em vista que o município de Floriano, no exercício do seu poder de polícia, havia adotado as devidas providências para sanear as irregularidades apontadas, determinando o fechamento da fábrica no dia 08/10/2021 até que a empresa regularizasse as pendências junto à prefeitura, tendo suas atividades "embargadas" após fiscalização (**Doc. 4326845 e 4321057**).

Ocorre que os noticiantes José Edmilson Cunha da Silva e Marilde Chaves dos Santos apresentaram manifestação, através de advogado constituído, afirmando, em síntese, que mesmo após o embargo, a empresa vem descumprindo a determinação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Floriano, funcionando normalmente e com máquinas que apresentam ruídos atingem em média 72 dB e 84 dB, em prejuízo à saúde humana. A oportunidade, encaminhou avaliação realizada pelo engenheiro civil Djacy Cleber da Silva, dando conta de poluição sonora praticada pela empresa (**ID33728521**). Por isso, determinou-se a instauração de Procedimento Preparatório.

Em resposta, a SEMAM/Floriano informou que em 01/04/2021, a equipe de fiscalização realizou nova vistoria, onde constatou que a máquina estava desligada e o proprietário relatou que a máquina foi vendida. Porém, foi solicitado que o proprietário ligasse a máquina, sendo observado que os decibéis estavam dentro do permitido pela lei. Diante disso, os fiscais orientaram que o representante da empresa realizasse as

adequações necessárias para o funcionamento - **ID53326985**.

Conclusos, determinou-se: **I)** a expedição de ofício à empresa Levante Indústria de Blocos e Pré-Moldados, localizada no Bairro Nossa Senhora da Guia, localizada na Rua Maria Antônia Rodrigues, nº 799, no Bairro Nossa Senhora da Guia, em Floriano, REQUISITANDO, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, manifestação escrita constando os seguintes pontos: I) que informar se já regularizou a empresa junto aos órgãos competentes, apresentando cópia das documentações necessárias para o regular funcionamento do estabelecimento comercial; II) Quais as medidas que já foram ou estão sendo adotadas pela empresa visando diminuir a emissão de som/ruído, a fim de que não venha a perturbar o sossego e a saúde dos moradores circunvizinhos? III) Informe se há interesse em celebrar Termo de Ajustamento de Conduta com esta Promotoria de Justiça, visando acordo para solução extrajudicial da demanda e consequente arquivamento do presente procedimento; IV) Encaminhar ao Ministério Público cópia do Estudo de Impacto de Vizinhança apresentado à Secretaria de Meio Ambiente de Floriano para análise e conhecimento; V) Informar o que entender necessário para esclarecimento dos fatos e instrução do feito; **II)** A expedição de ofício à SEMAN requisitando cópia do EIV apresentado pela empresa e informe se a empresa providenciou alvará e demais documentações necessárias para o funcionamento das atividades; **III)** Expedição de ofício aos noticiantes para informar se persiste atualmente a situação de poluição sonora - **ID53362532**.

Novamente conclusos, determinou-se a realização das seguintes providências: **I)** A **PRORROGAÇÃO** do presente **Procedimento Preparatório**, por mais 90 dias, nos termos da Resolução Nº 23 de 17 de Setembro de 2007, com a devida comunicação ao CSMP/MPPI e CACOP/ MPPI; **II)** a notificação de audiência à Secretária de Meio Ambiente de Floriano/PI, ao representante legal da empresa Levante Indústria de Blocos e Pré-Moldados, RÔMULO ANGELIN TRAPIÁ, e aos noticiantes JOSÉ EDMILSON CUNHA DA SILVA e MARILDE CHAVES DOS SANTOS, através do seu advogado constituído, para participarem de **audiência presencial, no dia 14 de junho de 2022, às 10:00h**, na Sede das Promotorias de Justiça de Floriano, na Rua Francisco de Abreu Rocha, Nº 1138, Bairro Manguinha, com o fim de prestarem declarações para subsidiar o feito; **III)** a notificação de audiência ao representante legal da empresa Levante Indústria de Blocos e Pré-Moldados, RÔMULO ANGELIN TRAPIÁ, requerendo a este o comparecimento e apresentação de licença ambiental, alvará de funcionamento, comprovação de execução de projeto acústico; **IV)** A expedição de ofício à Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente, em Teresina/PI, via correio eletrônico EMIR.MAIA@PC.PI.GOV.BR, com o envio de cópia do presente Procedimento Preparatório, **REQUISITANDO**, no **prazo de 10 (dez) dias**, a instauração de inquérito policial para apurar crime ambiental de poluição sonora e de perturbação do sossego público praticada pela empresa LEVANTE INDÚSTRIA DE BLOCOS E PRÉ-MOLDADOS.

Em audiência extrajudicial presencial, ficou consignado pelo proprietário da empresa que a poluição sonora era causada apenas pela máquina de fabricação de blocos de concreto e que esta não se encontra mais em funcionamento, inclusive está desmontada para fins de venda e que as demais atividades da fábrica se restringem a fabricação de churrasqueiras e pré-moldados, que não geram ruídos acima dos limites legais permitidos. Tais informações foram ratificadas pelos noticiantes que declararam que houve a paralisação das atividades da fábrica que causavam a emissão de ruídos produzidos acima dos limites legais permitidos e que desde abril de 2022, não houve mais poluição sonora (Termo de audiência encartado no ID nº 53808853).

Este é o relatório. Decido.

O objeto dos autos é apurar suposta poluição sonora praticada pela empresa Levante Indústria de Blocos e Pré-Moldados, localizada no Bairro Nossa Senhora da Guia, em Floriano.

Ocorre que não se vislumbra a necessidade de adoção de providências por parte desta Promotoria de modo a justificar a manutenção de tramitação deste procedimento, tendo em vista que, conforme esclarecido em audiência extrajudicial, a poluição sonora era causada apenas pela máquina de fabricação de blocos de concreto e que esta não se encontra mais em funcionamento, inclusive está desmontada para fins de venda e que as demais atividades da fábrica se restringem a fabricação de churrasqueiras e pré-moldados, que não geram ruídos acima dos limites legais permitidos. Tais informações foram ratificadas pelos noticiantes que declararam que houve a paralisação das atividades da fábrica que causavam a emissão de ruídos produzidos acima dos limites legais permitidos e que desde abril de 2022, não houve mais poluição sonora, conforme Termo de audiência encartado no ID nº 53808853.

Desse modo, considerando que o fato encontra-se solucionado, verifica-se que não há necessidade de manutenção do presente procedimento, motivo pelo qual promovo o **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo da instauração de novo procedimento caso venha a existir justa causa, devendo a presente decisão **ser submetida ao crivo do Conselho Superior do Ministério Público**, para os fins do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85 e do art. 10,

§§ 1º e 2º da Resolução 23/2007, do CNMP.

Antes, contudo, cientifique-se as partes interessadas, preferencialmente, através de endereço eletrônico, bem como o(s) Noticiante(s), via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, encaminhando cópia da presente decisão para, querendo, apresentar recurso, no prazo de 10 dias e **REMETA** cópia para publicação no Diário Oficial do MPPI.

Comunique-se ao CAOMA/MPPI e, transcorrido o prazo legal sem recurso, **REMETA** os autos ao E. CSMP para deliberação sobre a promoção de arquivamento.

Cumpra-se.

Floriano/PI, 15 de junho de 2022.

GIANNY VIEIRA DE CARVALHO

Promotora de Justiça (Portaria PGJ/PI Nº 1271/2022)

3.26. 33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

EXTRATO DE DECISÃO

Procedimento Administrativo SIMP nº 000103-029/2020

Assunto: 11843 - Pessoas com deficiência -> Garantias Constitucionais

Dispositivo: Ressaí do relatório do CREAS Sul que os encaminhamentos na área socioassistencial foram realizados, estando a pessoa com deficiência bem cuidada e contando com rede de apoio, posto residir com sua tia, que lhe presta assistência, e ter o auxílio de outros familiares, inclusive da irmã, que com ele passa os dias de folga, bem como da comunidade onde mora.

Isto posto, não havendo outras providências extrajudiciais a serem adotadas por este Órgão Ministerial, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo nesta Promotoria de Justiça, com posterior comunicação ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Piauí.

Publique-se a decisão por extrato no DOEMPPI, do qual não deverão constar os nomes dos envolvidos, posto que o feito tramita sob sigilo por envolver questões relativas à vida privada da pessoa com deficiência e de sua família.

Notifique-se o noticiante desta decisão, por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, única detentora dos dados daquele, posto que sua identificação se encontra sob sigilo.

Comprovada nos autos a notificação do noticiante, havendo recurso no prazo definido no art. 13 da Resolução CNMP n. 174/2017, venha-me o procedimento concluso para o fim do art. 13, § 3º, *in fine*, da mesma Resolução. Não sendo interposto recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no sistema respectivo, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

Comunique-se o presente arquivamento à SEMCASPI.

Proceda-se à devida movimentação no SIMP.

Teresina, (data da assinatura digital).

(assinado digitalmente)

JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR
Promotora de Justiça

3.27. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO DE CAMPOS

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 05/2022 (SIMP nº 000263-293/2021)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de apurar suposta situação de risco envolvendo a criança L. F. R. do V. S., filha de Tatiana da Silva do Vale e Raimundo Nonato dos Santos.

O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Boqueirão do Piauí/PI encaminhou relatório social, juntado ao ID. 53770049, informando, em síntese, que a situação de vulnerabilidade da citada criança tem se agravado, pois a genitora a leva para lugares inapropriados, onde ingere bebida alcoólica, e não cuida adequadamente da menor.

Diante dessa informação, este Órgão Ministerial ingressou com pedido judicial de Medidas de Proteção em favor da criança L. F. R. do V. S., requerendo que ela seja entregue aos cuidados dos avós paternos, Antônio José dos Santos e Francisca das Chagas da Silva, no Município de Cocal de Telha/PI, conforme consta em protocolo de inicial nº 0801849-57.2022.8.18.0088, acostado ao ID. 53729799.

Importante mencionar que nos autos do referido processo foi deferido o pedido ministerial para encaminhamento da menor aos avós paternos, mediante termo de responsabilidade.

É o relatório.Passamos à decisão.

Conforme deduz-se das informações dos autos, este Órgão Ministerial ingressou com pedido judicial de Medidas de Proteção em favor da criança L. F. R. do V. S., o que foi deferido provisoriamente pelo juízo da Comarca de Capitão de Campos, determinando seja a menor encaminhada aos cuidados dos avós paternos.

Dessa forma, verifica-se que a situação de risco envolvendo a mencionada criança é objeto de ação judicial em trâmite, no bojo da qual a guarda e a responsabilidade provisória da menor foram entregues aos avós paternos, bem como se determinou o acompanhamento do caso pelo CREAL de Cocal de Telha e de Boqueirão do Piauí.

Diante disso, tendo em vista que o objeto do presente procedimento é objeto de ação judicial em curso, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, com base no art. 13 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Ademais, considerando que o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente comunicou os fatos em razão de dever de ofício, deixo de comunicá-lo sobre a decisão de arquivamento, nos termos do art. 13, §2º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Publique-se.

Após as providências supra, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Capitão de Campos-PI, 12 de julho de 2022.

Roberto Monteiro Carvalho

Promotor de Justiça respondendo

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 17/2021 (SIMP nº 000223-293/2021)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o tratamento de saúde do menor K. W. de A., sobretudo no que tange às necessidades de transporte para tratamento em Teresina/PI, medicamentos, fraldas e suplementos, fornecidos pelo Município de Capitão de Campos/PI.

Expediu-se o Ofício nº 71/2021-PJCC ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS), solicitando apoio.

Expediu-se o Ofício nº 85/2021-PJCC à Secretaria Municipal de Saúde de Capitão de Campos.

Ao ID. 34337404, juntou-se termo de declarações prestadas pelo Sr. Adriano de Oliveira Andrade, pai do menor K. W. de A., informando que a questão do transporte foi resolvida, visto que quando necessita levá-lo para consultas e exames em Teresina/PI entra em contato com a Secretaria de Saúde de Capitão de Campos para agendar um transporte. Na ocasião, pontuou que as necessidades de fraldas, medicamentos e suplementos permaneciam.

Conforme ata anexa ao ID. 53176809, na data de 17/03/2022, ocorreu audiência extrajudicial na sede da Promotoria de Justiça de Capitão de Campos, entre o Promotor de Justiça que ora subscreve, a Secretária Municipal de Saúde, Sra. Thaís Muniz de Carvalho, e o pai do menor K. W. de A., Sr. Adriano de Oliveira Andrade, para tratar sobre o objeto deste procedimento administrativo. Na ocasião, a Secretária solicitou o envio de laudo nutricional atualizado do paciente, bem como das receitas dos medicamentos de uso contínuo, para informar a disponibilidade de fornecimento pelo Município.

Após receber via e-mail toda a documentação solicitada, a Secretaria de Saúde encaminhou ofício à Promotoria de Justiça (ID. 53254866), comprometendo-se a fornecer os medicamentos de uso contínuo e 03 (três) pacotes de fraldas mensais ao paciente. Porém, nada mencionou sobre o fornecimento do suplemento nutricional.

Diante dessa omissão, este Órgão Ministerial impetrou mandado de segurança contra ato da Secretária de Saúde de Capitão de Campos a fim de assegurar o fornecimento do suplemento nutricional ao menor K. W. de A. A inicial foi distribuída nos autos nº 0801186-11.2022.8.18.0088, conforme documentos acostados ao ID. 53332516.

Nos autos do mencionado processo, a liminar foi deferida e o Município comprovou o fornecimento do suplemento nutricional, bem como dos medicamentos, consoante documentação comprobatória de ID. 53797984.

É o relatório.Passamos à decisão.

Conforme deduz-se das informações dos autos, as necessidades para o tratamento de saúde do menor K. W. de A., quanto ao transporte, medicamentos, fraldas e suplemento nutricional foram resolvidas. O genitor do menor informou que o transporte está sendo fornecido pela Secretaria de Saúde de Capitão de Campos assim que solicitado. E os medicamentos, fraldas e suplemento nutricional estão sendo entregues mensalmente aos familiares do menor, conforme documentação acostada ao ID. 53797984.

Diante disso, tendo em vista que o objeto do presente procedimento se encontra resolvido, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, com base no art. 13 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Notifique-se o CAODS acerca da presente decisão de arquivamento.

Notifique-se o Sr. Adriano de Oliveira Andrade para ciência da decisão, nos termos do art. 13, *caput*, Resolução nº 174/2017 - CNMP, informando-o sobre a possibilidade de interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo recurso, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Havendo recurso, autos conclusos para deliberação.

Em não havendo recurso, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Havendo recurso, autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

Após as providências supra, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Capitão de Campos-PI, 12 de julho de 2022.

Roberto Monteiro Carvalho

Promotor de Justiça respondendo

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 18/2021 (SIMP nº 000102-156/2019)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado após a coleta do termo de declarações do Senhor Antonio Matias da Silva na Promotoria de Justiça de Altos, informando que deseja ter a guarda do filho menor K. M. da S., que reside com a genitora no Município de Cocal de Telha. A certidão de ID. 33500043 atesta que não se obteve êxito nas tentativas de contato com o declarante, por meio dos contatos acostados. Expediu-se o Ofício nº 46/2022-PJCC ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Cocal de Telha, solicitando a realização de visita ao endereço da genitora.

Em síntese, o Conselho Tutelar informou que K. M. da S. nasceu no dia 18/01/2004 e reside com a mãe e o padrasto na localidade Cocalinho. Informou, ainda, que o adolescente toma medicação controlada para depressão e possui dificuldades na aprendizagem escolar. Por fim, informou que na data da visita o adolescente estava passando um período na casa do genitor em Altos/PI.

É o relatório. Passamos à decisão.

Como exposto, o presente procedimento foi instaurado em razão da manifestação do genitor de K. M. da S. em obter a guarda do filho, que reside com a genitora.

Conforme deduz-se das informações dos autos, o jovem K. M. da S. atingiu a maioridade na data de 18 de janeiro do corrente ano e estava passando um período na casa do genitor. Dessa forma, não cabe discutir a guarda entre os genitores, visto que o filho não está mais sujeito ao poder familiar, ante a maioridade, na forma do art. 1.630 do Código Civil.

Diante disso, tendo em vista a perda do objeto deste procedimento, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** dos autos, com base no art. 13 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Notifique-se o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Cocal de Telha da presente decisão de arquivamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Capitão de Campos-PI, 12 de julho de 2022.

Roberto Monteiro Carvalho

Promotor de Justiça respondendo

3.28. 49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 005/2022

PORTARIA Nº 048/2022 (SIMP: 000069-034/2022)

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, por intermédio da **49ª Promotoria de Justiça, Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos**, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, "a" a "c", e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela Constituição Federal (art. 3º, inciso III);

CONSIDERANDO a noção do **mínimo existencial**, que abrange a satisfação dos valores mínimos fundamentais descritos no art. 6º, da Constituição Federal como: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, segurança, lazer, como decorrência indispensável para a efetivação da vida humana com dignidade;

CONSIDERANDO que a Assistência Social constitui direito do cidadão, sendo política de seguridade social, de natureza não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas;

CONSIDERANDO que são funções da política de assistência social a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos, organizando-se sob a forma de um sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, denominado SUAS (NOB/SUAS 2012);

CONSIDERANDO que por serviços socioassistenciais consideram-se as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (art. 23, da Lei nº 8.742/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15, da Lei nº 8.742/1993-Lei Orgânica da Assistência Social/ LOAS, é da competência dos Municípios a execução direta dos serviços socioassistenciais;

CONSIDERANDO que o art. 17, inciso V, da Resolução Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS nº 33/2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social, e fixa a responsabilidade dos Municípios na prestação dos serviços socioassistenciais consistentes em atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população (art. 23, da Lei nº 8.742/1993-Lei Orgânica da Assistência Social/ LOAS);

CONSIDERANDO as disposições da Portaria nº 337/2020, do Ministério da Cidadania, que dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, (COVID-19), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social-SUAS;

CONSIDERANDO que o sistema de assistência social rege-se pelos princípios da supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências rentabilidade econômica; da universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; e do respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade, ao teor do art. 40, da Lei nº 8.472/93;

CONSIDERANDO que o financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195, da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), segundo ditame do art. 28, da Lei nº 8.472/93;

CONSIDERANDO que os benefícios eventuais são de caráter suplementar e provisório prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte e outras situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, conforme estabelece a Lei nº 8.742/1993 — Lei Orgânica de Assistência Social/LOAS, em seu art. 22; a Resolução CNAS nº 212, de 19/10/2006 e o Decreto nº 6.307/2007;

CONSIDERANDO que a regulamentação dos Benefícios Eventuais e a organização do atendimento aos beneficiários são responsabilidade dos Municípios e do Distrito Federal, os quais devem observar os critérios e prazos estabelecidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social;

CONSIDERANDO que o benefício eventual deve ser oferecido nos casos de: **1 — Nascimento**, para atender as necessidades do bebê que vai nascer; apoiar a mãe nos casos em que o bebê nasce morto ou morre logo após o nascimento; e apoiar a família em caso de morte da mãe; **2 — Morte**, para atender as necessidades urgentes da família após a morte de um de seus provedores ou membros; atender as despesas de urna funerária, velório e sepultamento, desde que não haja no município outro benefício que garanta o atendimento a estas despesas; **3 — Vulnerabilidade Temporária**, para o enfrentamento de situações de riscos, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família e outras situações sociais que comprometam a sobrevivência; **4 — Calamidade Pública**, para garantir os meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia das pessoas e famílias atingidas;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 4.916/2016 dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito do Município de Teresina, em conformidade com a Lei Federal nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS), com alterações posteriores, e dá outras providências; **CONSIDERANDO** que os Centros de Referência de Assistência Social - CRAS são responsáveis por avaliar a necessidade de acompanhamento, bem como a necessidade de concessão de outros benefícios eventuais (cesta básica, kit acolhimento, dentre outros) considerando os critérios para acessá-los e seguindo o fluxo de solicitação padrão via Sistema de Gestão de Benefícios Eventuais (SIGBE) Municipal;

CONSIDERANDO o que prevê a letra do art. 6º, da Constituição Federal, o qual, com a promulgação da Emenda 64, de Fevereiro/2010, passou a assegurar o direito a alimentação como direito social, trazendo para os cidadãos brasileiros melhores condições de vida e obrigando o Estado a assegurar a todos, não somente o direito a alimentação, mas sim a uma alimentação com qualidade;

CONSIDERANDO que, em 1999, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, ao divulgar o Comentário Geral nº 12, entendeu que o direito à alimentação adequada é indivisivelmente ligado à dignidade inerente à pessoa humana e é indispensável para a realização de outros direitos humanos consagrados na Declaração Universal de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que, nos termos do que preconiza a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura-FAO (*Food and Organization Alimentation*), o mínimo de 2500 kg/cal (duas mil e quinhentas kilo calorias) por dia é a quantidade ideal de alimentação para cada pessoa humana;

CONSIDERANDO o que delinham os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS, a agenda de desenvolvimento da Organização das Nações Unidas-ONU para o Século XXI, em especial o 2º Objetivo, que é o de "**acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição e promover a agricultura sustentável**", até o ano de 2030, cerne dos esforços da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), para garantir que as pessoas tenham acesso regular a alimentos de alta qualidade para uma vida ativa e saudável;

CONSIDERANDO que, em 2012, o Brasil ratificou o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais-PIDESC, que reconhece, em seu art. 11, o direito à alimentação adequada, bem como o dever do Estado de promover e assegurar este direito para todos os indivíduos;

CONSIDERANDO que a adoção das políticas e ações voltadas para a garantia do direito à alimentação deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais, sendo dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade;

CONSIDERANDO o que preceitua o art. 2º, da Lei nº 11.346/2006-Lei de Segurança Alimentar e Nutricional/LOSAN, segundo o qual "**a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população**";

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro, a fim de garantir diversos direitos sociais, tem gerido políticas públicas por meio de sistemas integrados e participativos, possibilitando à sociedade civil monitorar políticas, a exemplo do que ocorre com o Sistema Único de Saúde-SUS e o Sistema Único de Assistência Social-SUAS, criando, por meio da Lei nº 11.346/2006, o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-SISAN, cujo objetivo é "*formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País*" (art. 10);

CONSIDERANDO as disposições da Portaria Conjunta nº 3, de 30 de Setembro de 2020, do Ministério da Cidadania; Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e Secretaria Nacional de Assistência Social, que aprova orientações técnicas para a operacionalização das ações de incremento à segurança alimentar e nutricional aos usuários do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, por meio da Nota Técnica nº 03/2020, devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência de infecção humana pelo novo coronavírus, COVID-19, conforme disposições da Portaria MC nº 385, de 13 de maio de 2020;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica decorrente da COVID-19, as pessoas expostas às situações de insegurança alimentar e nutricional, constituem um grupo de alta vulnerabilidade e a alimentação é considerada fator essencial para a manutenção e proteção da vida, da saúde e boa nutrição;

CONSIDERANDO que a oferta de alimentos deve ser realizada na perspectiva do direito de cidadania e do direito humano à alimentação, princípio estruturante da política de segurança alimentar e nutricional, cujas ações visam ao atendimento de situações de fragilidade na capacidade de famílias e indivíduos no enfrentamento às vulnerabilidades ocasionadas pela pandemia, e não somente mediante situação de insegurança alimentar;

CONSIDERANDO que, no âmbito do SUAS, a entrega de alimentos é uma provisão complementar que deve ser feita de forma integrada com os demais serviços e provisões emergenciais, por meio da promoção do atendimento/acompanhamento das famílias e indivíduos nos equipamentos socioassistenciais;

CONSIDERANDO que, no contexto pandêmico ora vivenciado, as vulnerabilidades sociais foram demasiadamente acentuadas, como decorrência do crescimento do desemprego, da precarização das relações de trabalho, da paralisação de muitas atividades econômicas, fazendo com que sejam essenciais programas de apoio - ora escasseados ou inexistentes -, aumentando o fosso da desigualdade social e atingindo cerca de 14 milhões de pessoas, ora desempregadas, segundo dados mais recentes da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios-PNAD Contínua, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.432/93-Lei Orgânica da Assistência Social/LOAS, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às pessoas em situação de vulnerabilidade social, notadamente;

CONSIDERANDO o teor das informações prestadas por diversos moradores atingidos no sinistro ocorrido no mês de Abril do ano de 2019, no Bairro Parque Rodoviário, dando conta da redução de diversos itens nas cestas básicas entregues pela Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas - SEMCASPI, por meio de Benefício Eventual a cargo do Município de Teresina, informações essas constantes nos autos da **Notícia de Fato nº 015/2022 (SIMP nº 000050-034/2022)**;

CONSIDERANDO que, vários beneficiários tem procurado esta 49ª Promotoria de Justiça a fim de informar que o dito benefício deixou de ser fornecido pelo Município de Teresina, sendo a última cesta básica recebida pelas famílias no mês de Maio do presente ano;

CONSIDERANDO que, nos autos da Notícia de Fato nº 015/2022 (SIMP: 000050-034/2022), a dita Secretaria apresentou como justificativa para atrasar a entrega, ou para que as cestas básicas não sigam um padrão, é que "*se tratam de materiais adquiridos por meio de doação*" e que "*as cestas em denúncia não possuem relação com o programa Benefícios Eventuais da Secretaria*";

CONSIDERANDO que, por denúncias anteriores, esta 49ª PJ instaurou a Notícia de Fato nº 015/2021 (SIMP nº 000026-034/2021) e, em resposta ao expediente, a SEMCASPI apresentou o Ofício Nº 1393/2021 - CHEF-GAB-SEMCASPI datado de 19.05.2021 (ID nº 33010874) e juntou anexo contendo a nova padronização das cestas básicas ofertadas no dito Benefício Eventual e afirmou o seguinte:

"Nesta perspectiva, a SEMCASPI realizou a padronização do item CESTA BÁSICA permitindo entre outras coisas o maior alcance no atendimento às famílias vulneráveis garantindo, inclusive a concessão do benefício em situação adversas como a referenciada na consulta em questão. Deste modo, segue em anexo documento (2241675) com a descrição dos itens e quantidades constantes nas cestas básicas que atualmente são entregues na modalidade Benefícios Eventuais às famílias atendidas pelos benefícios eventuais, incluindo às famílias atingidas pelo sinistro no bairro 'Parque Rodoviário' de Teresina em abril de 2019".

CONSIDERANDO que se percebe que, além das diversas denúncias que chegam ao conhecimento desta 49ª PJ nos últimos anos, ao teor do pedido das informações, as respostas apresentadas pela SEMCASPI são totalmente diversas e incongruentes;

CONSIDERANDO que a gestão pública, diante do contexto de uma pandemia que agravou demasiadamente as muitas vulnerabilidades sociais existentes na nossa capital, tem o dever de não permitir que haja solução de continuidade na aquisição e fornecimento de cestas básicas, as quais são o substrato principal da segurança alimentar e essenciais à sobrevivência minimamente dignas e humanas de uma enorme parcela da

população teresinense;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil deve ser instaurado quando houver necessidade de esclarecimentos preliminares para identificação do investigado ou para obtenção de elementos ou informações que demonstrem a possibilidade, em tese, da atuação do Ministério Público no âmbito da tutela de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, conforme delimita o art. 2º, § 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

RESOLVE

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, na forma do art. 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e Resolução CPJ-MPPI nº 001/2008, a fim de tratar sobre a garantia do direito à alimentação adequada e suficiente dos moradores atingidos pelo sinistro ocorrido em Abril/2019 no Bairro Parque Rodoviário, bem como para analisar as repercussões na proteção dos direitos difusos e coletivos nesta área e adotando as medidas pertinentes ao caso.

Determino, ainda, a realização das seguintes diligências:

Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração e registre-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o art. 8º, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Encaminhe-se arquivo da presente, para fins de publicação, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí-DOEMP, em formato editável, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 4º, inciso VI, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e art. 4º, inciso VI, art. 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP;

Remeta-se cópia desta Portaria, para conhecimento, ao Centro de Apoio Operacional da Educação e Cidadania-CAODEC, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, assim como aos Promotores de Justiça titulares da 48ª e 56ª Promotorias de Justiça, da execução penal;

Nomeie a assessora desta 49ª Promotoria de Justiça, Juliana Jales Cunha Pacheco, para secretariar este procedimento, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Expeça-se Recomendação a ser dirigida ao Sr. Secretário Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas, com o fim de que proceda à regularização do fornecimento das cestas básicas das famílias beneficiadas dos meses de Junho de Julho de 2022, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dada a urgência que o caso requer.

Fica fixado também o prazo de 05 (cinco) dias para que o órgão citado se manifeste quanto ao acatamento ou não da Recomendação, resposta que deverá ser encaminhada para o e-mail 49promotoriadejustica@mppi.mp.br.

Cumpra-se com urgência.

Teresina-PI, 08 de Julho de 2022

MYRIAN LAGO

49ª Promotora de Justiça

Promotoria da Cidadania e Direitos Humanos

RECOMENDAÇÃO Nº 022/2022

(PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 005/2022 - SIMP:000069-034/2022)

O Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio da 49ª Promotoria de Justiça, de Defesa da Cidadania e Direitos Humanos, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, alíneas "a" a "c", e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93, e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a expedição de recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Recomendação "é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas", conforme definição contida na Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO a noção do **mínimo existencial**, que abrange a satisfação dos valores mínimos fundamentais descritos no art. 6º, da Constituição Federal como: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, segurança, lazer, como decorrência indispensável para a efetivação da vida humana com dignidade;

CONSIDERANDO que a Assistência Social constitui direito do cidadão, sendo política de seguridade social, de natureza não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas;

CONSIDERANDO que são funções da política de assistência social a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos, organizando-se sob a forma de um sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, denominado SUAS (NOB/SUAS 2012);

CONSIDERANDO que por serviços socioassistenciais consideram-se as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (art. 23, da Lei nº 8.742/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15, da Lei nº 8.742/1993-Lei Orgânica da Assistência Social/ LOAS, é da competência dos Municípios a execução direta dos serviços socioassistenciais;

CONSIDERANDO que o art. 17, inciso V, da Resolução Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS nº 33/2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social, e fixa a responsabilidade dos Municípios na prestação dos serviços socioassistenciais consistentes em atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população (art. 23, da Lei nº 8.742/1993-Lei Orgânica da Assistência Social/ LOAS);

CONSIDERANDO as disposições da Portaria nº 337/2020, do Ministério da Cidadania, que dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, (COVID-19), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social-SUAS;

CONSIDERANDO que o sistema de assistência social rege-se pelos princípios da supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências rentabilidade econômica; da universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; e do respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade, ao teor do art. 40, da Lei nº 8.472/93;

CONSIDERANDO que o financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195, da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), segundo ditame do art. 28, da Lei nº 8.472/93;

CONSIDERANDO que os benefícios eventuais são de caráter suplementar e provisório prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte e outras situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, conforme estabelece a Lei nº 8.742/1993 — Lei

Orgânica de Assistência Social/LOAS, em seu art. 22; a Resolução CNAS nº 212, de 19/10/2006 e o Decreto nº 6.307/2007;

CONSIDERANDO que a regulamentação dos Benefícios Eventuais e a organização do atendimento aos beneficiários são responsabilidade dos Municípios e do Distrito Federal, os quais devem observar os critérios e prazos estabelecidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social; **CONSIDERANDO** que o benefício eventual deve ser oferecido nos casos de: **1 — Nascimento**, para atender as necessidades do bebê que vai nascer; apoiar a mãe nos casos em que o bebê nasce morto ou morre logo após o nascimento; e apoiar a família em caso de morte da mãe; **2 — Morte**, para atender as necessidades urgentes da família após a morte de um de seus provedores ou membros; atender as despesas de urna funerária, velório e sepultamento, desde que não haja no município outro benefício que garanta o atendimento a estas despesas; **3 — Vulnerabilidade Temporária**, para o enfrentamento de situações de riscos, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família e outras situações sociais que comprometam a sobrevivência; **4 — Calamidade Pública**, para garantir os meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia das pessoas e famílias atingidas;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 4.916/2016 dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito do Município de Teresina, em conformidade com a Lei Federal nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS), com alterações posteriores, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que os Centros de Referência de Assistência Social - CRAS são responsáveis por avaliar a necessidade de acompanhamento, bem como a necessidade de concessão de outros benefícios eventuais (cesta básica, kit acolhimento, dentre outros) considerando os critérios para acessá-los e seguindo o fluxo de solicitação padrão via Sistema de Gestão de Benefícios Eventuais (SIGBE) Municipal;

CONSIDERANDO o que prevê a letra do art. 6º, da Constituição Federal, o qual, com a promulgação da Emenda 64, de Fevereiro/2010, passou a assegurar o direito a alimentação como direito social, trazendo para os cidadãos brasileiros melhores condições de vida e obrigando o Estado a assegurar a todos, não somente o direito a alimentação, mas sim a uma alimentação com qualidade;

CONSIDERANDO que, em 1999, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, ao divulgar o Comentário Geral nº 12, entendeu que o direito à alimentação adequada é indivisivelmente ligado à dignidade inerente à pessoa humana e é indispensável para a realização de outros direitos humanos consagrados na Declaração Universal de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que, nos termos do que preconiza a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura-FAO (*Food and Organization Alimentation*), o mínimo de 2500 kg/cal (duas mil e quinhentas kilo calorias) por dia é a quantidade ideal de alimentação para cada pessoa humana;

CONSIDERANDO o que delinham os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS, a agenda de desenvolvimento da Organização das Nações Unidas-ONU para o Século XXI, em especial o 2º Objetivo, que é o de "**acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição e promover a agricultura sustentável**", até o ano de 2030, cerne dos esforços da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), para garantir que as pessoas tenham acesso regular a alimentos de alta qualidade para uma vida ativa e saudável;

CONSIDERANDO que, em 2012, o Brasil ratificou o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais-PIDESC, que reconhece, em seu art. 11, o direito à alimentação adequada, bem como o dever do Estado de promover e assegurar este direito para todos os indivíduos;

CONSIDERANDO que a adoção das políticas e ações voltadas para a garantia do direito à alimentação deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais, sendo dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade;

CONSIDERANDO o que preceitua o art. 2º, da Lei nº 11.346/2006-Lei de Segurança Alimentar e Nutricional/LOSAN, segundo o qual "**a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população**";

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro, a fim de garantir diversos direitos sociais, tem gerido políticas públicas por meio de sistemas integrados e participativos, possibilitando à sociedade civil monitorar políticas, a exemplo do que ocorre com o Sistema Único de Saúde-SUS e o Sistema Único de Assistência Social-SUAS, criando, por meio da Lei nº 11.346/2006, o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-SISAN, cujo objetivo é "**formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País**" (art. 10);

CONSIDERANDO as disposições da Portaria Conjunta nº 3, de 30 de Setembro de 2020, do Ministério da Cidadania; Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e Secretaria Nacional de Assistência Social, que aprova orientações técnicas para a operacionalização das ações de incremento à segurança alimentar e nutricional aos usuários do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, por meio da Nota Técnica nº 03/2020, devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência de infecção humana pelo novo coronavírus, COVID-19, conforme disposições da Portaria MC nº 385, de 13 de maio de 2020;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica decorrente da COVID-19, as pessoas expostas às situações de insegurança alimentar e nutricional, constituem um grupo de alta vulnerabilidade e a alimentação é considerada fator essencial para a manutenção e proteção da vida, da saúde e boa nutrição;

CONSIDERANDO que a oferta de alimentos deve ser realizada na perspectiva do direito de cidadania e do direito humano à alimentação, princípio estruturante da política de segurança alimentar e nutricional, cujas ações visam ao atendimento de situações de fragilidade na capacidade de famílias e indivíduos no enfrentamento às vulnerabilidades ocasionadas pela pandemia, e não somente mediante situação de insegurança alimentar;

CONSIDERANDO que, no âmbito do SUAS, a entrega de alimentos é uma provisão complementar que deve ser feita de forma integrada com os demais serviços e provisões emergenciais, por meio da promoção do atendimento/acompanhamento das famílias e indivíduos nos equipamentos socioassistenciais;

CONSIDERANDO que, no contexto pandêmico ora vivenciado, as vulnerabilidades sociais foram demasiadamente acentuadas, como decorrência do crescimento do desemprego, da precarização das relações de trabalho, da paralisação de muitas atividades econômicas, fazendo com que sejam essenciais programas de apoio - ora escasseados ou inexistentes -, aumentando o fosso da desigualdade social e atingindo cerca de 14 milhões de pessoas, ora desempregadas, segundo dados mais recentes da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios-PNAD Contínua, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.432/93-Lei Orgânica da Assistência Social/LOAS, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às pessoas em situação de vulnerabilidade social, notadamente;

CONSIDERANDO o teor das informações prestadas por diversos moradores atingidos no sinistro ocorrido no mês de Abril do ano de 2019, no Bairro Parque Rodoviário, dando conta da redução de diversos itens nas cestas básicas entregues pela Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas - SEMCASPI, por meio de Benefício Eventual a cargo do Município de Teresina, informações essas constantes nos autos da **Notícia de Fato nº 015/2022 (SIMP: 000050-034/2022)**;

CONSIDERANDO que vários beneficiários tem procurado esta 49ª Promotoria de Justiça a fim de informar que o dito benefício, após redução de itens, deixou de ser fornecido pelo Município de Teresina, sendo a última cesta básica recebida pelas famílias no mês de Maio do presente ano;

CONSIDERANDO que, nos autos da Notícia de Fato nº 015/2022 (SIMP: 000050-034/2022), a dita Secretaria Municipal apresentou como justificativa para atrasar a entrega, ou para que as cestas básicas não sigam um padrão, é que "**se tratam de materiais adquiridos por meio de doação**" e que "**as cestas em denúncia não possuem relação com o programa Benefícios Eventuais da Secretaria**";

CONSIDERANDO que, por denúncias anteriores, esta 49ª PJ instaurou a Notícia de Fato nº 015/2021 (SIMP: 000026-034/2021) e, em resposta ao expediente, a SEMCASPI apresentou o Ofício Nº 1393/2021 - CHEF-GAB-SEMCASPI, datado de 19.05.2021 (ID nº 33010874), e juntou anexo contendo a nova padronização das cestas básicas ofertadas no dito Benefício Eventual e afirmou o seguinte:

"Nesta perspectiva, a SEMCASPI realizou a padronização do item CESTA BÁSICA permitindo entre outras coisas o maior alcance no atendimento às famílias vulneráveis garantindo, inclusive a concessão do benefício em situação adversas como a referenciada na consulta em questão. Deste modo, segue em anexo documento (2241675) com a descrição dos itens e quantidades constantes nas cestas básicas que atualmente são entregues na modalidade Benefícios Eventuais às famílias atendidas pelos benefícios eventuais, incluindo às famílias atingidas pelo sinistro no bairro 'Parque Rodoviário' de Teresina em abril de 2019".

CONSIDERANDO que se percebe que, além das diversas denúncias que chegam ao conhecimento desta 49ª PJ nos últimos anos, ao teor do pedido das informações, as respostas apresentadas pela SEMCASPI são totalmente diversas e incongruentes;

CONSIDERANDO que a gestão pública, diante do contexto de uma pandemia que agravou demasiadamente as muitas vulnerabilidades sociais existentes na nossa capital, tem o dever de não permitir que haja solução de continuidade na aquisição e fornecimento de cestas básicas, as quais são o substrato principal da segurança alimentar e essenciais à sobrevivência minimamente dignas e humanas de uma enorme parcela da população teresinense;

CONSIDERANDO o que de mais consta dos autos do **Procedimento Preparatório nº 005/2022 (SIMP: 000069-034/2022)**, desta 49ª Promotoria de Justiça, instaurado para tratar sobre a garantia do direito à alimentação adequada e suficiente dos moradores atingidos pelo sinistro ocorrido em Abril/2019, bem como para analisar as repercussões na proteção dos direitos difusos e coletivos nesta área e adotando as medidas pertinentes ao caso;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas, com o fim de que **proceda à adoção das providências urgentes e necessárias para a regularização do fornecimento do Benefício Eventual "Cesta Básica" aos moradores atingidos no sinistro ocorrido em Abril/2019, no Bairro Parque Rodoviário em Teresina, dos meses de Junho de Julho de 2022, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dada a urgência que o caso requer.**

Outrossim, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 12/93, **REQUISITA a 49ª Promotoria de Justiça que, no prazo de 05 (cinco) dias, o órgão mencionado preste informações acerca do acatamento ou não da presente recomendação**, para tanto alertando que o descumprimento poderá ensejar a instauração de Inquérito Civil e/ou ingresso de Ação Civil Pública de obrigação de fazer, com cominação de multa, sem prejuízo de outras medidas cabíveis à espécie.

Teresina-PI, 08 de Julho de 2022

MYRIAN LAGO

49ª Promotoria de Justiça

Promotoria da Cidadania e Direitos Humanos

3.29. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 54ª ZONA ELEITORAL - DEMERVAL LOBÃO

PORTARIA Nº 01/2022

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL Nº 01/2022 - PROMOTORIA ELEITORAL DA 54ª ZONA ELEITORAL/PI

Objeto: Instaurar Procedimento Administrativo Eleitoral visando acompanhar e fiscalizar os atos eleitorais dos partidos políticos/candidatos e eleitores durante as eleições do ano de 2022, cuja atribuição seja da 54ª Zona Eleitoral.

A Presentante do Ministério Público Eleitoral nesta zona, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal, ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que já se iniciou o Calendário das eleições do ano de 2022, sendo necessária a atuação contínua e efetiva do Ministério Público Eleitoral a fim de fiscalizar e garantir a legalidade de todo o trâmite das eleições anuais;

CONSIDERANDO que o art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97, prevê que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição;

CONSIDERANDO que por meio do **ofício circular nº 43/2022/GABPRE/PRPI**, datado de 6 de julho de 2022, da lavra do Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral no Piauí, o Dr. Marco Túlio Lustosa Caminha, fora encaminhada a **Recomendação PRE/PI nº 03/2022**, a fim de garantir a observância à legislação eleitoral e coibir a prática da propaganda eleitoral antecipada ou irregular e demais ilícitos porventura insurgentes, encarregando-se de remeter o ato recomendatório aos Diretórios Regionais dos Partidos Políticos, considerando, nos termos do dito ofício, que, **para perfectibilizar a atuação do Ministério Público Eleitoral, mostra-se imprescindível, outrossim, o envio do expediente, para os devidos fins, aos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos, assim como o acompanhamento do fiel cumprimento;**

CONSIDERANDO que, nos termos do aludido ofício **houve o encaminhamento da Recomendação PRE/PI nº 03/2022 aos Promotores Eleitorais atuantes nas zonas eleitorais do Estado para que fosse remetida cópia aos Diretórios municipais dos partidos políticos das localidades que compõem as zonas perante as quais os membros ministeriais oficiam**, com o escopo de que o ato recomendatório seja amplamente divulgado entre os "players" do processo eleitoral de 2022, com a solicitação, por parte do Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral, com fulcro nos artigos 45 e 46 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, que o membro ministerial eleitoral de primeiro grau fiscalize o fiel cumprimento do ato por parte desses Diretórios Municipais e seus filiados;

CONSIDERANDO que no uso das suas atribuições eleitorais o Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral resolvera, com fulcro no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, **RECOMENDAR aos 1. Diretórios Regionais e Municipais dos Partidos Políticos com atuação no Estado do Piauí:** a) que orientem os seus filiados e fiscalizem o seus comportamentos quando da realização e/ou participação em eventos, encontros e/ou reunião políticas que ocorram antes do período eleitoral oficial (antes do dia 16 de agosto de 2022), para que observem os limites estabelecidos pela legislação eleitoral, e, notadamente, os contidos nos artigos 36-A da Lei das Eleições e 3º-A e 17 da Resolução TSE nº 23.610/2019, pois a infringência à legislação eleitoral pode configurar propaganda eleitoral antecipada e/ou conduta vedada e/ou abuso de poder; b) que não promovam eventos, encontros e/ou reunião políticas equiparados a showmícios e/ou assemelhado ou através de demais meios, formas ou instrumentos proscritos no período de campanha e, ainda, com presença de elementos (cores, números, bandeiras, slogan, jingles) típicos do período permitido para a campanha eleitoral; e c) que, na realização das convenções partidárias, respeitem os limites intrapartidários inerentes à natureza do ato, não desbordando em condutas que sejam típicas do período oficial de propaganda eleitoral, aplicando-se a vedação de pedido explícito de voto, de utilização de meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha e, também, da presença de elementos (cores, números, bandeiras, slogan, jingles) típicos do período permitido para a campanha eleitoral. **2. Filiados a Partidos Políticos no Estado do Piauí, e, em especial, aos pré-candidatos(as) ao pleito de 2022:** a) que, quando da realização e/ou participação em eventos, encontros e/ou reunião políticas que ocorram antes do período eleitoral oficial (antes do dia 16 de agosto de 2022), observem os limites estabelecidos pela legislação eleitoral, e, notadamente, os contidos nos artigos 36-A da Lei das Eleições e 3º-A e 17 da Resolução TSE nº 23.610/2019, pois a infringência à legislação eleitoral pode configurar propaganda eleitoral antecipada e/ou conduta vedada e/ou abuso de poder; b) que não promovam eventos, encontros e/ou reunião políticas equiparados a showmícios e/ou assemelhado ou através de demais meios, formas ou instrumentos proscritos no período de campanha e, ainda, com presença de elementos (cores, números, bandeiras, slogan, jingles) típicos do período permitido para a campanha eleitoral; e c) que, ao participarem das convenções partidárias, respeitem os limites intrapartidários inerentes

à natureza do ato, não desbordando em condutas que sejam típicas do período oficial de propaganda eleitoral, aplicando-se a vedação de pedido explícito de voto, de utilização de meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha e, também, da presença de elementos (cores, números, bandeiras, slogan, jingles) típicos do período permitido para a campanha eleitoral;

CONSIDERANDO que em tal documento recomendatório consignou-se que seu não cumprimento importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, estabelecendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para a obtenção de resposta a este recomendatório e/ou verificação de eventual descumprimento.

RESOLVE:

INSTAURAR o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL Nº 01/2022, a fim de fiscalizar os atos eleitorais dos partidos políticos/candidatos e eleitores durante as eleições do ano de 2022, cuja atribuição seja da 54ª Zona Eleitoral, no que tange ao acompanhamento do fiel cumprimento por parte desses Diretórios Municipais e de seus filiados da **RECOMENDAÇÃO PRE/PI nº 03/2022, DETERMINANDO, desde logo:**

- 1. AUTUAÇÃO** da presente Portaria, juntamente dos documentos que originaram sua instauração;
 - 2. REMESSA** desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Cartório Eleitoral da 54ª Zona Eleitoral, e à Procuradoria Regional Eleitoral Do Piauí, para conhecimento;
 - 3. REMESSA** desta portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça;
 - 4. COMUNICAÇÃO** à Exma. Sra. Juíza Eleitoral que atua junto à 54ª ZE, sobre a instauração do procedimento administrativo em foco.
- Após autuação, registro e cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos para as demais providências.
Cumpra-se.

assinado digitalmente

Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza
Promotora Eleitoral - 54ª Zona Eleitoral

4. LICITAÇÕES E CONTRATOS

4.1. EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº. 01 AO CONTRATO Nº. 53/2019

a) Espécie: Termo Aditivo nº. 01 ao Contrato nº. 53/2019, firmado em 11 de Julho de 2022 entre a Procuradoria-Geral de Justiça - PGJ - CNPJ 05.805.924/0001-89, e a empresa BRY TECNOLOGIA S.A, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 04.441.528/0001-57.

b) Processo Administrativo: nº. 19.21.0722.0005903/2020-22;

c) Objeto: O objeto do presente instrumento contratual é:

A Prorrogação do prazo de vigência, por mais 24 (vinte e quatro) meses, do Contrato nº 53/2019, com base no art. 57, inciso II da lei nº 8666/93 e na cláusula nona do contrato administrativo nº 53/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento do serviço de assinatura digital ICP-BRASIL carimbo do tempo, com treinamento, licenças e suporte técnico da solução.

A Supressão de 14,38% (catorze vírgula trinta e oito por cento) do valor inicial atualizado do contrato, a partir da data de assinatura deste instrumento, equivalente a R\$ 8.866,67 (oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), nos moldes do art. 65, inciso I, alínea "b", §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993;

d) Do Valor: O valor total do presente termo aditivo será de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais).

O valor mensal da contratação é de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos à contratada dependerão dos quantitativos de serviços efetivamente prestados.

e) Dos Recursos Orçamentários:

I- Unidade Orçamentária: 25101;

II- Natureza da Despesa/Elementos: 3.3.90.40;

III- Projeto/Atividade - 2000;

IV- Fonte de Recursos - 100;

V- Notas de Empenho - 2022NE00648.

f) Da vigência : O Prazo de vigência deste Termo Aditivo será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do dia 08 de Agosto de 2022 (08/08/2022), conforme dispõe o art 57, inciso II, da lei 8.666/93 e cláusula nona do contrato original.

g) Da Ratificação: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.

h) Signatários: Pela Representante Sr. Heitor Limírio Pires, portador da Cédula do CPF nº ***.606.676-** e a Sra. Helena Maria Chaves Boal, portadora do CPF nº ***.640.727 -** e contratante, Dr Hugo de Sousa Cardoso, Subprocurador de Justiça Institucional.

Teresina-PI, 12 de julho de 2022.

5. GESTÃO DE PESSOAS

5.1. PORTARIA RH/PGJ-MPPI

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 969/2022

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0112.0019063/2022-39:

RESOLVE:

CONCEDER01 (um) dia de folga, no dia **15 de julho de 2022**, à servidora **VICTÓRIA TORRES LINS DE MELO**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15778, lotada junto à Promotoria de Justiça de Porto, nos termos do art. 14 do Ato PGJ/PI nº 985/2020, como forma de compensação em razão do comparecimento aos Plantões Ministeriais dos dias 02/05/2021 e 11/09/2021, conforme certidões expedidas pela Corregedoria-Geral do MPPI, ficando 01 (um) dia para fruição em data oportuna, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina, na data da assinatura eletrônica.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 970/2022

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0040.0017814/2022-19:

RESOLVE:

CONCEDER, em 26 e 27 de junho de 2022, 02 (dois) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, à servidora **ADALGISA DA**

COSTA SILVA ROCHA, Técnica Ministerial, matrícula nº 16069, lotada junto à Secretaria- Geral., nos termos do inciso II do art. 75 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 26 de junho de 2022.

Teresina, na data da assinatura eletrônica.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 971/2022

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0363.0019042/2022-42:

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **08 de julho de 2022, 01 (um)** dia de licença para tratamento de saúde da servidora **EMANUELLA MORAIS EVANGELISTA**, Oficial de Gabinete, matrícula 15097, lotada junto à Distribuição Processual- 2º Grau, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 08 de julho de 2022.

Teresina, na data da assinatura eletrônica.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 972/2022

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0160.0018897/2022-18:

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **FRANCISCA MÁRCIA DE ARAÚJO ALVES**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 20024, lotada junto à Promotoria de Justiça de Cristino Castro, 08 (oito) dias consecutivos para ausentar-se do serviço, no período de **05 a 12 de julho de 2022**, em razão de falecimento de sua mãe, de acordo com o inciso III, b, do art. 106 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 05 de julho de 2022.

Teresina, na data da assinatura eletrônica.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 973/2022

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0018.0019023/2022-07:

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **LIZIA RAQUEL POLICARPO GRAMOSA**, Técnica Ministerial, matrícula nº 123, lotada junto à Chefia de Gabinete, **04 (quatro) dias** de compensação para serem fruídos nos dias **12, 13, 14 e 15 de julho de 2022**, como compensação em razão de auxílio aos Grupos Regionais de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19 - Regional Teresina, ficando ½ (meio) dia para fruição em data oportuna, sem que recaiam descontos sob o auxílio alimentação.

Teresina, na data da assinatura eletrônica.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 974/2022

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0086.0018962/2022-52:

RESOLVE:

CONCEDER 03 (três) dias de folga, nos dias **22, 25 e 26 de julho de 2022**, aos servidores **LUCAS MENEZES FERREIRA**, Assessor de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15772, lotado junto à 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, nos termos do art. 14 do Ato PGJ/PI nº 985/2020, como forma de compensação em razão do comparecimento ao Plantões Ministeriais dos dias 03/07/2021 e 20/11/2021, conforme certidões expedidas pela Corregedoria- Geral do MPPI, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina, na data da assinatura eletrônica.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 975/2022

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº **19.21.0132.0017508/2022-14**:

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **23 a 25 de junho de 2022, 03 (três)** dias de licença para tratamento de saúde da servidora **PRYSCILLA MOREIRA LIMA**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15849, lotada junto à 17ª Promotoria de Justiça de Teresina, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 23 de junho de 2022.

Teresina, na data da assinatura eletrônica.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 976/2022

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº **19.21.0727.0018225/2022-54**:

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **20 a 25 de junho de 2022, 06 (seis)** dias de licença para tratamento de saúde da servidora **FABIANA DE ARAUJO COELHO**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15740, lotada junto à Promotoria de Justiça de Capitão de Campos., nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 20 de junho de 2022.

Teresina, na data da assinatura eletrônica.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 977/2022

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº **19.21.0727.0018225/2022-54**:

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **01 de julho de 2022, 01 (um)** dia de licença para tratamento de saúde do servidor **ALESSANDRO RUFINO DE CARVALHO**, Analista Ministerial, matrícula nº 222, lotado junto à Subprocuradoria de Justiça Jurídica nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de julho de 2022.

Teresina, na data da assinatura eletrônica.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 978/2022

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº **19.21.0115.0017933/2022-46**:

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **29 de junho a 08 de julho de 2022, 10 (dez)** dias de licença para tratamento de saúde da servidora **MONICA SEBASTIANA BRITO DE SA**, Assessora de Promotoria, matrícula nº 15859, lotada junto à 1ª Promotoria de Justiça de Paulistana, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 29 de junho de 2022.

Teresina, na data da assinatura eletrônica.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 979/2022

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº **19.21.0723.0019247/2022-68**:

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **11 a 17 de julho de 2022, 07 (sete)** dias de licença para tratamento de saúde da servidora **BRENDA KAROLINE SILVA DE SOUSA**, Assessora Ministerial, matrícula 15841, lotada junto à Coordenadoria de Licitações e Contratos, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 11 de julho de 2022.

Teresina, na data da assinatura eletrônica.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 980/2022

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº **19.21.0262.0010145/2022-52**:

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **07 a 20 de abril de 2022, 14 (catorze)** dias de licença para tratamento de saúde da servidora **STEFANI PORTELA GOMES**, Técnica Ministerial, matrícula 396, lotada junto à 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 07 de abril de 2022.

Teresina, na data da assinatura eletrônica.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 981/2022

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº **19.21.0129.0017970/2022-98**:

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **29 de junho a 01 de julho de 2022, 03 (três)** dias de licença para tratamento de saúde do servidor **MAURO RODRIGO OLIVEIRA LIMA**, Assessor de Promotoria de Justiça, matrícula nº 20015, lotado junto à Promotoria de Justiça de Jerumenha, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 29 de junho de 2022.

Teresina, na data da assinatura eletrônica.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 982/2022

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº **19.21.0076.0018062/2022-58**:

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **27 a 29 de junho de 2022, 03 (três)** dias de licença para tratamento de saúde do servidor **RYANDERSON MAGNO OLIVEIRA ROCHA**, Assessor de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15503, lotado junto à 27ª Promotoria de Justiça de Teresina, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 27 de junho de 2022.

Teresina, na data da assinatura eletrônica.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos